



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Susana Lourenço Gonçalves

**Responsabilidade Civil pelos Danos  
decorrentes de Acidentes de Trabalho**



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Susana Lourenço Gonçalves

**Responsabilidade Civil pelos Danos  
decorrentes de Acidentes de Trabalho**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas

Trabalho realizado sob a orientação da  
**Doutora Teresa Coelho Moreira**

Janeiro de 2013

## DECLARAÇÃO

**Nome:** Susana Lourenço Gonçalves

**Endereço eletrónico:** Suslg8@hotmail.com

**Número do Bilhete de Identidade:**13435047

**Título dissertação/tese:** Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho.

**Orientadora:** Senhora Professora Doutora Teresa Coelho Moreira

**Ano de conclusão:** 2013

**Designação do Mestrado:** Direito dos Contratos e Empresas

**É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.**

**Universidade do Minho,**\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Assinatura:**\_\_\_\_\_.

À minha irmã Renata.

## **Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes e Trabalho.**

O presente estudo tem por objeto a análise da Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho.

Atualmente, a sinistralidade laboral é um problema que afeta uma parte considerável da população envolvendo o trabalhador, a entidade patronal e os técnicos de higiene e segurança no trabalho.

Este problema posiciona o fenómeno do acidente de trabalho como objeto fulcral do estudo.

Assim, a investigação focou-se na análise da lei 98/2009 de 4 de setembro (LAT, Lei dos Acidentes de Trabalho), bem como outros diplomas legais que regulam a mesma.

Nos termos do artigo 8º da LAT, é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Partindo (sempre) da análise deste preceito e para a apuração de um responsável analisou-se a responsabilidade civil do empregador no âmbito dos acidentes de trabalho, tal como as causas de exclusão, redução e agravamento da responsabilidade.

Outros aspetos (temáticas) relevantes para a mesma foram evidenciados.

## **Civil Liability for Damages Arising From Accidents at Work (Summary).**

The present study aims at the analysis of civil liability for damages arising from accidents at work.

Currently, workplace accident claims are a concerning problem, involving the employer, the worker, the insurance company and the health safety technicians.

This problem places the phenomenon of workplace accidents as the primary objective of this study.

Thus, the investigation of this issue has focused on a thorough and careful analysis of the law 98/2009 of the 4th of September (Workplace Accidents Law), as well as the analysis of other enactments.

According to the law, an accident at work is one that occurs in the workplace during the course of work which leads to direct or indirect physical injury or functional disorder or disease, resulting in the reduction of work capacity, gain or death.

For the determination of liability, the employers responsibilities regarding compensation of the workplace accident was analyzed, as were the causes of exclusion, reduction and aggravation.

Other important aspects were also evidenced.

## **Abreviaturas:**

Ac. – Acórdão.

ANTT- Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. – Artigo

CCiv. – Código Civil

C.P.C – Código Processo Civil

C.P. – Código penal

C.R.P. – Código Civil Português

C.T. – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

Ex. – Exemplo

GEP – Gabinete de estratégia e planeamento

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

Pág.- Página

Proc. – Processo.

Reimp. – Reimpressão.

Resp. – Responsabilidade

ROA – Revista Nacional de Incapacidades.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

S.S. – Seguintes

Séc. - Século

T.N.I. – Tabela Nacional de Incapacidades.

T.R.P- Tribunal da Relação do Porto

UGT – União Geral dos Trabalhadores

Vol. -Volume

<b>Índice:</b>	<b>Página</b>
Declaração	II
Declaratória	III
Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes do Acidente de Trabalho	IV
Civil Liability for Damages Arising From Accidents at Work	V
Abreviaturas	VI
Índice	VII
Introdução	1
Capítulo I: Evolução histórica e enquadramento legislativo.	
1.O impulso da Revolução Industrial para a criação das primeiras leis no âmbito dos acidentes de trabalho. Evolução legislativa.	3
2. Total ausência de proteção social nos acidentes de trabalho. A legislação de 1919	10
3.Fontes internacionais:	
Em especial a OIT	15
Capítulo II: Responsabilidade Civil.	
O Instituto da Responsabilidade Civil. Aspetos Gerais	19
Capítulo III: Regime Jurídico aplicável aos acidentes de trabalho.	
1. O acidente de trabalho	36
2. Conceito e delimitação de acidente de trabalho	46
2.1.Critério geográfico: Local de Trabalho	50
2.2.Critério temporal: Tempo de Trabalho	53
2.3.Acidente <i>in itinere</i>	55
3. Responsabilidade civil aplicável aos acidentes de trabalho	58
4. Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade acidentária	65
5. Tipos e avaliação da incapacidade	76
Capítulo IV: A indemnização. Tipos e montantes das prestações.	
1. A indemnização	
Tipos e montantes das prestações	80
2. O Seguro	89
Conclusão	92
Bibliografia	94



## **Introdução.**

A presente dissertação de mestrado versa sobre o estudo da Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho.

Atualmente, a matéria de acidentes de trabalho ocupa cerca de 50% das questões jus laborais suscitadas. De facto, quase metade dos processos dirimidos pelos tribunais de trabalho respeitam a acidentes de trabalho<sup>1</sup>.

Todavia, há muito tempo que se consagrou no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de responsabilidade civil do empregador pela ocorrência de acidente ou doença de trabalho com a consequência do pagamento de uma indemnização à vítima. Assim, a investigação deste tema foca-se, principalmente, no estudo da lei dos acidentes de trabalho, lei 98/2009 de 4 de Setembro, bem como outros diplomas legais que regulam a matéria de acidentes de trabalho.

Para o efeito, o primeiro capítulo faz uma breve aproximação da evolução histórica e legislativa da tutela acidentária de forma a contextualizar o tema e entender a sua evolução e contribuição para o regime vigente atual. O segundo capítulo aborda a caracterização do instituto da responsabilidade civil em moldes gerais e abstratos com o intuito de, posteriormente, os subsumir à responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho.

Posteriormente, avança-se para a análise pormenorizada do conceito de acidente de trabalho, dos seus fundamentos e da extinção do mesmo, bem como do regime aplicável aos mesmos, analisando minuciosamente os aspetos que poderão agravar, excluir ou reduzir a responsabilidade. Termina-se o estudo com a abordagem do tema da indemnização a que o trabalhador sinistrado poderá ter direito, bem como outros aspetos a ter em consideração.

Este estudo cinge-se, somente, a explorar as questões mais importantes para a apuração de um responsável no âmbito dos acidentes de trabalho limitando, assim, a exposição de outras matérias relacionadas.

---

<sup>1</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações*, 5ªed. Almedina, 2010, pág.877.

## **CAPÍTULO I**

**O impulso da industrialização na tutela acidentária.  
Enquadramento legislativo.**

## **1. O impulso da Revolução Industrial para a criação das primeiras leis no âmbito dos acidentes de trabalho. Evolução legislativa.**

A primeira observação a ser feita pelos diversos sistemas juslaborais quanto à tutela acidentária dos trabalhadores reporta-se às origens do direito do trabalho enquanto ramo jurídico (que se verificou na passagem do século XIX para o século XX) devido ao elevado grau de sinistralidade laboral próprio da época em questão. Numa primeira abordagem pretendeu-se a criação de normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho de forma a combater os acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal como se perspetivou a criação de um sistema capaz de reparar os danos provenientes da sinistralidade laboral que incidiu na aplicação de sistema de responsabilidade civil objetiva pelo risco. Este foi o primeiro regime a ser aplicado, cooperando significativamente para o desenvolvimento dogmático do instituto da responsabilidade civil atual<sup>2</sup>.

A profunda transformação da sociedade e o grande desenvolvimento da indústria impuseram a criação de legislação de forma a solucionar os problemas resultantes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A Revolução Industrial<sup>3</sup> veio provocar uma alteração significativa no âmbito das relações laborais. Esta assentou, essencialmente, num movimento de mudança quer a

---

<sup>2</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, Direito do Trabalho: parte II – Situações Laborais Individuais, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 818.

<sup>3</sup> A revolução industrial iniciou-se na Inglaterra (meados do séc. XVIII) caracterizando-se pela passagem da manufatura à indústria mecânica. A Inglaterra consegue um avanço na industrialização de 50 anos em relação ao resto do Continente Europeu. Este novo sistema industrial cria duas classes distintas, os empresários (detentores de prédios e capitais) e os operários que vendiam o seu trabalho em troca do respetivo salário. É uma época de prosperidade. Contudo, há uma elevada exploração dos trabalhadores. Estes trabalhavam mais de 15 horas diárias sem gozarem dias de descanso e férias, tal como mulheres e crianças não tinham tratamento diferenciado. Eram condições de trabalho que não ofereciam segurança ao trabalhador na execução da sua atividade. Fatigados desta situação, lentamente a classe operária conquistou o direito de associação. Em 1824, na Inglaterra, surgem os primeiros centros de ajuda mútua e de formação profissional. Em 1833, os trabalhadores ingleses organizaram os sindicatos (trade unions) com o objetivo de obter melhores condições de trabalho. Os sindicatos conseguem o seu funcionamento em 1864 na França, em 1866 nos Estados Unidos e em 1869 na Alemanha. Em suma, a revolução industrial tornou os métodos de produção mais eficientes. Os produtos passaram a ser produzidos mais rapidamente e a baixo preço estimulando brutalmente o consumo. Todavia, aumentou o número de desempregados. As máquinas foram substituindo a mão-de-obra humana. Foi, sem dúvida, uma época marcada por desenvolvimentos notáveis a nível industrial e, também, pela concorrência desenfreada que se fazia sentir entre empresas facilitando assim o uso das máquinas sem consciência das devidas precauções de segurança a assumir, provocando um aumento significativo dos acidentes de trabalho. Em consequência da sua verificação desencadeava-se a ruína total do trabalhador e da sua família, já que na maioria dos casos era a única fonte de subsistência. Perante esta situação, a única forma de assegurar a sustentabilidade do trabalhador e da sua família seria através de uma ação de responsabilidade civil contra o empregador com o intuito de obter uma indemnização justa/adequada. Contudo, o êxito destas ações eram bastante reduzidas porque o trabalhador teria

nível económico, social, político e cultural, traduzindo-se num processo de modificações estruturais na economia e na sociedade.

Até à Revolução Industrial o trabalho era basicamente servil e escravo realizado num ambiente patriarcal. Denotava-se uma preocupação apenas em satisfazer as necessidades primárias de sobrevivência.

Está-se perante um fenómeno de mecanização dos meios de produção. O trabalho manual foi substituído pelas máquinas provocando um aumento significativo na quantidade produzida outrora fabricado em pequenas quantidades. Face a este acontecimento as pessoas começaram a deslocar-se para os grandes centros com o objetivo de alcançar melhores condições de vida. Os benefícios obtidos pela mecanização da indústria, mais ganhos e maior qualidade de vida, seduziram o trabalhador que anteriormente concentrava-se (grande parte) no sector agrícola.

Subjacente a este desenvolvimento desencadeado pela revolução industrial havia um lado negativo. Surgem problemas sociais, a exploração, os acidentes de trabalho e o aumento da criminalidade. Não havia proteção à saúde e segurança do trabalhador. O trabalhador sujeitava-se a prestar serviços em condições insalubres, sujeitos a incêndios, explosões, intoxicações por gases, inundações e desmoronamentos.

Era, sem dúvida, uma época marcada pelo desenvolvimento/crescimento mas também por inúmeros acidentes de trabalho além das várias doenças provenientes dos gases, poeiras, da prestação do trabalho em locais molhados provocando doenças como a tuberculose, asma e pneumonia. O trabalhador não estava preparado para lidar com a máquina. A necessidade de trabalhar pelo trabalhador desconsiderava os riscos inerentes à atividade. Não havia prevenção contra acidentes de trabalho. O progresso seguia aliado à exploração. Os ricos cada vez estavam mais ricos e a classe operária trabalhava horas a fio sem condições dignas para tal<sup>4</sup>.

Em consequência desta situação verificavam-se grandes protestos com o objetivo da destruição das máquinas já que estas reduziam significativamente os postos de trabalho,

---

de provar a culpa do empregador, que era extremamente complicado. Assim, revolução Industrial é caracterizada pela produção industrial em grande escala voltada para o mercado mundial com o uso intensivo das máquinas.

Para mais desenvolvimentos, Francisco M.P. Teixeira, *Revolução Industrial – Coleção o Cotidiano da História*, editora Ática.

<sup>4</sup> Luís Manuel de Menezes Leitão, *A Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Volume I, 2001, Pág. 537; Tom Kemp, *A Revolução Industrial na Europa do Seculo XIX*, Edições 70, 1987; Luís Gonçalves da Silva, *A Greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.; Ricardo Pedro Xavier Pinto de Almeida, *Análise Económica da Sinistralidade Laboral*, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2007 (data de entrega), Dissertação de Mestrado, pág. 12.

causando crise no trabalho. Os trabalhadores reivindicavam, também, melhores condições de trabalho, de salários, a diminuição das jornadas de trabalho e a degradante exploração de menores e mulheres que a nível laboral se fazia sentir.

Apesar de toda esta situação, (inexistência de condições admissíveis para que o trabalho fosse prestado dignamente), nada era feito a nível legislativo com o intuito de modificar a situação, criando regras/leis que regulassem a vida laboral.

Verifica-se que com a revolução industrial a transformação gradual e progressiva que se sentia a nível laboral era preocupante resultando muitos acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Em consequência desta situação denotou-se uma preocupação avultada, surgindo iniciativas a nível preventivo com o intuito de eliminar os perigos e proteger os trabalhadores<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>O primeiro diploma publicado em relação à tutela da segurança e saúde do trabalhador surgiu a 27 de agosto de 1855 prevendo o regime de higiene, segurança e salubridade nos estabelecimentos industriais. Só em 1855 é que a insalubridade dos estabelecimentos industriais mereceu a atenção do legislador. Posteriormente surgem mais dois decretos, o decreto de 3 de outubro de 1860 e o decreto de 21 de outubro de 1863. Estes dois decretos visavam a regulamentação do setor industrial, tal como o decreto de 1855, por ser considerada a área mais perigosa a nível laboral.

Nos anos seguintes voltou-se a publicar novos decretos, contudo, o seu âmbito era muito restrito tratando apenas de situações de risco muitos específicos, nomeadamente, em relação a caldeiras, recipientes de vapor (decreto de 30 de junho de 1884, decreto de 26 de março de 1893, decreto de 24 de setembro de 1898 e portaria de 15 de novembro de 1900), pedreiras e barreiras (decreto de 6 de março de 1884), indústrias e substâncias explosivas (carta de lei de 24 de maio de 1902 e o decreto de 24 de dezembro de 1902) e em relação às indústrias elétricas (decreto de 28 de fevereiro de 1903).

Em 25 de agosto de 1922 surge o decreto nº 8364 publicando o regulamento quanto à higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais. Este decreto tratou minuciosamente deste problema estabelecendo regras para a salubridade, ventilação limpeza, higiene no local de trabalho, esgotos do espaço laboral, questões provenientes às oficinas, instalações das caldeiras, refeitórios, quartos de banho, extinção de fumos, gases e poeiras. Este decreto foi posteriormente substituído pelo regulamento geral de segurança e higiene no trabalho nos estabelecimentos industriais constante da portaria nº 53/71 de 3 de fevereiro. O decreto nº 243/86 de 20 de agosto aprovou o regime geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritório e serviços.

Os anos de 1894 e 1899 ficaram marcados pela publicação de medidas protetoras da qualidade de produtos de consumo alimentar. No mesmo âmbito surgem, também, outros diplomas quanto aos trabalhadores protegidos. O decreto de 10 de fevereiro de 1890 regulou o trabalho de menores nas fábricas sendo completado pelo regulamento de 16 de março de 1893, onde se fixava a idade mínima para aceitação nos estabelecimentos industriais (16 anos de idade para os rapazes e 21 anos de idade para as mulheres). O decreto de 14 de abril de 1891 regulava o direito de trabalho infantil e das mulheres nos estabelecimentos comerciais. Assim, até aos decretos de 6 e 14 de abril de 1891 e ao código civil de 1867 (artigo 2348º) os acidentes de trabalho integravam o regime comum da responsabilidade civil extracontratual. Os decretos de 14 de abril de 1891 e 16 de março de 1893 dispuseram sobre a inspeção das condições de trabalho. Em 1927 surge o decreto nº 14 498 de 29 de outubro que tutelou os direitos das mulheres e crianças. O decreto nº 14 535 de 31 de outubro de 1927 criou uma lista de trabalhos onde as mulheres e crianças estavam totalmente excluídas. Só mais tarde, com o decreto de 3 de agosto de 1907 é que se estabeleceu o descanso obrigatório semanal ficando (com o decreto nº 24 402 de 24 de agosto) designado para o domingo.

Posteriormente, surgem as leis nº 295 e 296 de 22 de janeiro de 1915 onde se determinou a duração dos períodos de trabalho no comércio e indústria alterados em 1919 com o decreto nº 55/6 de 7 de maio, regulamentado pelo decreto nº 10782 de 20 de maio de 1925. Mais tarde, esta matéria (duração e organização do trabalho) voltou a ser regulamentada.

De salientar foi, também, o ano de 1890 onde se celebrou pela primeira vez em Portugal o 1º de maio (dia do trabalhador). O 1º de maio é a data escolhida em grande parte dos países industrializados para comemorar o dia do trabalho e a figura do trabalhador. Foi

Desta forma, a profunda transformação da sociedade e o grande desenvolvimento da indústria impuseram o estudo desta situação com o intuito de salvaguardar os direitos da classe trabalhadora, nomeadamente, a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, a retribuição do trabalho, a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde e a assistência e a justa reparação quando vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional<sup>6</sup>.

A preocupação pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais verificou-se com a era da industrialização por grande parte das nações da Europa.

A primeira legislação a abordar o problema do acidente de trabalho foi a alemã, através de Bismarck em 1884<sup>7</sup>, estendendo-se mais tarde pela Inglaterra, França, Itália, Portugal e Estados Unidos.

Na Alemanha o diploma que constitui o arranque da legislação geral em relação às condições de trabalho remonta a 1891, todavia, já na época de Bismarck surge legislação no domínio dos riscos sociais relacionados à doença (1883), aos acidentes de trabalho (1884) e à velhice (1889). Na Áustria, também, surge legislação que irá regular os riscos relacionados aos acidentes de trabalho (1887) e à doença profissional (1888), no sistema jurídico italiano surge em 1898, através da lei 19 de março, e em França

---

através de uma manifestação operária realizada no 1º dia de maio de 1886 em Chicago, nos E.U.A que se reivindicou (entre outros aspetos) a redução das jornadas de trabalho e o excesso de horas de trabalho, uma das principais causas dos acidentes de trabalho. Atualmente é considerado feriado em alguns países espalhados por todo mundo como Portugal e Brasil. Em Portugal só depois da revolução do 25 de abril de 1974 é que se passou a comemorar este dia e a ser considerado feriado pois até ai era reprimido. Noutros países tais como Austrália, Sydney e Canadá, também, celebram o dia do trabalhador mas em datas diferentes do 1º de maio. Particularmente, no Canadá celebram o Labour Day na primeira segunda-feira do mês de setembro.

Fernando Cabral e Manuel Roxo, *Segurança e Saúde do Trabalho- Legislação Anotada*, 3ª edição, Almedina, 2004, Pág. 51 e S.S.

<sup>6</sup> Estes direitos (mencionados a título exemplificativo) são considerados direitos fundamentais (inalienáveis, de caráter inviolável e intemporal. São direitos com força vinculativa e de aplicabilidade direta.) consagrados na Constituição da República Portuguesa no artigo 59º do capítulo III, relativo aos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores. É um capítulo vocacionado ao direito do trabalho e ao direito dos trabalhadores em particular.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança (...), é, simultaneamente, um direito dos trabalhadores e uma imposição constitucional dirigida aos poderes público, no sentido de eles fixarem os pressupostos e assegurarem o controlo das condições de higiene e segurança*”, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 2ªed. Revista e ampliada, 1ºvolume, Coimbra Editora. 1984, pág.324.

Para uma análise aprofundada sobre este tema, Jorge Miranda, Manual, IV, pág. 92 e S.S. e j.j. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991.

<sup>7</sup> Otto Eduard Leopold Von Bismarck nasceu a 1 de abril de 1815 e faleceu a 30 de julho de 1898. Foi um nobre, diplomata e político Prussiano com destaque a nível internacional. Bismarck iniciou várias reformas administrativas internas, instituiu o banco central, promulgou o código civil e comercial comum a toda a Alemanha, instituiu a lei dos acidentes de trabalho, o reconhecimento dos sindicatos e o seguro de doença, acidente e invalidez. O Seguro de acidentes de trabalho aprovado a 6 de julho de 1884 foi a primeira legislação no mundo a ser aplicada, o que mereceu a atenção de outros países espalhados por todo mundo.

Para mais desenvolvimentos, A.J.P. Taylor, *Bismarck – o Homem e o Estadista*, edições 70, 2009.

surge no ano de 1893 o regime jurídico quanto à segurança e higiene nos estabelecimentos industriais e o regime jurídico dos acidentes de trabalho em 1898. Na Bélgica surge legislação relativo à saúde e à segurança dos operários em 1899 e em Espanha o regime geral quanto à saúde e higiene no trabalho é datado do ano de 1873. Na Inglaterra a primeira legislação em relação aos acidentes de trabalho surgiu no ano de 1897<sup>8</sup>.

A necessidade de regulamentação especial resultou do facto de segundo a lei comum (tradicionalmente aplicava-se a teoria da responsabilidade subjetiva, tendo por base a Lex Aquilia) a vítima de acidente de trabalho só poderia obter uma indemnização se provasse que tal facto era proveniente da culpa por parte da entidade patronal. Ao trabalhador cabia o ónus da prova. Todavia, pela dificuldade que o trabalhador sentia de fazer a prova da culpa foi necessário alterar o regime pois este mostrava-se insuficiente e particularmente danoso para o trabalhador<sup>9</sup>.

Na tentativa de se alterar este regime dos acidentes de trabalho surge em 1884<sup>10</sup> os juristas Sauzet em França e Sainctelette na Bélgica, com a teoria do contrato. Neste sentido, cabia ao empregador zelar pela segurança do trabalhador por força do vínculo laboral. A ideia era que o trabalhador deveria ser restituído, ao final da jornada de trabalho, com as mesmas condições físicas que possuía antes de iniciá-la. À entidade patronal incumbia o ónus de provar que o acidente se dera por culpa do trabalhador, caso fortuito ou força maior<sup>11</sup>. O empregador teria de indemnizar independentemente da culpa. Esta teoria foi aplicada na Suíça (lei 25 de junho de 1881), todavia, trinta anos depois foi abandonada. Em França esta teoria nunca foi aplicada porque os tribunais franceses defendiam que o pagamento do salário era a única obrigação do empregador.

---

<sup>8</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 819.

<sup>9</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001

<sup>10</sup> A proposta destes dois autores incidia na substituição da culpa extracontratual pela culpa contratual.

<sup>11</sup> Estes dois autores defendiam que em consequência do nexo de subordinação proveniente do respetivo contrato de trabalho incumbiria à entidade patronal a obrigação de garantir a segurança do trabalhador na prestação do seu serviço. No caso de ocorrer um acidente a vítima deveria dirigir-se à entidade patronal da qual obteria uma indemnização. Todavia, excepcionalmente, o empregador ficaria desprovido de tal responsabilidade se provasse que o acidente provinha de caso fortuito ou da culpa do próprio trabalhador.

Para melhor compreensão desta teoria, crf. Yves Saint-Jours, *Traité de securité Sociale, III- Les Acidents du Travail*, Paris, L.G.D.J., pág. 9 e S.S. e Renée Jaillet. *La faute inexcusable em matière d' accident du travail et de maladie professionnelle*, Paris, L.G.D.J., 1980, pág.22 e S.S..

Em 1897, Saleilles e Josserand lançaram as bases da teoria da responsabilidade objetiva<sup>12</sup> começando-se a falar do risco profissional<sup>13</sup> por aplicação direta daquela teoria. Esta teoria surge em França, primeiramente, nas escolas positivistas, através da lei 9 de abril de 1898, plasmado no art.º 1384 do Code Civil. Contudo, alguns Estados já se tinham antecipado na publicação de leis consagrando a responsabilidade objetiva no caso de acidentes de trabalho, destacando-se, por exemplo, a legislação austríaca de 23 de dezembro de 1887, a alemã de 6 de julho de 1884, a inglesa de 6 de agosto de 1897, enquanto em Portugal ocorreu na vigência da Primeira República com a lei nº 83 de 24 de julho de 1913<sup>14</sup>, regulamentada pelos decretos nº 182, de 18 de outubro de 1913, nº

---

<sup>12</sup> Em termos abstratos para esta teoria o prejuízo causado por um objeto deve ser suportado pelo proprietário deste. Subsumindo esta teoria ao tema em análise pretendia-se que todo o acidente em que tivesse subjacente uma causa inerente a uma coisa, embora esta causa pudesse ser puramente fortuita, acarretaria a responsabilidade para o proprietário (empregador) da coisa, tendo este último que suportar as consequências do acidente. Esta teoria para a determinação da responsabilidade do acidente de trabalho não precisava do elemento subjetivo.

<sup>13</sup> Para a teoria do risco profissional toda a lesão funcional ou orgânica que afeta o trabalhador é consequência do exercício da atividade laboral, atribuindo ao empregador a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trabalho. A justificação para a aplicação desta teoria advém do risco a que o trabalhador está diariamente exposto no exercício da sua atividade. Conclui-se que se o empregador beneficia da produção, também, será responsável pelos acidentes provenientes desse trabalho.

<sup>14</sup> Durante muito tempo a responsabilidade da entidade patronal por acidentes de trabalho fundava-se no conceito da culpa aquilina, estipulado no artigo 2398º do Código civil de 1867. Nesta altura a regulamentação da contratação laboral reduzia-se a cinco artigos. Era um código que para além de tratar da desapareção jurídica da propriedade pré-capitalista, tratava pela primeira vez dos problemas do trabalho subordinado ou assalariado. Contudo, não era um código completo, que regulasse todas situações a nível laboral eficazmente. Era um código que não abordava aspetos relacionados com o reconhecimento e reparação de eventuais danos para a saúde do trabalhador provocado pelo trabalho. Nesta altura, os tipos predominantes da relação de trabalho eram essencialmente três: serviço doméstico, serviço assalariado e a aprendizagem. Neste sentido, o regime dos acidentes de trabalho encontrava-se integrado no regime comum da responsabilidade civil extracontratual. Nos termos do artigo 2398º do Cciv. de 1867 estabelecia-se, *Os patrões são responsáveis pelos acidentes de trabalho que, por culpa sua ou de agentes seus, ocorrerem à pessoa de alguém, quer esses danos procedam de factos, quer de omissão de factos, se os primeiros forem contrários aos regulamentos gerais ou particulares de semelhantes obras, industriais, trabalho ou empregos e os segundos exigidos pelos ditos regulamentos.*

Só mais tarde é que se verificou, verdadeiramente, uma produção legislativa específica no âmbito do direito do trabalho. Exemplarmente, tem-se o decreto-lei de 14 de abril de 1891, que visava regular o direito de trabalho infantil e das mulheres nos estabelecimentos comerciais, a 13 de março de 1893 surge, também, um novo decreto relativamente à fixação da idade mínima para a aceitação nos estabelecimentos industriais, (em 16 anos de idade para os rapazes e de 21 para as mulheres). Os decretos de 14 de abril de 1891 e de 16 de março de 1893 dispuseram sobre a inspeção das condições e trabalho, norteados por princípios que ainda hoje subsistem.

Em 1895 é promulgada a primeira lei específica sobre higiene e segurança no trabalho (no setor da construção civil e obras públicas) onde a responsabilidade no caso de acidente de trabalho incidia sobre a pessoa encarregada da direção da obra. De salientar que antes da aprovação do código civil de 1867 Portugal tinha um sistema jurídico baseado no direito Romano. A legislação portuguesa foi assim compilada em três grandes ordenações: ordenações Afonsinas, ordenações Manuelinas e ordenações Filipinas. O código civil Português de 1867 foi o primeiro código civil publicado, designado de código de Seabra de inspiração Napoleónica. É um código que adotou a classificação germânica dos ramos do direito civil alemão de 1900 dividindo-se em cinco livros. O primeiro contém a parte geral, tratando dos princípios gerais; o segundo é relativo ao direito das obrigações, que regula, essencialmente, as espécies obrigacionais, as suas características, efeitos e extinção; a parte terceira relaciona-se com os Direitos Reais, tratando dos direitos de propriedade, dos bens móveis e imóveis, bem como das formas pelas quais estes direitos podem ser transmitidos; o livro quarto está relacionado com do direito da família, onde constam normas jurídicas relacionadas com a estrutura,



183 de 24 de outubro de 1913 e decreto nº 5637 de 10 de abril de 1919. Este diploma foi posteriormente alterado pelo decreto nº 5637 de 19 de maio de 1919 onde se alargou o âmbito da responsabilidade a várias profissões e estabeleceu-se a obrigatoriedade de seguro<sup>15</sup>.

Posteriormente foi aprovado a lei 1942, de 27 de julho de 1936<sup>16</sup>, substituída pela Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho em 1965 (lei nº2127, de 3 de agosto), regulamentada pelo decreto-lei nº360/71 de 21 de agosto, que assentava na aplicação do princípio da responsabilidade da entidade empregadora transferindo obrigatoriamente a cobertura do risco para as empresas seguradoras. Este regime aplicou-se até 1997, todavia, mais tarde foi substituída pela lei nº 100/97 de 13 de setembro regulamentada pelo decreto- lei nº 143/99 de 30 de abril e pelo decreto- lei 248/99 de 2 de julho, entrado em vigor em 2000. A lei nº100/97 estabeleceu, entre outros aspetos essenciais, que deveriam ser segurados aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho condições adequadas de reparação dos danos provenientes dos acidentes de trabalho e

---

organização e proteção da família, das suas obrigações e direitos decorrentes dessa relação, e, por fim, tem-se o livro quinto tratando do direito das sucessões contendo aspetos relacionados com a transmissão de bens, direitos e obrigações em consequência da morte. Em relação ao quarto livro, que legisla a constituição e funcionamento das relações familiares esta foi substancialmente alterada em 1977, na sequência da revolução de 25 de Abril e em 2010 com a aprovação legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Todavia, todos os outros livros sofreram, também, alterações pontuais.

Heirinch Ewald Hoster, “*A Parte Geral do Direito Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*”, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 117 e S.S. e Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra editora, 4ª edição, 2012.

Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 10.

<sup>15</sup> Em Portugal a responsabilidade objetiva da entidade patronal verificou-se durante a primeira República através da lei nº 83 de 24 de julho de 1913, regulamentada pelos decretos nº182 de 18 de outubro de 1913 e decreto 5637 de 10 de abril de 1919. Com a entrada em vigor da lei nº 83 de 24 de julho de 1913, o trabalhador passou a ser detentor de alguns direitos relativos à segurança na execução da atividade laboral, nomeadamente, o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnizações na eventualidade da ocorrência de um acidente de trabalho. O decreto nº 5637 de 10 de maio de 1919 ampliou significativamente o regime anterior quanto à proteção dos acidentes de trabalho e instituiu um seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho. Mais tarde, no Estado Novo surge a lei nº 1942 de 27 de julho de 1936 e a lei nº 2127 de 3 de agosto de 1965, regulamentada pelo decreto-lei nº360/71 de 21 de agosto. Com a lei nº 1942 de 27 de julho de 1936 verificou-se um alargamento na definição de acidente de trabalho abrangendo quer os acidentes que ocorressem no tempo e local de trabalho como aqueles que ocorressem na prossecução das ordens emitidas pela entidade patronal e abrangia, também, aquelas que ocorressem na execução dos serviços espontaneamente prestados do qual resultaria proveito para entidade patronal excluindo os que fossem provocados intencionalmente pela vítima. Relativamente a lei nº 2127 de 3 de agosto de 1965, que entrou em vigor só aquando do diploma regulamentar em 19 de novembro de 1971, passou a considerar-se, também, acidentes de trabalhos o acidente de trajeto, desde que fosse considerado um risco especial agravado. Posteriormente surge em matéria de acidentes de trabalho, a lei 100/97 de 13 de setembro regulado pelo decreto 143/99 de 30 de abril.

Maria Do Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho: Parte II.....cit.*,pág. 820

<sup>16</sup> Com a aprovação desta lei verifica-se a substituição do risco profissional pelo risco de autoridade. A teoria do risco de autoridade tem subjacente a ideia de que todo o trabalhador que presta serviço coloca-se, subordinadamente, sob a autoridade do empregador, motivo pelo qual o acidente que vier a verificar-se é imputável ao empregador, já que é este que deve dirigir e supervisionar o trabalho e no caso de algo errado acontecer deve-se à má gestão do mesmo.

doenças profissionais. Com a entrada em vigor (a 1 de dezembro de 2003) da lei nº99/2003 de 27 de agosto que aprovou o código de trabalho foram introduzidas novas alterações nesta matéria.

Assim, na sequência o novo código de trabalho (estabelecido pela lei 7/2009 de 12 de fevereiro) entrou em vigor o novo regime de reparação de acidentes de trabalho, a lei 98/2009 de 4 de setembro. A lei nº 98/2009 de 4 de Setembro regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho.

A legislação anterior já tratava de alguns aspetos relevantes nesta matéria prevendo uma ampla proteção aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho do qual resultasse uma incapacidade (temporária ou definitiva). Assumia, também, um papel que se enaltecia positivamente no que concerne à reparação dos danos e também regulava questões relacionadas com a reabilitação física dos trabalhadores. Todavia, a nova legislação (98/2009) determinou um conceito mais amplo do que a simples reparação dos danos físicos reforçando a responsabilidade das empresas a nível preventivo (nos termos do artigo 282º do C.T.), a nível da reabilitação e reintegração dos trabalhadores, bem como garantiu a adaptação ao posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho, entre outros aspetos<sup>17</sup>.

## **2. Total ausência de proteção social nos acidentes de trabalho. A legislação de 1919.**

De todas as questões que o direito do trabalho podia suscitar, sem dúvida, que a questão da reparação dos acidentes de trabalho continuava a ser, até a data, aquela que não se conseguia solucionar, quer a nível político, legislativo, financeiro, técnico e a nível organizacional.

Contudo, tal facto não se deu por inexistência de propostas legislativas, já que em 1906 tinha sido apresentado no parlamento um projeto de lei acerca de indemnizações a operários, vítimas de desastres laborais.

---

<sup>17</sup> Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho: parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010; Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2ª edição, 2000; Paulo Morgado de Carvalho, *Um Olhar sobre o Actual Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais: Benefícios e Desvantagens*, em QL, 2003; A. Ary Dos Santos, *Acidentes de Trabalho*, Lisboa, 1932.

Vivia-se numa época marcada por uma total ausência de proteção social, por isso, a classe operária decidiu fundar as suas próprias associações, destacando-se a associação de socorros mútuos. Existiam cerca de 392 associações de socorros mútuos, dos quais 77% estavam concentrados em Lisboa e Porto<sup>18</sup>.

Contudo, estas associações não tinham capacidade para cobrir eventualidades, tais como os acidentes de trabalho. Com a 1ª República o trabalho industrial aumentou em algumas cidades e o Estado sentiu necessidade pela primeira vez em organizar um serviço de higiene e segurança dos locais de trabalho através da criação do Ministério do trabalho e previdência social em 1916, com a lei nº 494 de 16 de Março.

Neste âmbito, pode-se falar em inúmeros diplomas publicados pelos governos Republicanos, com especial destaque para os seguintes:

- ✓ Decreto nº435, de 29 de Maio de 1922, relativo aos estabelecimentos tóxicos e perigosos;
- ✓ Decreto nº8.364, de 25 de Agosto de 1922, que promulgou o regulamento e as instruções gerais de higiene e segurança nos estabelecimentos comerciais;

A par destes decretos destaca-se, também, a lei nº 83 de 24 de Julho de 1913 (já anteriormente mencionada), considerado o primeiro diploma que regulou especificamente a responsabilidade pelo risco de acidente de trabalho<sup>19</sup>. Até aqui a classe operária tinha de recorrer à caridade pública ou privada. É com esta lei, datada do ano de 1913, que em Portugal é estabelecido o princípio da responsabilidade patronal em caso de acidente de trabalho embora só abrangesse algumas atividades industriais com a possibilidade de ser transferidas para as seguradoras. Era uma lei que compreendia uma noção ampla do conceito de acidente de trabalho, contudo, o seu regime jurídico de reparação só incluiu em 1936 a noção de doença profissional.

---

<sup>18</sup> A organização de sistemas embrionários de previdência social ocorre em Portugal a partir da década de 1830. A mais antiga forma de assistência aos trabalhadores foi efetuada pelas misericórdias e instituições filantrópicas. O desenvolvimento do associativismo em Portugal na segunda metade do século XIX foi realizado por Costa Goodolphim. Este autor prezava pelo desenvolvimento no âmbito da previdência social, tal como na criação de organismos destinados a cobrir pensões de invalidez.

Para a análise deste subtema foram retirados dados do estudo *o seguro social obrigatório em Portugal (1919 -1928): ação e limites de um estado providente.*, realizado por José Luís Cardoso (Universidade de Lisboa) e Maria Manuela Rocha (Universidade Técnica de Lisboa), 2009.

<sup>19</sup> Alfredo da Costa Andrade, “Desastres no Trabalho e Sociedades Mutuas. Relatório sobre seguro obrigatório contra desastres no trabalho, criado por decreto com força de lei n.º 5:367, de 10 de Maio de 1919, In Boletim de Previdência Social, Lisboa, Imprensa Nacional, 1920, Ano III, n.º 10,

Desde que foi promulgado o decreto que viera a regulamentar a atividade seguradora (21 de Outubro de 1907, sob o governo de João Franco), até à I guerra Mundial, eram muito poucas as companhias de seguros autorizados em Portugal, registando-se apenas doze portuguesas e uma inglesa. A exploração deste novo ramo de seguros principalmente em relação a acidentes de trabalho colocou muitos problemas, já que em Portugal ninguém conhecia o seu funcionamento.

Só em 1919, em Portugal, foi promulgada a legislação de seguros obrigatórios que irá acompanhar o movimento doutrinal em matéria de política social desencadeada por toda a Europa nos finais do século XIX e princípios do século XX. O Estado passa a ser responsável por dar mais apoio com o intuito de complementar as formas tradicionais de assistência privada, beneficência e ajuda mútua e não para as substituir. Esta intervenção social do Estado visava, essencialmente, a criação de um clima de ordem social conciliando os interesses entre trabalho e capital.

Ao contrário de outros países europeus onde foi introduzida o sistema de seguros obrigatórios e pensões de invalidez de forma faseada, em Portugal a legislação de 1919<sup>20</sup> propôs um esquema global onde integrava, simultaneamente, a doença, acidentes de trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência<sup>21</sup>.

Os seguros sociais obrigatórios foram estabelecidos num conjunto de 5 decretos datados de 10 de Maio de 1919 que iriam regular, especificamente, as seguintes matérias:

- ✓ Seguro social obrigatório na doença (decreto nº 5636);
- ✓ Seguro social obrigatório contra desastres no trabalho (decreto nº 5637);
- ✓ Seguro social obrigatório contra invalidez, velhice e sobrevivência (decreto nº 5638);
- ✓ Organização das bolsas sociais de trabalho (atualmente, são designados de centros de emprego) (decreto nº 5639);

---

<sup>20</sup> José Francisco Grilo foi um dos principais mentores da legislação de 1919. Dedicou uma obra à matéria do mutualismo rural e do crédito agrícola por considerar que os trabalhadores pertencentes à classe agrícola se encontravam numa situação particularmente difícil. Por este motivo Francisco Grilo defendia a necessidade de ser obrigatório a mutualidade rural. Preocupava-se em garantir a paz social e conciliar os interesses provenientes do trabalho e capital.

José Francisco Grilo, *Legislação Social em Portugal*, In Boletim de Previdência Social, Lisboa, Imprensa Nacional, 1930, n.º 21.

José Lobo d'Ávila Lima foi outro autor importante para o desenvolvimento dos socorros mútuos e seguros sociais. A sua obra foi intitulada de socorros *mútuos e seguros sociais*, vindo a ser adotada na prática quanto aos seguros sociais obrigatórios.

Lima, José Lobo d'Ávila, *Socorros Mútuos e Seguros Sociais*, 1909, Coimbra: imprensa da universidade.

<sup>21</sup> José Luís Cardoso e Maria Manuela Rocha, *O seguro social obrigatório em Portugal (1919 -1928): ação e limites de um estado previdente*,pág. 447.

- ✓ Organização do instituto de seguros sociais obrigatórios e de previdência geral (decreto nº 5640)<sup>22</sup>.

Neste âmbito, Portugal foi influenciado por outros países, tais como a Alemanha, Áustria, Suíça, Dinamarca, Suécia e Noruega, já que nestes países os seguros sociais obrigatórios já estavam em vigor. A par do nosso país, França e Espanha procuravam aplicar reformas semelhantes a esta. Havia inúmeras razões para que estes seguros fossem aplicados, nomeadamente, pela existência de um número elevado de população ativa não abrangida por nenhuma forma de assistência social. Encontrando-se a viver no limiar da pobreza era necessário enquadrá-los numa base institucional que lhes proporcionasse alguma estabilidade.

O decreto nº 5637 regulava o seguro social obrigatório contra desastres de trabalho, tendo na sua essência subjacente o princípio da responsabilidade dos patrões em assumir os riscos inerentes ao exercício da atividade do trabalhador sob a sua direção. Este decreto continha uma definição minuciosa quanto a tipologia de pensões e indemnizações que deveriam ser pagas no caso de acidente de trabalho sendo observado para o seu cálculo, a gravidade do acidente, o valor do salário do trabalhador vítima do infortúnio e a dimensão do agregado familiar. Quem administrava e explorava este tipo de seguros eram as sociedades mútuas de patrões ou as companhias nacionais ou estrangeiras que deveriam proceder a um depósito antecipado das garantias e das reservas das pensões na tesouraria do ISSOPG<sup>23</sup>. O estado aqui ficaria limitado a tutelar e fiscalizar a gestão dos seguros.

Era necessário um organismo responsável por todo o sistema de seguros sociais obrigatórios. Ao analisar-se o decreto nº 5640 (pagina 486), lê-se: *Os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres de trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência são inadapáveis sem um organismo especial que execute, dê forma, faça caminhar dentro da órbita traçada todo o complexo maquinismo em que assenta a base inicial do seu momento. Uma obra desta natureza que se apresente isoladamente seria repelida pelo meio e não passaria jamais dos domínios de uma generosa iniciativa.* Aquando da

---

<sup>22</sup> Estes diplomas encontram-se publicados no Boletim da Previdência Social nº8, julho- Dezembro de 1919.

<sup>23</sup> A ISSOPG era um organismo estatal especificamente criado para promover o desenvolvimento dos seguros sociais obrigatórios. A direção e coordenação da ISSOPG eram realizadas por um conselho de administração composto por 11 vogais, sob a égide do ministro do trabalho e a sua estrutura interna correspondia aos serviços associados a cada tipo de seguro, às bolsas de seguro, ao funcionamento dos tribunais de desastres de trabalho e a todos os serviços de inspeção/fiscalização relacionados com a assistência e previdência social. Esta instituição estatal obtia receitas próprias através das quotas cobradas provenientes das companhias de seguros nacionais e estrangeiras e, também, do capital emitido pelas sociedades bancárias.

criação deste instituto eram realizadas reuniões semanais, o que denotava empenho por parte destas na concretização do sistema de previdência. Tratou-se, primeiramente, de organizar a estrutura administrativa e logística do instituto e, também, na divulgação dos seguros obrigatórios. Um dos primeiros trabalhos constituiu (até 1920) num recenseamento geral da população e ser sujeita a seguros obrigatórios<sup>24</sup>. Nos relatórios concluídos até ao final de 1920 faz-se um balanço positivo sobre a intervenção do instituto em relação aos acidentes de trabalho.

Após a criação da ISSOPG dezenas de entidades patronais, grande parte delas empresas de grande dimensão, assumem a responsabilidade proveniente dos sinistros. Em simultâneo, outras empresas haviam realizado contratos de seguros dos seus trabalhadores com companhia de seguro e mutualidades.

É notório que até em relação aos tribunais de trabalho verificou-se um aumento significativo. Até à criação do instituto existiam, somente, três tribunais e depois da sua criação passaram a ser dezoito. Eram nas cidades do Porto e Lisboa que se registava mais atividade destas instâncias.

A ISSOPG intervinha, também, noutras áreas com real destaque para o desenvolvimento das bolsas de trabalho, na assistência pública e beneficência privada.

O ano de 1923 foi considerado um ano complicado, foi um ano virado para a reflexão interna sobre este instituto (ISSOPG). Questão como o elevado montante gasto com a despesa do pessoal eram analisadas. Em 1925 dá-se a extinção do Ministério do trabalho que dará início a extinção do ISSOPG. Se a estrutura administrativa era impossível de manter na perspetiva da despesa, a redução dos trabalhadores levantou ainda mais problemas.

Com a legislação de 1919 e com a aprovação do decreto nº 11.267 de 25 de Novembro de 1925, a estrutura da ISSOPG foi alterada, dando-se a extinção do Ministério do trabalho e integrando-se ISSOPG no ministério das finanças. Tudo o que fosse relacionado com a organização do trabalho e com a vida económica e social

---

<sup>24</sup> Para uma análise pormenorizada sobre a evolução das atividades do ISSOPG, ver “*Livros de atas do conselho de administração do ISSOPG*”. Antigamente esta documentação encontrava-se depositada no arquivo do departamento de estatística e planeamento do Ministério do trabalho e segurança social, hoje, encontra-se arquivada na ANTT (arquivo nacional da torre do tomo).

Para melhor compreensão analisar Fernandes, A.J. de Castro, *A segurança dos trabalhadores através do seguro social.*, Lisboa, 1947, editorial Império; Guibentif, Pierre, *Génese da previdência social. Elementos sobre as origens de segurança social Portuguesa e as suas ligações com o corporativismo.*, 1985, Ler Historia.

passou a estar sob a égide de um novo organismo intitulado de instituto social de trabalho.

### **3. Fontes internacionais: Em especial a OIT.**

Neste âmbito, a nível internacional destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, art. 25º), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC, art. 7º)<sup>25</sup> e as normas comunitárias em matéria de segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

A OIT, também, se pronunciou sobre esta matéria que é tratada em diversas convenções. A organização internacional do trabalho foi uma instituição fundada em 1919 (pelo tratado de Versalhes), após a I Guerra mundial, e é considerada uma agência multilateral da ONU, especializada nas questões do trabalho. Foi criada com o intuito de defender o direito da classe operária e para promover o desenvolvimento e a melhoria das condições de trabalho<sup>26</sup>.

A criação desta instituição deveu-se, principalmente, às condições injustas, degradantes e indignas que grande parte dos trabalhadores vivia, dos riscos que poderiam advir provenientes dos conflitos sociais (ameaçando a paz) e, também, pelo facto de em alguns países não adotarem plenas condições humanas de trabalho, o que seria um obstáculo a que os outros países também o não fizessem.

Em 1944 devido aos efeitos da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a declaração de Filadélfia, como anexo a Constituição, que serviu de “modelo” para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>27</sup>.

Em 1919 surge a convenção nº 1 relativamente ao trabalho na indústria, ratificada por Portugal pelo decreto nº 15 361 de 3 de abril de 1928, surgindo posteriormente as convenções nº 4 e 6, ratificados em Portugal pelo decreto 20 988 e 20 992 de 25 de novembro de 1933 que tratavam do trabalho noturno das mulheres e menores. A convenção nº 7 de 1920, ratificada pelo decreto-lei nº 43 020 de 15 de julho

---

<sup>25</sup> Para uma análise pormenorizada sobre as várias fontes internacionais, consultar Paula Quintas, *Manual de Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, 2ª edição, Almedina, 2011, pág. 27 e S.S.

<sup>26</sup> Tem sede em Genebra, na Suíça.

A OIT surgiu como resultado das reflexões éticas e económicas sobre o custo humano proveniente da revolução industrial. Completou 50 anos de existência (em 1969) recebendo como título honorífico o nobel da paz.

Paula Quintas, *Manual de Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, 2ª edição, Almedina, 2011, pág. 27 e S.S.

<sup>27</sup> Consultar, Andreia Sofia Pinto Oliveira e Priscilla Trigo, *Instrumentos Internacionais de Proteção Dos Direitos Humanos*, AEDUM, 2010.

de 1960, também, regulou os direitos dos menores prevendo a idade mínima de admissão para o trabalho marítimo. A convenção nº12 de 1921 tratava sobre os acidentes de trabalho na agricultura aprovada para ratificação por Portugal pelo decreto-lei 42874 de 15.03.60.

Um ano depois surge a convenção nº14 de 1921, ratificada pelo decreto nº16 586 de 9 de março de 1929 onde se estipulava o descanso semanal obrigatório na indústria. A reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais surge em 1925 pela convenção nº 17 e 18 (esta última completada pela reconvenção nº 24), ratificadas pelos decretos nº 16 586 e 16 587 de 9 de março de 1929, embora em 1921 surgisse a convenção nº 12 tratando da reparação dos acidentes de trabalho na agricultura, ratificado por Portugal pelo decreto-lei nº 42 874, de 15 de março de 1960.

A convenção nº 45 de 1935, inserido no ordenamento jurídico português pelo decreto-lei nº 27 891 de 26 de julho de 1937 é vocacionado novamente para o direito das mulheres. Mais tarde, em 1946 com as convenções nº73, 77 e 78 ratificadas pelo decreto nº 38 362 de 4 de agosto de 1951, pelo decreto nº 115/82 de 15 de outubro e pelo decreto nº 111/82 de 7 de outubro, respetivamente, a OIT instituiu a realização de exames médicos a trabalhadores marítimos, a crianças e adolescentes na indústria, inicialmente, alargando posteriormente a trabalhos não industriais.

A convenção nº 81 surge em 1947, ratificada por Portugal pelo decreto-lei nº 44 148 de 6 de janeiro de 1962, prescrevendo a obrigatoriedade da criação de um serviço de inspeção do trabalho. Relativamente à matéria de segurança e saúde do trabalho surge com a convenção nº 63/84 de 10 de outubro, tratando da proteção da mulher grávida, perpétua e latente.

Surge, também, a convenção nº 115, 120, 124, 127 e 129, ratificadas pelo Estado Português, através dos decretos nº 26/93, de 18 de agosto, 81/81 de 29 de junho, 61/84 de 4 de outubro, 17/84 de 4 de abril e 91/81 de 17 de julho. O primeiro tratava da proteção contra radiações, o segundo sobre regras de higiene no comércio e escritórios, a seguinte tratava da realização de exames médicos a jovens em trabalhos subterrâneos, o quarta convenção tratava do limite do peso quanto às cargas de transporte humano e, por fim, a convenção nº 129 tratava da inspeção do trabalho na agricultura.

Em 1974 surge a convenção nº 139 completada pela reconvenção nº 147 e ratificada pelo decreto do Presidente da Republica nº 61/98 de 18 de dezembro e a convenção nº 148 de 1977 completada pela reconvenção nº 156, ratificada pelo decreto-lei nº 106/80, de 15 de outubro, onde tratava dos riscos profissionais derivados de



exposições a agentes cancerígenos e de riscos derivados da poluição do ar, ruídos e vibrações, respetivamente.

A convenção nº 155 é considerada uma das mais importantes, surge em 1981, completada pela resolução nº 164 (também de 1981), ratificada em Portugal pelo decreto 1/85 de 16 de janeiro, sendo dirigido a todos os ramos da atividade e sucessivamente a todos os trabalhadores. Esta convenção determinou o quadro geral dos princípios relativos à segurança e saúde dos trabalhadores.

A convenção nº 155 de 22 de junho de 1981 é considerada uma convenção quadro onde engloba todo o tipo de trabalho prestado, inclusive a administração pública.

O decreto-lei nº 441/91 de 14 de novembro propunha executar os objetivos de convenção nº155, tal como a diretiva 89/391CEE<sup>28</sup>, quanto à aplicação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho.

---

<sup>28</sup> Paula Quintas, *Manual de Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, 2ª edição, Almedina, 2011, pág. 29 e S.S.

A união Europeia aplica um conjunto de regras de forma a proteger a saúde e segurança dos trabalhadores. Para este efeito, a presente diretiva estabelece obrigações para as entidades patronais e para os trabalhadores, nomeadamente, para limitar os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Esta diretiva deve igualmente permitir melhorar a formação, a informação e a consulta dos trabalhadores.

A presente diretiva estabelece as regras básicas em matéria de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores. As medidas nela previstas têm como objetivo principal eliminar os fatores de risco de doença e de acidente profissionais.

Estas medidas aplicam-se a todos os setores de atividade, privados ou públicos, excluindo determinadas atividades específicas na função pública e os serviços de proteção civil.

Esta diretiva é relativa à aplicação de medidas destinadas à melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. O artigo 1º nº1 da diretiva nº89/391/CEE de 12 de junho de 1989 estabelece por objeto a *execução de medidas destinadas a promover o melhoramento da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho*. Nos termos do artigo 2º nº1 desta diretiva abrange todos os setores privados e públicos, todavia, o número 2 do mesmo artigo permite derogar a respetiva aplicação em relação a certas atividades do setor público, nomeadamente, as forças armadas ou policiais, bem como outras atividades específicas dos serviços de proteção civil. Neste sentido, deve-se considerar um trabalhador todo aquele que está sob a direção da entidade empregadora, tal como os estagiários, aprendizes com a exceção dos empregados domésticos.

A diretiva 89/391 CEE é a mais importante a nível comunitário relativo à segurança e saúde do trabalhador.

**CAPÍTULO II**  
**O Instituto da Responsabilidade Civil.**  
**Aspetos gerais.**

## 1. O Instituto da Responsabilidade civil.

### Aspetos gerais.

O desenvolvimento histórico da responsabilidade civil remonta ao ordenamento mesopotâmico, ao código de Hamurabi<sup>29</sup> (datado do ano 1750 a.c) e o código Manu, cujo objetivo assentava na ideia de punir aquele que causasse dano a outrem impondo ao lesante um sofrimento equivalente. Para a construção do sistema atual é inegável a importância da responsabilidade civil desde os primórdios da humanidade, onde havia a preocupação em regular as condutas apurando os factos relevantes e a respetiva responsabilidade do causador do evento que iria gerar danos a outrem<sup>30</sup>.

Atualmente, para que se possa falar em responsabilidade jurídica tem de se verificar a existência de certos factos danosos onde os prejuízos/danos não são, de forma alguma, suportados por quem os sofreu, *casum sentit dominus*, mas pela pessoa que os causou.

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano e o dever de indemnizar o dano que causou<sup>31</sup>. Os danos podem surgir na sequência de um contrato (no incumprimento total ou parcial deste) ou de um comportamento fora do campo negocial.

Para que se possa falar em responsabilidade civil, a lei estabelece como princípio o da culpa. Nos termos do artigo 483º do Cciv.. *aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

---

<sup>29</sup> O código de Hamurabi, sexto rei da 1ª dinastia babilónica que reinou de 1729 a.c. a 1686 a.c., foi descoberto em 1902 em Susa. Com os seus 282 artigos representou uma nova conceção sobre as classes sociais, sobre a indústria, a economia, sobre as leis em geral e inclusive sobre a família. O documento apresenta o direito consuetudinário em vigor nos territórios conquistados e em processo de evolução, bem como a compilação de códigos dos Sumérios. As nomas do código dividem a sociedade em três classes desiguais, onde por um lado se incluem os homens livres, os subalternos/inferiores e os escravos.

<sup>30</sup> Exemplarmente, na Roma a tutela acidentária foi representado pela Lei das XII Tábuas, na qual tem origem a jurisprudência da altura e pela lei Aquilina perdurando até ao século XIX. A lei das XII Tábuas foi o primeiro documento legal escrito, o direito romano que reúne sistematicamente o direito que era praticado na época.

Nesta época já havia distinção entre os danos patrimoniais e não patrimoniais para efeito do cálculo da indemnização.

Para uma análise pormenorizada da evolução da responsabilidade civil consultar, Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11ª Edição Revista e atualizada, Almedina, 2008, pág.524 e S.S.

<sup>31</sup> Heinrich Ewald Hoster, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Teoria geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 70 e S.S.

A responsabilidade civil<sup>32</sup> consiste na obrigação de reparar os danos sofridos provocados por uma pessoa a outra. Visa, essencialmente, a reparação dos danos e consequentemente a obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pela vítima<sup>33</sup>. É por força da lei que nasce a obrigação de indemnizar e não por razões de vontade das partes<sup>34</sup>. Nos termos do artigo 562º do código civil, deve quem estiver obrigado a reparar um dano a reconstituir o mais eficazmente possível o lesado à situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. O que se pretende é restituir às pessoas lesadas o gozo dos seus interesses ofendidos. A responsabilidade traduz-se, essencialmente, na obrigação de indemnizar.

Esta pode consistir na reconstituição natural, ou seja, na restituição do lesado à situação material efetiva em que se encontrava antes daquele evento, todavia, sempre que esta não seja possível por não reparar na íntegra os danos sofridos pela vítima ou até porque se tornará demasiado onerosa para o devedor, deverá ser fixada uma indemnização em dinheiro (pecuniária), nos termos do artigo 566º nº1 do Cciv.. No quadro da responsabilidade civil (em sentido amplo) é necessário ter em atenção dois subsectores: da responsabilidade subjetiva, quando ela depende de culpa do agente e

---

<sup>32</sup> Na expressão de Guilherme Moreira, *A responsabilidade civil resulta da própria natureza do direito subjetivo, que sendo um interesse tutelado pela lei relativamente a todos os poderes que esta reconheça, é garantido contra qualquer ofensa, tendo assim o titular do direito, quando este seja violado e haja dano consequente, a faculdade de proceder contra o autor do dano que injustamente lhe foi causado para que o restitua ao estado anterior à lesão*, Estudos sobre a Responsabilidade civil, in Antologia do BFDUC, Vol. LIII, Coimbra, 1977, Pág. 116.

Atualmente, o código civil ocupa-se da matéria da responsabilidade civil em três lugares distintos. Por um lado, tem-se os artigos referentes à responsabilidade civil extracontratual nos artigos 483º a 510º, quanto à obrigação de indemnizar (que constitui aspetos comuns à responsabilidade civil contratual e extracontratual, regime unitário) estão nos artigos 562º a 572º e os artigos 798º a 812º tratam da responsabilidade contratual (obrigacional). Todavia haverá algumas situações em que o mesmo critério poderá ser usado nas duas categorias de responsabilidade, nomeadamente, o critério da apreciação da culpa.

A responsabilidade civil distingue-se da responsabilidade penal, enquanto a primeira visa a reparação de danos causados em conformidade com a iniciativa do próprio lesado, a responsabilidade penal visa a satisfação de um interesse público com o intuito de se obter uma convivência pacífica na sociedade. Assim a responsabilidade civil visa ressarcir o dano e a responsabilidade penal tem como objetivo punir o agente. Todavia, pode ocorrer que o mesmo facto incorra simultaneamente em responsabilidade civil e criminal quando o facto ilícito civil constituir também um crime, por exemplo, se determinada pessoa rasga o livro a outra, além do crime de dano (resp. criminal), há obrigação de indemnizar o prejuízo (resp. civil). De salientar, também, que a responsabilidade penal tem como base o princípio da tipicidade, a pena é determinada em função do crime e do agente, pressupondo sempre a ilicitude e na maior parte dos casos dolo. Na responsabilidade civil tem-se como fundamento o dano causado não se verificando sempre a ilicitude do ato, bastando a mera culpa para incorrer em responsabilidade civil.

Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11ª Edição Revista e atualizada, Almedina, 2008, pág. 519 e S.S.

<sup>33</sup> Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1997, pág. 208.

<sup>34</sup> Para além do carácter sancionatório a finalidade da reparação dos danos morais assenta, também, em proporcionar ao lesado, através do recurso à equidade, *uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual que, de algum modo, atenuem o desgosto sofrido: não consiste num pretium doloris, mas antes numa compensatio doloris*. Para mais desenvolvimentos, Fernando Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade civil*, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº80, Lisboa, 1972, pág. 375.

responsabilidade objetiva, quando o agente se constitui na obrigação de indemnizar independentemente da culpa.

A regra geral na responsabilidade civil aponta no sentido de a responsabilidade ser subjetiva, artigo 483º n.º 2 Cciv., implicando o dolo ou a mera culpa na atuação do agente. A responsabilidade subjetiva pressupõe a culpa do agente. Todavia, a título de exceção admite-se a responsabilidade objetiva, onde se verifica que os danos foram provocados independentemente da culpa do agente. A responsabilidade objetiva pressupõe um dano mas como o agente não atuou culposamente não há delito. Esta distingue-se em dois tipos: podendo ser responsabilidade pelo risco em que os danos devem ser reparados por estarem relacionados com a prática de uma atividade lícita mas que irá provocar danos, (o dever de reparar está inerente ao risco em questão) ou poderá se estar perante uma responsabilidade por atos lícitos onde a lei prevê que o agente possa agir, provocando prejuízos a outrem, com a obrigação de compensar esses danos<sup>35</sup>.

A responsabilidade objetiva é excecional, sendo a responsabilidade subjetiva a regra.

Tradicionalmente a doutrina distingue no âmbito da responsabilidade civil duas categorias: a responsabilidade civil contratual<sup>36</sup> ou a responsabilidade civil extracontratual<sup>37</sup>, como tendo não apenas por fonte situações jurídicas diferentes mas, também, uma diferente natureza. Efetivamente, afirma-se que a responsabilidade extracontratual gera deveres primários de prestação e, conseqüentemente, consiste numa fonte de obrigações, uma vez que através dela surge pela primeira vez uma relação obrigacional legal (artigo 483º Cciv). Pelo contrário, a responsabilidade obrigacional não geraria deveres primários de prestação mas apenas deveres secundários, uma vez que teria como pressuposto uma obrigação já existente, de que o dever de indemnizar se apresentaria como sucedâneo, em caso de incumprimento, ou como paralelo em caso de mora (artigo 804º Cciv)<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações, Apontamentos*, Lisboa, 2003, pág. 71 e 72.

Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, II, cit., pág. 271 e S.S

<sup>36</sup> Também de designada de obrigacional.

<sup>37</sup> Também designada de extra-obrigacional, aquilina ou delitual

<sup>38</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 287.

Esta posição foi defendida também por, Guilherme Moreira, *Instituições*, II, pág. 117 e S.S.; Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, pág. 58 e 211 e S.S., Antunes Varela, *Direito das Obrigações*, pág. 518 e S.S.; Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação jurídica*, II – Facto jurídico, em Especial negócio jurídico, reimp., Coimbra, Almedina, reimp. 1974, pág. 21.

Todavia, discorda-se dessa formulação segundo a doutrina tradicional seguida na faculdade de Direito de Lisboa<sup>39</sup>. Nestes termos, a obrigação de indemnizar em caso de incumprimento/mora não se identifica com a obrigação inicialmente violada, uma vez que apresenta um fundamento distinto: o princípio do ressarcimento de danos provenientes da violação de um direito de crédito. Deve entender-se que a responsabilidade contratual tal como a responsabilidade extracontratual é uma fonte das obrigações. A sua especialidade resulta da circunstância de a sua fonte ser a frustração ilícita de um direito de crédito, o qual era primariamente tutelado através da ação de cumprimento. A diferença entre a responsabilidade contratual e extracontratual é que a primeira pressupõe a existência de uma relação intersubjetiva que atribuía ao lesado um direito à prestação surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa relação específica, ao invés, a responsabilidade delitual resulta da violação de direitos absolutos<sup>40</sup>.

Assim, deve entender-se que a responsabilidade civil contratual supõe a falta de cumprimento de uma obrigação (há uma relação obrigacional preexistente)<sup>41</sup>, enquanto a segunda poderá ser determinada por exclusão de partes, provém do delito<sup>42</sup>, deriva da violação de deveres de conduta impostos a todas as pessoas e que correspondem a direitos absolutos. A responsabilidade civil contratual resulta de um ilícito contratual, é a violação de uma obrigação anterior. Sucintamente, esta é proveniente da ausência das obrigações que advém quer dos contratos, dos negócios unilaterais/bilaterais ou da lei. Contrariamente, a responsabilidade civil extracontratual deriva da violação de deveres de conduta impostos a todas as pessoas e que correspondem a direitos absolutos ou até à prática de certos atos que, embora lícitos, produzam danos a outrem procedendo-se, igualmente, à indemnização dos danos causados, embora não se tenha deixado de cumprir uma obrigação anterior. Neste sentido, na responsabilidade extracontratual pode-se designar, essencialmente, três categorias distintas. Os casos mais frequentes desta responsabilidade são, sem dúvida, aqueles que emergem de um ato ilícito. Alguém pratica um ato ilícito, violando o direito de outrem ou qualquer disposição legal

---

<sup>39</sup> Fernando Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Lisboa, CEF, 1968, Reimp., Coimbra, Almedina, 1995, pág. 40-41, Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 2º, pág. 263 e SS., mas esta posição foi por ele abandonada em *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lisboa, Lex, 1997, pág. 485 e S.S.

<sup>40</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 288.

<sup>41</sup> A existência de um contrato entre as partes estabelece deveres mútuos de proteção baseados na boa-fé, mais intensos do que em relação a terceiros.

<sup>42</sup> Quanto à distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, ver Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11ª Edição Revista e atualizada, Almedina, 2008, pág. 539 e S.S.

destinada a proteger os interesses alheios. Perante tal situação o lesante fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Aqui pode-se estar perante situações de dolo ou mera culpa (responsabilidade subjetiva).

O nosso ordenamento, todavia, também prevê situações onde haverá obrigação de indemnizar independentemente da culpa (responsabilidade objetiva).

Por outro lado, a lei também prevê situações onde há responsabilidade mesmo que se pratique um ato lícito. Aqui, está-se perante situações que a lei consente por se considerar justificadas em atenção à natureza do interesse que visa satisfazer. Todavia, do ato irá resultar prejuízo para outrem<sup>43</sup>.

A terceira categoria é referentes aquelas situações em que alguém responda pelos prejuízos doutrem em atenção ao risco criado pelo primeiro, mesmo que este atue sem culpa ou atue lícitamente, incluindo situações em que os danos não provenham de um ato seu mas de um acontecimento natural ou até de um ato de terceiro ou do lesado<sup>44</sup>.

Assim, as três categorias são<sup>45</sup>:

- Responsabilidade por ato ilícito
- Responsabilidade por ato lícito<sup>46</sup>
- Responsabilidade pelo risco<sup>47</sup>

Resumidamente, a responsabilidade civil subdivide-se em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. A primeira encontra-se regulada nos artigos 798º e seguintes do código civil, estando-se perante situações onde já existe um contrato, há uma relação prévia entre os sujeitos. O contrato é violado (violação de um direito relativo). Quanto à segunda modalidade há a violação de um direito absoluto, a relação nasce no momento do dano. Esta modalidade, também, se subdivide originando três categorias distintas: a responsabilidade por factos ilícitos, (artigos 483º e seguintes), a responsabilidade pelo risco (artigo 483nº 2º e 499º e seguintes) e a responsabilidade

---

<sup>43</sup> Por exemplo, o estado de necessidade (artigo 339º Cciv.), aqui, é lícito a ação de quem danificar ou estragar coisa de outrem com a finalidade de afastar o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do próprio ou de terceiro.

<sup>44</sup> Exemplarmente, tem-se situações tais como daquelas pessoas que no exercício da sua atividade utilizam cães de guarda e estes podem causar danos a outros indivíduos.

<sup>45</sup> Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1997, pág. 214 e S.S.

<sup>46</sup> Não há um artigo (norma) para esta responsabilidade mas vários artigos espalhados pelo código civil, Ex..., artigo 339ºnº 2, artigo 1312, artigo 1347nº3, 1348nº2, 1349ºnº3, 1367º do Cciv, são exemplos que a atividade é lícita mas podem ter que indemnizar.

<sup>47</sup> Esta responsabilidade é fundada no perigo especial próprio de certas coisas vinculando quem as utiliza no seu interesse. A responsabilidade civil de acidentes de viação é o caso mais frequente na jurisprudência portuguesa. Exemplarmente, tem-se a situação que determinada pessoa vai a passar na passadeira e outra vai a conduzir, nesse momento os travões falham, não há culpa mas ocorre um dano, logo está-se perante uma situação de responsabilidade pelo risco.

por ato lícito proveniente de situações em que o ato pode ser lícito mas irá provocar danos.

Havendo culpa está-se perante responsabilidade por factos ilícitos.

Efetivamente as diferenças entre os dois regimes (responsabilidade civil contratual e extracontratual) assenta nos seguintes aspetos<sup>48</sup>:

- Na responsabilidade contratual (obrigacional) aplica-se o artigo 799º n.º 1 Cciv., presume-se a culpa, ao invés, na responsabilidade delitual não, aplicando-se o art.º. 487º n.º 1 Cciv;
- Na responsabilidade delitual há prazos de prescrição mais curtos, artigo 498º do Cciv., enquanto na responsabilidade contratual é sujeita aos prazos de prescrição gerais das obrigações nos termos dos artigos 309º Cciv e S.S.;
- Quanto ao regime de responsabilidade de terceiro também se distinguem, aplicando-se na responsabilidade contratual o artigo 500º Cciv, e na responsabilidade extracontratual o artigo 800º do Cciv.
- Na eventualidade de ocorrer pluralidade de responsáveis na responsabilidade delitual o regime aplicável é o da solidariedade (artigo 497º do Cciv), ao invés, na responsabilidade obrigacional só acontece se o regime já se encontrar em vigor.

Quanto aos pressupostos, a responsabilidade contratual tem os mesmos pressupostos que a responsabilidade extracontratual. Os pressupostos são: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade<sup>49</sup>.

Quanto ao facto voluntário do agente esta é a conduta humana controlável pela vontade afastando, desta forma, outras situações tais como desastres naturais<sup>50</sup>. Há uma exclusão dos factos naturais produtores de danos que não dependem da vontade humana. O facto tanto pode consistir numa ação (artigo 483º Cciv.) ou omissão (artigo 486º Cciv.)<sup>51</sup>. O facto praticado pelo agente terá de ser ilícito. É esta conduta que cria

---

<sup>48</sup> Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1997, pág. 216 e S.S.

Para mais desenvolvimentos analisar Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações, Apontamentos*, Lisboa, 2003, pág. 73 e 74.

<sup>49</sup> Estes cinco pressupostos são indispensáveis para se determinar a responsabilidade civil, todavia, poderá haver situações de responsabilidade em que os pressupostos poderão não ser preenchidos, exemplo, da responsabilidade pelo risco à qual se prescinde da culpa e na responsabilidade por intervenções lícitas onde não há ilicitude.

Ver também, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 289 e S.S.

<sup>50</sup> Exemplarmente, um ciclone, inundações, tremores de terra, queda de raios, ou seja, acontecimentos do mundo exterior que irão causar danos.

<sup>51</sup> Nos termos do artigo 486º do Cciv. “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente de outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido”.



relação jurídica entre lesante e lesado. Para Menezes Leitão em relação ao facto voluntário do lesante diz *não se exige, porém, que o comportamento do agente seja intencional ou sequer que consinta numa atuação, bastando que exista uma conduta que lhe possa ser imputada em virtude de estar sob o contrôlo da sua vontade*<sup>52</sup>.

Na ilicitude<sup>53</sup>, trata-se de uma conduta contrária à lei, violando um interesse legalmente protegido<sup>54</sup>. Trata-se de um juízo de censura do ponto de vista objetivo, é um facto que viola a lei. Está-se perante uma situação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico podendo causar lesão ou expor ao perigo um bem juridicamente protegido. Quanto às causas de exclusão de ilicitude são aquelas situações que por excluírem do facto que provocou o dano a sua ilicitude excluem a responsabilidade civil. O artigo 483º nº1 do Cciv.<sup>55</sup> prevê a possibilidade de violação lícita de direitos de outrem ou de normas direcionadas a salvaguardar interesses alheios, o que significa a intervenção de uma causa justificativa<sup>56</sup>. As situações que afastam a ilicitude são: a ação direta, a legítima defesa, o estado de necessidade e o consentimento do lesado, em simultâneo com o *regular exercício de um direito e o cumprimento de um dever jurídico*<sup>57</sup>.

O facto danoso não é ilícito quando praticado no exercício de um direito. No caso de ação direta<sup>58</sup> o recurso à força pode ser lícito para assegurar o próprio direito,

---

<sup>52</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 289.

<sup>53</sup> Para uma análise aprofundada ver, Pedro Romano Martinez., *Direito das Obrigações Apontamentos*, Lisboa, 2003, pág. 92 e S.S.

<sup>54</sup> Base legal, artigo 483º nº1 do Cciv.

Para mais desenvolvimentos J. Sinde Monteiro, *Responsabilidade Delitual. Da ilicitude*, in «*comemorações dos 35 anos do código civil*», cit., vol. III, págs. 453 e SS..

<sup>55</sup> Consultar Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Sobre o conceito de ilicitude do artigo 483º do código civil*, in Estudos em Homenagem a Francisco José Veloso, Associação Jurídica de Braga/Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2002. Pág. 521 e S.S.

<sup>56</sup> Para mais desenvolvimentos, Vaz Serra, *Causas justificativas do facto danoso*, in «*bol. Do Min. Da Just.*», cit., nº85, págs. 13 e SS.

<sup>57</sup> Para desenvolvimento sobre a causa de exclusão de ilicitude no âmbito do exercício de um direito, analisar Antunes Varela, *Obrigações*, pág. 553 e S.S.. Em suma, esta causa de exclusão baseia-se no exercício de um direito considerando-se que alguém é detentor de um direito subjetivo e o exerce, não devendo, desta forma, pelos danos resultantes para outrem. Todavia, há que ter em conta as limitações do exercício dos direitos subjetivos pelo instituto do abuso do direito, artigo 334º do Cciv. ou da colisão de direitos, artigo 335º do Cciv.

Relativamente à causa de exclusão no âmbito do cumprimento de um dever, o facto danoso não é ilícito quando praticado no *regular exercício de um direito ou no cumprimento de um dever jurídico*. O cumprimento de um dever jurídico apresenta-se como uma obrigação legal. A pessoa que viola um direito alheio no exercício de um direito próprio não atua ilicitamente, artigo 483º nº1 Cciv.. Todavia, deve atender-se à doutrina do artigo 335º do Cciv.

Consultar, Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11ª Edição Revista e atualizada, Almedina, 2008, pág. 567 e S.S.

<sup>58</sup> Esta ação só é admitida em casos muito restritos, ex., artigo 336º nº2 Cciv.. Para que se justifique a atuação através de ação direta é necessário que se verifique a realização de um direito próprio, a impossibilidade de recorrer a meios coercivos normais, é preciso que na atuação o agente não exceda o estritamente necessário e nunca se deverá sacrificar interesses superiores àqueles que estão em perigo.

artigo 336º do Cciv. Quanto ao estado de legítima defesa<sup>59</sup> é considerado um meio para reagir com o intuito de se afastar uma agressão atual e ilícita não sendo possível, em tempo útil, dirigir-se à autoridade pública. Relativamente ao estado de necessidade<sup>60</sup>, pretende-se afastar um perigo atual que provocaria um dano manifestamente superior e neste sentido o agente teve de danificar coisa alheia. Finalmente, tem-se o consentimento do lesado<sup>61</sup> onde se irá presumir o consentimento do ofendido se a lesão for praticada no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível<sup>62</sup>. Neste sentido, o ato lesivo dos direitos de outrem é lícito desde que o ofendido consinta na lesão, todavia, o consentimento do lesado não afasta a ilicitude do ato, quando este viole uma proibição legal ou se mostre contrário aos bons costumes. Havendo autorização do titular do direito ofendido e não violando nenhuma disposição legal afasta-se a reparação/indemnização proveniente da responsabilidade civil<sup>63</sup>.

Relativamente ao pressuposto da culpa<sup>64</sup> é considerado um juízo de censura do ponto de vista subjetivo. Nestas situações deve-se olhar para o facto num angulo subjetivo, a pessoa poderia/deveria ter agido de outra forma. A culpa é uma ligação psicológica/moral entre a conduta ilícita e o agente, imputando o primeiro ao segundo com o intuito de o submeter aos efeitos sancionatórios que o direito proíbe. A culpa

---

A lei consente o seu exercício no âmbito do direito à propriedade (art.º 1314º do Cciv.), a direitos reais (art.º 1315º Cciv.), à posse (art.º 1277º Cciv.), e a outros direitos reais de gozo (art.º 1037ºnº2, art.º 1125ºnº2, art.º 1133ºnº2 e art.º 1188ºnº2.Cciv).

<sup>59</sup> A legítima defesa encontra-se regulada no artigo 337º do Cciv. Os requisitos para esta ação são: a agressão que corresponde à ofensa quer a pessoas ou bens do agente ou de terceiro, a atualidade no sentido que a agressão tem de ser presente e não passada, tem de se verificar a ilicitude da agressão, deve verificar-se necessidade de reação (momentaneamente não é possível recorrer a meios normais), tem de ser adequada porque senão estava-se perante situações de excesso de legítima defesa e o prejuízo causado pelo ato danoso não pode ser manifestamente superior ao que pode resultar da agressão. Este último requisito é aplicado de forma diferente do que no estado de ação direta porque na legítima defesa pode haver desproporção entre os prejuízos, desde que não seja manifesta. O erro nos pressupostos implica a obrigação de indemnizar o agressor.

Sendo uma figura importante encontrar-se regulada no artigo 21º (2ª parte) da Constituição da República Portuguesa. Outrora, também se encontrava regulada na constituição Política de 1933, no artigo 8ºnº19.

<sup>60</sup> Base legal, artigo 339º do Cciv.. para a sua verificação é necessário que se verifique um perigo atual, a ameaça de um bem jurídico e um dano manifestamente superior ao sacrificado. Todavia, pode-se encontrar algumas semelhanças entre o estado de necessidade e legítima defesa, nomeadamente, a lesão de um interesse, a atualidade e o intuito de afastar o perigo.

<sup>61</sup> Previsão legal, artigo 340º Cciv.

<sup>62</sup> Quanto a presunção do consentimento, nos termos do artigo 340ºnº3 Cciv , admite-se esse consentimento desde que se suponha que o titular do direito ofendido, perante a situação concreta, teria permitido o ato.

<sup>63</sup> Para uma análise aprofundada sobre o pressuposto ilicitude, ver Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 291 a 314.

<sup>64</sup> Segundo Inocêncio Galvão Telles, *culpa, numa palavra, é a imputação de um ato ilícito ao seu autor, traduzida no juízo segundo o qual este devia ter-se absterido desse ato*, *Direito das Obrigações*, 7ª edição, Coimbra Editora, págs. 346º e S.S.

A culpa representa um desvalor atribuído pela ordem jurídica ao facto voluntário praticado pelo agente, considerado (o facto) reprovável. Caracteriza-se pela inobservância de uma regra provocando danos a outrem.

Para mais desenvolvimentos, Menezes Cordeiro, *Obrigações*, pág. 308.

funda-se na imputação do facto ao agente. A culpa representa um juízo de reprovação. É a imputação de um ato ilícito ao seu autor traduzido no juízo segundo o qual este se deveria ter abstraído do ato em questão. A conduta culposa do autor do facto surge, assim, como elemento comum da obrigação de reparar prejuízos sofridos por terceiro, quer entre o lesante e o lesado pré-exista um vínculo obrigacional, quer não.

Tradicionalmente a culpa era definida em sentido psicológico como o nexó de imputação do ato ao agente considerando-se existir sempre que o ato resultasse da sua vontade, ou seja, lhe fosse psicologicamente atribuível<sup>65</sup>. Esta conceção tem vindo a ser substituída por uma definição da culpa em sentido normativo como juízo de censura ao comportamento do agente<sup>66</sup>.

Para Menezes Cordeiro *o juízo de culpa representa um desvalor atribuído pela ordem jurídica ao facto voluntário do agente, que é visto como axiologicamente reprovável*<sup>67</sup>.

Sumariamente, poder-se-ia dizer que existirá culpa sempre que (o agente, autor da lesão) capaz de conhecer o comportamento devido (prevendo as consequências danosas provenientes da sua atuação) não a evita.

O nosso sistema jurídico adota para a apreciação da culpa o princípio previsto no artigo 487º nº2 do Cciv, *a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face as circunstâncias de cada caso*<sup>68</sup>.

Para se determinar a culpa deve-se ter em atenção os seguintes aspetos. Se se está perante situações de imputabilidade<sup>69</sup> (questionando se determinada pessoa é apta ou não para responder), e por outro lado se a culpa pode ser classificada sob a forma de

---

<sup>65</sup> Alguns autores, tais como, Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, pág. 345, Antunes varella, *Direito das Obrigações*, 1º, pág. 566 e S.S., partem da definição da culpa em sentido psicológico, todavia, acabam por considerar em sentido normativo.

<sup>66</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 315.

<sup>67</sup> Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, 1º, Pág. 308.

<sup>68</sup> Quando se fala da diligência de um bom pai de família está-se a referir ao homem médio normal, homem tipo.

<sup>69</sup> Base legal, artigo 488º do Cciv. É imputável a pessoa com capacidade para prever os efeitos e ter plena consciência do valor das consequências dos seus atos. Para todos os efeitos, a pessoa considerada não imputável é aquela em que no momento que o facto danoso se verifica se encontra privadas, por qualquer motivo, do discernimento para supor o dano.

Nos termos do artigo 488ºnº2 Cciv, presume-se falta de imputabilidade a menor de sete anos e os interditos por anomalia psíquica. Contudo, nas situações dos não imputáveis estes podem ser obrigados a reparar os danos causados, se não for possível obter a respetiva reparação da pessoa incumbida de o vigiar (artigo 489º do Cciv). Esta obrigação de indemnizar não pode privar o inimputável aos alimentos necessários conforme o seu estado. Todavia, haverá possibilidade de o inimputável condenado a reparar o dano ter o direito de regresso contra quem não cumpriu, devidamente, o dever de vigilância. O regime pressupõe a responsabilidade subsidiária dos inimputáveis.

Para mais desenvolvimentos Almeida Costa, *Obrigações*, pág. 532 a 533.

Sobre este tema analisar Pires de Lima/ Antunes Varella, *Código Civil Anotado*, Vol. I, págs. 490 e S.S., anotações 1 e 2 o artigo 489º, e Antunes Varella, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, página 564.

dolo ou negligência. Poderá afirmar-se que haverá falta de imputabilidade quando o agente não tem a necessária capacidade para entender a valoração negativa do seu comportamento ou lhe falta a possibilidade de o determinar livremente<sup>70</sup>. Sendo a imputabilidade pressuposto do juízo de culpa, o agente que praticar o facto em estado de inimputabilidade<sup>71</sup> ficará isento da responsabilidade. Conforme o disposto do artigo 488ºnº1 do Cciv, a falta de imputabilidade não exclui a responsabilidade sempre que seja transitória e esteja na origem de um facto culposo do agente<sup>72</sup>.

Está-se perante situações de dolo<sup>73</sup> se o agente teve a intenção de provocar o facto. No dolo o agente tem a intenção (malévola) de produzir um determinado dano, aceitando o efeito danoso e em consequência de tal ação provocará um prejuízo.

O dolo é, sem dúvida, a modalidade mais grave de imputação do ilícito. Nesta modalidade o agente deverá ser punido severamente pois há uma maior dependência entre o ilícito e a sua vontade. O dolo pode ser direto se a pessoa prevê esse resultado como consequência necessária à sua conduta, todavia, não deixa de a concretizar porque esse resultado é que o agente deseja. Assim, o evento ilícito constitui o fim do seu comportamento (dolo direto). Outras vezes o agente não tem como finalidade causar o resultado ilícito mas tem conhecimento que este constituirá uma consequência necessária e inevitável do efeito imediato que a sua conduta visa. Está-se perante situações em que o agente tem consciência que em consequência da sua conduta irá resultar um ato ilícito (dolo necessário). Nestas situações de dolo necessário o agente aceita o efeito danoso não agindo com o intuito de provocar prejuízo mas sabe que a sua atuação terá como resultado um dano. Também, poderá acontecer outra situação adversa onde o agente, também, prevê o resultado ilícito mas não têm a intenção de o produzir (contrariamente ao dolo direto e ao dolo necessário). Aqui prevê o resultado ilícito como possível, tem plena consciência de que se agir de determinada forma esse resultado poderá produzir-se mas não tem a certeza de que se produzirá. Nestas

---

<sup>70</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 316.

<sup>71</sup> Nos termos do artigo 488ºnº2 do Cciv., é inimputável o menor de sete anos ou o interdito por anomalia psíquica.

<sup>72</sup> Exemplarmente, quem inconscientemente provocou danos a terceiros por ter ingerido bebidas alcoólicas encontrando-se num estado de embriagues avançado. A lei admite nos termos do artigo 489º nº1 Cciv. a possibilidade responsabilizar total ou parcialmente o inimputável pelos danos que provocar desde que verifique a impossibilidade de obter a indemnização das pessoas a quem incumbe a sua vigilância, desde que não prive o inimputável dos alimentos necessários ao seu estado.

<sup>73</sup> O dolo é caracterizado pela intenção de determinada pessoa praticar um ato condenável prejudicando outra pessoa. É um erro propositado. Neste sentido distingue-se da mera culpa porque no dolo existe a intenção de praticar o facto, existe má-fé (o lesante age de forma refletida e deliberada, conscientemente sabe que está a violar regras que irão de alguma forma prejudicar terceiros). Em suma, no dolo direto o agente prevê o resultado desejando-o, contrariamente, no dolo eventual o agente prevê o resultado mas não o quer, embora assumo esse risco.

situações de dolo eventual o agente não se encontrando seguro de que o resultado se concretizará não se importa que o evento se efetive, aceitando-o e querendo-o para essa hipótese. No caso do dolo eventual, o agente sabe que pode ocorrer o evento (por sinal reprovado pela lei), todavia, não fica inibido de atuar. Contrariamente, se o agente prevendo que o evento ilícito poderá ocorrer mas acredita levianamente que ele não se concretizará e adota determinada conduta, não se está perante situações de dolo (eventual) mas sim de culpa (consciente<sup>74</sup>). No dolo há sempre previsão e aceitação do resultado contrário à lei. Nos casos de dolo direto há sempre a intenção de produzir o resultado. No dolo necessário sabe-se que o agente não teve intenção mas prevê-se como certo tal resultado ilícito. Nos casos de dolo eventual o agente não querendo diretamente a realização do tipo, aceita-o como possível ou provável, assumindo o risco de produzir um ato ilícito. Nestas situações o agente não deseja o resultado senão estar-se-ia perante dolo direto, ele apenas prevê que há possibilidade de causar um ato ilícito mas a vontade de agir é superior e, por isso, assume o risco. Não há aceitação do resultado mas da possibilidade da sua concretização<sup>75</sup>. Em sentido contrário surge a negligência em que o comportamento do agente não deixa de ser censurável por ter omitido a diligência a que estava obrigado, todavia, não se verifica a intenção para a concretização do dano.

O dolo tem subjacentes duas particularidades, um elemento volitivo e um elemento intelectual. O elemento intelectual é quando o agente, conscientemente, prevê o resultado (contrário à lei) enquanto o elemento volitivo é quando o agente quer esse resultado atuando com a finalidade de o obter. Está-se perante situações de negligência (mera culpa) quando não se teve intenção mas teve-se culpa pois poder-se-ia ter agido de outra forma. Na nossa aceção ser negligente significa não ser suficientemente cuidadoso<sup>76</sup>. A negligência poderá ser classificada como desleixo, imprudência ou mesmo inaptidão.

---

<sup>74</sup> A culpa pode ser considerada como consciente ou inconsciente. No nosso ordenamento jurídico a culpa consciente é aquela que se encontra mais próxima do dolo. Culpa consciente é aquela que o sujeito é capaz de prever o resultado, todavia, acredita convictamente na sua não concretização, acredita que o resultado da sua ação leva apenas ao resultado pretendido. A culpa inconsciente é aquela em que o agente não prevê o resultado previsível.

<sup>75</sup> Inocêncio Galvão Teles classifica a culpa como sendo grave, leve e levíssima, distinguindo-as segundo o critério da apreciação objetiva. Segundo este autor quer a culpa grave quer a culpa leve correspondem a condutas de que uma pessoa normalmente diligente se absteria. O que as distingue é que a culpa grave é aquele em que só uma pessoa particularmente negligente se mostra susceptível de a cometer, é considerada uma negligência grosseira. A culpa levíssima é aquela em que apenas uma pessoa excepcionalmente diligente conseguiria evitar.

Inocêncio Galvão Teles, *Direito das Obrigações*, 7ª edição, reimpressão, Coimbra editora, 2010, pág. 354 e S.S.

<sup>76</sup> Base legal, 487º Nº2 do Cciv. diligência de um bom pai de família.

A negligência pode ser consciente quando o agente violando o dever de diligência a que estava obrigado admite a verificação do facto como uma possível consequência da prática do seu ato mas atua sem se conformar com que tal situação se efetue. Inversamente, pode ser inconsciente quando o agente nas mesmas condições nem sequer representa a sua verificação<sup>77</sup>.

Contudo, também, a culpa pode ser excluída se se verificar situações de erro desculpável, medo invencível ou situações de desculpabilidade<sup>78</sup>.

Em ambas as hipóteses o agente não deseja a verificação do facto. Todavia, na primeira situação o agente chega a refletir a possibilidade de se verificar o facto mas é afastada de seguida. Na negligência inconsciente o agente infringe o dever de diligência sem qualquer reflexão em relação ao facto que tenciona praticar.

O pressuposto dano<sup>79</sup> é considerado um prejuízo, uma ofensa material ou moral causada por uma pessoa a outra, detentora de um bem juridicamente protegido. O dano corresponde à supressão de uma benefício mediante a extinção de um direito subjetivo ou da não aquisição de um direito. O dano pode ser patrimonial e não patrimonial. O dano patrimonial<sup>80</sup> é o prejuízo económico que afeta o património do lesado, (aquele que é susceptível de avaliação pecuniária). Nesta situação, há a obrigação de indemnizar por restauração natural (artigo 566nº1 do Cciv.) e se esta não for possível será indemnizado por reintegração por equivalente pecuniária. Os danos patrimoniais dividem-se em danos emergentes e lucros cessantes<sup>81</sup>. Nos danos emergentes «dammum emergens», há um valor que sai do património<sup>82</sup> compreendendo a perda ou a diminuição de valores que já havia no património do lesado, contrariamente, nos lucros

---

<sup>77</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág.318.

<sup>78</sup> Verifica-se erro desculpável sempre que a atuação do agente resulte de uma falsa representação da realidade, que não lhe possa, face às circunstâncias, ser censurada. Exemplarmente, artigo 338º do Cciv, Na situação de medo invencível verifica-se que a atuação do agente tenha sido originada por um medo que ele não conseguiu ultrapassar, artigo 337nº 2 do Cciv. e artigo 35º do C.P.

Quanto às situações de Desculpabilidade verifica-se sempre que se esteja perante situações de erro desculpável e medo invencível, em que face das circunstâncias do caso concreto não lhe fosse exigível comportamento diferente.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 330 a 332.

<sup>79</sup> Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Pág. 597 e S.S., António Santos Abrantes Gerales, *Temas da Responsabilidade civil*, Vol. I, e *Indemnização do dano da privação do uso*, 2º ed., Coimbra 2005 e vol. II – *Indemnização dos danos reflexos*, Coimbra, 2005, Adelaide Menezes Leitão.

<sup>80</sup> O cálculo da indemnização no âmbito dos danos patrimoniais deverá ser feita segundo uma avaliação subjetiva porque o que verdadeiramente importa é ressarcir os prejuízos efetivamente sofridos.

<sup>81</sup> Pedro Romano Martinez., *Direito das Obrigações Apontamentos*, Lisboa, 2003, pág. 89.

<sup>82</sup> Por exemplo, determinada pessoa fica sem um computador que ficou destruído num incendio.

cessantes «lucrum cessans»<sup>83</sup> há um valor que ainda não estava no património do lesado mas iria estar. No lucro cessante o valor não vai chegar a entrar no património. No lucro cessante verifica-se a extinção de benefícios que o lesado deixou de auferir em consequência da lesão. A distinção é que nos danos emergentes há uma perda e nos lucros cessantes há a frustração de um ganho.

Quanto aos danos não patrimoniais<sup>84</sup> estes, também, merecem a tutela do direito, todavia, não são avaliáveis em dinheiro (pode-se defini-los como prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária porque compreendem bens que não integrem o património do lesado). Está-se perante situações de prejuízo mas que não afetam o património do lesado mas sim outros campos, nomeadamente, o plano espiritual, moral, etc.<sup>85</sup>. Claro, que não é possível quantificar a dor ou outros sentimentos, o que dificulta a determinação do montante da indemnização mas pretende-se dar uma compensação de forma a minimiza-los<sup>86</sup>. O nosso sistema jurídico prefere proporcionar à vítima essa reparação/prazer do que deixa-la sem proteção. Em suma, os danos não patrimoniais são aqueles que afetam os bens de personalidade dos ofendidos sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária porque atingem somente bens como a vida, saúde, integridade física, a honra, o desgosto pela perda, a reputação, incómodo, há portanto ofensa de bens de carácter imaterial. Contudo, há situações que o mesmo facto poderá causar

---

<sup>83</sup> Por exemplo, uma máquina que parou e deixa de produzir.

<sup>84</sup> Relativamente ao problema da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais é aconselhável analisar, Vaz Serra, *Reparação do Dano não Patrimonial*, in «*Bol. Do Min. Da Just.*», págs. 69 e S.S, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, VOL. I, págs. 602 e S.S.

<sup>85</sup> Exemplarmente, tem-se como danos não patrimoniais a dor sofrida pelo acidentado, a tristeza proveniente da morte, dores físicas, os desgostos, os vexames, os complexos estéticos que não atingindo o património do lesado atingem outros bens como a saúde, a liberdade, o bem-estar e o bom nome.

Segundo Pessoa Jorge, *O objetivo essencial é proporcionar ao lesado uma compensação ou benefício de ordem material, a única possível, que lhe possibilite obter e desfrutar de alguns prazeres ou distrações da vida até mesmo de ordem espiritual que visem atenuar de alguma forma a sua dor*. Segundo este autor, não consiste num “pretium doloris” mas sim num “compensatio doloris”.

<sup>86</sup> Os prejuízos não patrimoniais são igualmente indemnizáveis tais como os patrimoniais. Apesar da dificuldade em avaliar quantitativamente determinados bens (insusceptíveis de avaliação pecuniária) não deixam de merecer tutela do direito. O nosso sistema jurídico remete a fixação do montante indemnizatório (para os danos não patrimoniais) para juízos de equidade. Está-se perante situações de culpa ou dolo e tem-se em atenção fatores (nos termos do artigo 494º) tais como o grau da culpabilidade do agente, situação económica do lesado e lesante e demais situações avaliadas concretamente (nomeadamente a idade e o sexo da vítima). Neste sentido, os danos morais para além de revestir carácter indemnizatório reveste, também, carácter punitivo.

Como refere Dário Martins de Almeida, “*uma vida não tem apenas valor de natureza: tem sobretudo, um valor social, porque o homem é um valor em situação. E é em função desse valor que os tribunais têm de apreciar em concreto, o montante de indemnização pela lesão do direito á vida*”, Dário Martins de Almeida, *Manual de acidentes de viação*, Coimbra, Almedina, págs. 170 e S.S.

Para mais desenvolvimentos, Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, II, págs. 283 e S.S.; *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, reimpressão, Almedina, Coimbra 1999, págs. 371 e S.S.; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 9ªed. Pág. 597 e S.S.

cumulativamente danos patrimoniais e não patrimoniais. Os danos podem, ainda, classificar-se em danos presentes e danos futuros<sup>87</sup>. Os danos presentes são aqueles que se verificam no momento da fixação da indemnização sendo futuros no caso contrário.

Como último pressuposto tem-se o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Considera-se um dos pressupostos mais importantes a se verificar na responsabilidade civil uma vez que só se pode decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta originou um resultado. Não basta a prática de um ato ilícito ou a ocorrência de um evento danoso é necessário que se verifique uma relação causa/efeito, ou seja, não basta a ocorrência de um ato ilícito ou evento danoso para que se incorra em responsabilidade civil, é preciso que se verifique uma relação de causa efeito. O facto tem de ter provocado o dano. O código civil nos termos do artigo 563º dispõe acerca do nexo de causalidade, determinando que *A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*. Segundo Antunes Varela<sup>88</sup> a obrigação de reparar um dano supõe a existência de um nexo causal entre o facto e o prejuízo, sendo que o facto lícito/ilícito causador da obrigação de indemnizar deve ser causa do dano.

Neste sentido, existem diversas concepções relativas ao nexo de causalidade, nomeadamente, a teoria da equivalência das condições (também designada de teoria da *conditio sin qua non*), a teoria da última condição, a teoria da condição eficiente, a teoria da causalidade adequada e a teoria do fim da norma violada<sup>89</sup>.

Na teoria da equivalência das condições (considerada uma das teorias mais antigas), considera-se que a causa é condição sem a qual o resultado não se teria verificado. Pode-se considerar que são todas as condições que, independentemente da forma, cooperam para o resultado. Segundo Luís Menezes Leitão<sup>90</sup>, *a teoria da equivalência das condições, considera causa de um evento toda e qualquer condição que tenha concorrido para a sua produção, em termos tais que sua não ocorrência implicaria que o evento deixasse de se verificar*. Assim, qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa. Na eventualidade de se verificar várias condições que concorrem para o mesmo resultado todas tem o mesmo valor e relevância não se podendo excluir nenhuma delas sob pena de o dano

---

<sup>87</sup> Pedro Romano Martínez, *Direito das Obrigações Apontamentos*, Lisboa, 2003, pág. 90.

<sup>88</sup> Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, cit., pág. 597 a 598.

<sup>89</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003, pág. 344.

<sup>90</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2003.



não se verificar. Todavia, esta teoria não deve ser acolhida pelos juristas já que iria conduzir a resultados absurdos.

Relativamente à teoria da última condição<sup>91</sup> só se considera como causa do evento a última condição que se constatou antes de este ocorrer e que, desta forma, o antecede diretamente. Esta teoria não é aceitável, todavia, é bastante aplicada nos países da *common law*.

Quanto à teoria da condição eficiente para se conhecer a causa do dano terá de se realizar uma avaliação quantitativa da eficiência das várias condições do processo causal de forma a se descobrir qual a mais importante em termos causais.

A teoria da causalidade adequada<sup>92</sup> é, sem dúvida, a que a nossa doutrina mais defende. Segundo esta teoria para que exista um nexo de causalidade entre o facto e o dano não basta que o facto tenha sido causa do dano é preciso que, também, seja adequado a produzi-lo. Na ocorrência de um dano tem de se verificar que o facto que produziu o dano era capaz de produzi-lo. Por exemplo, se o agente pratica um ato do qual terá como resultado um prejuízo, contudo, sem a prática desse ato o prejuízo não se concretizaria. O ato, pressuposto do prejuízo, é causa jurídica deste. Todavia, deixará de o ser, se no momento em que acontece não se mostrar adequado para aumentar o perigo de produção do prejuízo consoante o conhecimento que a vida proporciona.

Por último surge a teoria da norma violada<sup>93</sup> onde se defende que para se estar perante um nexo de causalidade tem-se de examinar se os danos provenientes do facto equivalem à frustração das utilidades que a norma pretendia aplicar ao agente por meio do direito subjetivo.

Neste âmbito, cumpre ainda analisar a questão da causa virtual<sup>94</sup>, problema que se coloca com o nexo de causalidade.

Diz-se causa virtual de um dano certo facto que o produziria se ele não fosse produzido por outro. Ocorre um dano que foi gerado por determinado facto.

---

<sup>91</sup> Para mais desenvolvimentos, Menezes Cordeiro, *Obrigações*, pág. 335.

<sup>92</sup> Almeida Costa, *Obrigações*, pág. 708.

Segundo Inocêncio Galvão Telles, *causa adequada é justamente aquela que, agravando o risco de produção do prejuízo o torna mais provável*.

*Esta teoria encontra-se subjacente ao artigo 563º do Cciv., A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Parte-se da teoria da *conditio sine qua non*.*

<sup>93</sup> Para um desenvolvimento detalhado, Menezes Cordeiro, *Da Responsabilidade*, pág. 532 e S.S.

<sup>94</sup> Para melhor compreensão sobre a causa virtual, Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7º ed., Coimbra editora, 2010, pág. 410 e S.S.

Este constitui a sua causa: é a causa real, a verdadeiramente operante ou efetiva. Mas, se o prejuízo não tivesse sido provocado por tal facto, tê-lo-ia sido por outro, que se apresenta, portanto, como causa puramente conjectural ou hipotética<sup>95</sup>.

Desta forma, diz-se causa virtual<sup>96</sup> de um dano certo facto que o produziria se ele não fosse provocado por outro.

O problema da causa virtual suscita um duplo problema. O da relevância negativa e positiva da mesma. Relativamente ao problema da relevância positiva da causa ocorre quando o autor da causa virtual será responsabilizado pelo dano, no mesmo sentido, que o gente da causa real. Contudo, esta solução não é admissível porque se aplicada ter-se-ia de dispensar o nexo de causalidade já que este foi suspenso pela existência da causa real responsabilizando, desta forma, o agente da causa virtual pelos danos que não foram provocados por si. Assim, não se admite a sua aplicação, nos termos do artigo 483º do Cciv. Quanto ao problema da relevância negativa da causa<sup>97</sup>, ocorre quando o autor da causa virtual não seria responsabilizado mas a existência dessa causa virtual serviria para afastar a responsabilidade do autor da causa real.

---

<sup>95</sup> Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7ª ed., Coimbra editora, 2010, pág. 410 e S.S.

<sup>96</sup> Por exemplo, alguém envenena um animal para se vingar do proprietário do mesmo, todavia, antes disso o animal é abatido por um tiro de outra pessoa com o mesmo intuito. O disparo é considerado a causa real do dano sofrido e o envenenamento a causa virtual que iria da mesma forma provocar igual resultado.

<sup>97</sup> Esta causa é admitida legalmente nas situações previstas no artigo 491º., 492., 493ºn1, 616ºnº2 e 807ºn2 Cciv., onde se exclui a responsabilidade do agente se ele provar que o dano iria ocorrer igualmente mas por outra causa, a causa virtual.

## **CAPÍTULO III**

### **Regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho.**

## 1. O Acidente de Trabalho. Generalidades.

Na União Europeia as questões de higiene, segurança e saúde no trabalho afetam milhões de trabalhadores e os seus familiares, morrendo ou ficando incapazes para o exercício da atividade laboral uma percentagem considerável de trabalhadores em consequência do acidente de trabalho<sup>98</sup>. Muitos dos acidentes de trabalho tal como as doenças profissionais poderiam evitar-se, se o trabalho fosse prestado de um modo seguro cumprindo as normas de segurança que cada trabalho deverá seguir. Nos termos do artigo 59 n.º1 f) da Constituição da República Portuguesa, o trabalhador tem direito a assistência e justa reparação<sup>99</sup> quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Atualmente, o tema dos acidentes de trabalho reveste uma importância relevante no domínio laboral. A possibilidade de ocorrer um acidente de trabalho ou de se verificar uma doença profissional pode ocasionar uma alteração significativa do contrato de trabalho, nomeadamente, a suspensão e no limite a cessação do mesmo, se proveniente de o acidente resultar uma impossibilidade total para o desempenho da atividade laboral<sup>100</sup>.

Assim, há um leque muito vasto quanto as causas originárias dos acidentes de trabalho podendo classificá-los, essencialmente, em três grupos distintos<sup>101</sup>:

**1- Causas humanas**, como a idade, a fadiga, a negligência, a rotina, stress, monotonia, relacionamentos sociais.

**2- Causas técnicas**, por exemplo, as habilitações literárias, a proteção de máquinas e ferramentas e insolubilidade.

**3- Causas materiais**, como os perigos inerentes a profissão e a ausência de métodos de segurança.

---

<sup>98</sup> Para analisar o elevado número de acidentes de trabalho (registados) ocorridos no ano de 1990 a 1997 em Portugal, ver o quadro estatístico apresentado por Ribeiro Lopes, “*Regime Legal da prevenção dos acidentes de trabalho*”, Estudos do Instituto de direito do trabalho, Vol. I, Coimbra, 2001, pág. 590.

Segundo dados oferecidos num estudo da sinistralidade laboral efetuado pela UGT e pela GEP (gabinete de estratégia e planeamento), em 1999 registou-se em Portugal 212.177 acidentes de trabalho provocando a morte a 236 pessoas, em 2002 verificou-se 248.097 acidentes de trabalho provocando 357 mortes, no ano de 2004 registou-se 234.109 acidentes de trabalho provocando a morte de 306 trabalhadores e no ano de 2006 registou-se 237.392 acidentes de trabalho provocando a morte de 253 trabalhadores.

<sup>99</sup> A ideia de reparação é a que seja proporcional à perda da capacidade produtiva.

<sup>100</sup> Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª edição, Almedina, pág. 821.

<sup>101</sup> Esta classificação é da autoria do Engenheiro Almeida e Sá no estudo que apresentou sobre segurança, higiene e saúde na agricultura.

Desta forma, os acidentes de trabalho decorrem de diversas causas destacando-se, para além das mencionadas, a complexidade das máquinas, a crescente exposição a ruídos, calor ou outras substâncias perigosas, pela inexistência de normas protetoras no seio laboral, deficiência no sistema de inspeção do trabalho, excesso de horas extras, falta de atenção do trabalhador na realização do serviço, brincadeiras de mau gosto<sup>102</sup>, ausência quanto a atualização de conhecimentos próprios no desenvolvimento de cada área laboral<sup>103</sup>, agir sem permissão, obstáculos onde se pode facilmente tropeçar ou escorregar, etc.

Para se definir o conceito de acidente de trabalho e analisar-se todo o regime de reparação dos mesmos, tem-se de proceder a análise da lei 98/2009 de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Inicialmente, procede-se à análise dos beneficiários<sup>104</sup> que em caso de acidente de trabalho tem direito à reparação de danos o trabalhador sinistrado ou em caso de morte do sinistrado os seus familiares e beneficiários legais. De acordo com a lei 98/2009 tem direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade profissional, independentemente de esta ter ou não fins lucrativos<sup>105</sup>. No caso dos trabalhadores por conta de outrem, o direito à reparação abrange os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou equiparado a este, abrangendo também os praticantes<sup>106</sup>, aprendizes, estagiários<sup>107</sup> e demais situações de formação profissional<sup>108</sup> e os trabalhadores que se presumem na dependência económica da pessoa à qual prestam serviços. Desta forma o acidente só é considerado como acidente de trabalho se

---

<sup>102</sup> Se o acidente causado por uma brincadeira de mau gosto de um colega de trabalho não tiver nenhuma relação com a atividade em questão não é considerado acidente de trabalho.

Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5ª ed., Almedina, 2010, Pág. 911.

<sup>103</sup> As causas dos acidentes de trabalho enunciadas são a título exemplificativo, existindo outras causas.

<sup>104</sup> Base legal, artigo 2º e 3º da lei nº 98/2009.

<sup>105</sup> Nos termos do artigo 122 nº5 do C.T., na situação de se verificar um contrato inválido para efeitos do acidente de trabalho não há descaracterização, aplicando-se a lei como se fosse válido. Pedro Romano Martinez (pág. 874) sustenta que para efeitos de acidente de trabalho não é necessário que o trabalhador lesado seja parte de um contrato válido. Para que ele seja caracterizado como acidente de trabalho basta que tenha exercido a sua atividade para que os efeitos provenientes da relação laboral se produzam como se fosse válida. Todavia, mesmo que o contrato seja inválido é necessário que exista.

<sup>106</sup> O praticante é considerado um estagiário embora num nível mais avançado. Este pretende solidificar as suas competências.

<sup>107</sup> O estágio compreende uma envolvimento prática de competências pré-adquiridas com a finalidade de obter um bom desempenho profissional.

<sup>108</sup> Nos termos do artigo 124º do código do trabalho de 2003, são objetivos da formação profissional *garantir uma qualificação inicial a todos os jovens que tenham ingressado ou pretendam ingressar no mercado de trabalho sem ter ainda obtido essa qualificação*. A formação profissional encontra-se, atualmente, no artigo 130º do código do trabalho.

A formação profissional visa, essencialmente, a aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento obrigatoriamente exigidos para o exercício de funções de uma profissão.

for sofrido por um trabalhador por conta de outrem ou equiparado, o que se verifica pela existência de um contrato de trabalho ou equiparado a este ou ainda, em certas situações pela prestação de um serviço<sup>109</sup>. Relativamente à dependência económica que leva à reparação de acidentes de trabalho obriga à existência de um regime de prestação de serviços com alguma regularidade com o intuito de que o prestador do serviço possa provar que consegue fazer face as despesas económicas (suas e do seu agregado familiar, na eventualidade de o ter) com a quantia que auferir da entidade para quem por norma trabalha. Contudo, atualmente, a noção de dependência económica já não se enquadra completamente nesta definição. A necessidade do trabalhador usufruir do salário para o sustento da família constitui (atualmente) um aspeto coadjuvante e não determinante para a aferição da noção de dependência económica. O problema reside muitas vezes em saber quando se deve considerar que se está perante dependência económica nos termos do artigo 3º nº2 da LAT.

Nos termos do artigo 3º nº2 da LAT, presume-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito do qual presta serviços. Partindo da análise deste preceito verifica-se que a dependência económica pressupõe a integração do prestador da atividade (trabalhador) no processo empresarial de outrem e o facto de a atividade desenvolvida não poder ser aproveitada por terceiro. O legislador exclui assim no âmbito dos acidentes de trabalho os serviços ocasionais ou eventuais de curta duração que não tenham por objeto exploração lucrativa<sup>110</sup>. Não se provando a

---

<sup>109</sup> Outro aspeto a ter em atenção para efeitos de se caracterizar como acidente de trabalho é o facto de a atividade ser explorada com fins ou não lucrativos. Exemplarmente, acontece com os acidentes ocorridos na prestação de serviços ocasionais, de curta duração, que se prestados em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa não podem ser considerados como de trabalho.

<sup>110</sup> Base legal 16º nº1 LAT.

Neste sentido surge o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 4/05.7TTGRD.C1, Relator: Fernandes da Silva, de 12/03/2009 determina que *Devendo os serviços prestados pelo A. ao R. (entidade patronal) ser caracterizados como eventuais e ocasionais e de curta duração, sendo prestados a uma pessoa singular numa actividade sem fins lucrativos, tem de concluir-se que se verifica, nesse caso, a exclusão tipificada no artº 8º, nº 1, al. a), da L.A.T. Porém, tal exclusão não abrange os acidentes que resultam da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade. No entanto, impõe-se o entendimento de que as “máquinas” não-de ser potencialmente perigosas, envolvendo um risco de utilização ou manuseamento óbvio, que torne a respectiva operação mais gravosa.*

O Acórdão da relação de Coimbra de 23/3/2006, proc. 264/06.dgsi.net, também, excluiu no âmbito dos acidentes de trabalho os acidentes ocorridos nas prestações de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa.

Contudo, coloca-se a questão. O que é exploração lucrativa? Rigorosamente é difícil de determinar mas pode-se por começar por definir o lucro. Lucro é sinónimo de ganho, benefício ou utilidade. Neste sentido, pode-se concluir/deduzir que sempre que o serviço eventual, de curta duração, for prestado no âmbito de uma atividade empresarial, coletiva ou individual, complexa ou simples, seja

existência de um vínculo laboral (existência de um contrato de trabalho), não ocorre dependência económica em relação a estes, pelo que não haverá lugar à reparação do sinistro ocorrido<sup>111</sup>.

Nas situações de trabalhador independente este deverá assegurar a sua própria reparação por via de um seguro (um seguro de acidentes de trabalho) que se rege, com as devidas adaptações, pela lei dos acidentes de trabalho.

Para uma melhor compreensão (do acima mencionado) é necessário definir o conceito de contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços<sup>112</sup>. É muito usual hoje em dia as empresas por razões económicas ou mesmo por razões de mercado formalizarem as suas relações com os trabalhadores através de um contrato de prestação de serviços quando na realidade existe uma relação laboral.

O contrato de trabalho é definido no artigo 11º do atual código de trabalho (tal como no artigo 10º do C.T. 2003) e no artigo 1152º do Cciv., como *contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob direção destas*. Este é um negócio jurídico bilateral (celebrado entre o trabalhador e o empregador, contudo pode haver situações onde há uma pluralidade de empregadores<sup>113</sup>), nominado, típico, oneroso e sinalagmático<sup>114</sup>. É, também, um

---

qual for o ramo de atividade porque tal atividade é empresarial é, em princípio, lucrativa, qualquer acidente então ocorrido é de trabalho.

Carlos Alegre, *Acidentes de trabalho e Doenças Profissionais*, Regime Jurídico Anotado, 2ª edição, Almedina, 2000, pág.67.

<sup>111</sup> Todavia, quando a lei o preveja o regime dos acidentes de trabalho pode aplicar-se a situações onde não exista dependência económica. É o caso do regime de voluntariado (lei nº71/98 de 3 de novembro, regulamentada pelo decreto-lei nº 389/99 de 30 de Setembro).

<sup>112</sup> Neste sentido ver AC. STJ de 12/09/2012, processo nº 247/10.4TTVIS.C1.S1, relator: Fernandes da Silva, que distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços. Neste acórdão residia o problema se determinado trabalhador se encontrava perante um contrato de trabalho ou prestação de serviços. Por unanimidade conclui-se que é de qualificar como contrato de trabalho o vínculo que ligava o trabalhador ao empregador. Justificou-se tal decisão com a seguinte fundamentação: a distinção entre o contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços assenta em dois elementos essenciais: o objeto, por um lado, e o tipo de relacionamento entre os outorgantes, por outro. Enquanto o contrato de trabalho tem como objeto a prestação de uma atividade, e como elemento diferenciador específico, a subordinação jurídica do trabalhador, materializada no poder do empregador de conformar a prestação contratada, mediante ordens e instruções, no contrato de prestação de serviço o devedor/prestador compromete-se à realização ou obtenção de um resultado, que alcança por si, sem interferência, sujeição a instruções de execução de outra parte.

A doutrina mencionada à qual se chega a esta conclusão e, também, por nós aceite foi, Maria do Rosário Palma Ramalho, *Direito do Trabalho*, parte II, 3.ª Edição, pág. 32; Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, Almedina, pág. 292-294; Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*.

<sup>113</sup> Para Inocêncio Galvão Telles, os negócios jurídicos distinguem-se em unilaterais ou plurilaterais, conforme neles intervém uma só parte ou uma pluralidade de partes. O negócio jurídico não deixa de ser unilateral pelo facto de ter vários autores, desde que todos representem o mesmo interesse, o qual será assim comum ou coletivo. O negócio jurídico só assume carácter plurilateral quando esteja em causa uma multiplicidade de interesses e portante de partes. Os negócios jurídicos plurilaterais dizem-se contratos. Os

contrato obrigacional surgindo obrigações para ambas as partes. O trabalhador tem a obrigação de prestar a sua atividade enquanto o empregador deverá pagar a devida retribuição. Para além das obrigações principais existem as secundárias que deverão ser cumpridas na sua plenitude<sup>115</sup>.

O acordo entre as partes é fundamental para que se estabeleça um vínculo laboral e nasçam as obrigações entre o trabalhador e o empregador. O contrato resulta assim da apresentação de uma proposta e uma aceitação<sup>116</sup>. Este vínculo laboral que une as duas partes da relação contratual é fruto da vontade de ambas. No vínculo que une as partes do contrato, o trabalhador deverá empenhar-se para conseguir um resultado produtivo pré-definido pelo empregador. O contrato em geral já contém cláusulas pré-definidas provenientes de convenções coletivas e nos regulamentos das próprias empresas<sup>117</sup>.

O contrato de trabalho nos termos do artigo 219º do Cciv., segue o requisito de liberdade de forma, não sendo observado nestes termos nenhuma forma especial, devendo somente agir segundo as regras da boa-fé<sup>118</sup> (artigo 102º do C.T.). Todavia, há situações que exigem a forma escrita (artigo 103º do C.T.), são situações de contrato de promessa de trabalho, teletrabalho, contrato de trabalho a termo, contrato de trabalho onde exista uma pluralidade de empregadores, contrato de trabalho a tempo parcial, contrato de pré-reforma e contrato de cedência ocasional de trabalhadores.

Desta forma por contrato de trabalho entende-se que é aquele em que o trabalhador obriga-se mediante retribuição a prestar a sua atividade a outrem

---

contratos são em regra negócios bilaterais porque na maioria celebram-se entre duas partes opostas, todavia, existem, também, contratos em que pode intervir um maior número de partes, ex., o contrato de sociedade.

Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7º ed., Coimbra editora, 2010, pág. 59.

<sup>114</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pág. 517 e 518.

<sup>115</sup> A atual lei estabelece outros direitos e deveres, nomeadamente, o dever de obediência, pontualidade, obrigação de dar férias, de indemnizar o trabalhador se ocorrer um acidente de trabalho, entre outros.

No código do trabalho encontram-se, exemplarmente, nos artigos 126º e S.S.

<sup>116</sup> Para Inocêncio Telles, *uma das partes exprime o seu querer, com a intenção de se vincular contratualmente, e a outra dá a sua concordância. A manifestação de vontade do primeiro chama-se proposta e a do segundo aceitação. Do encontro e coincidência entre as duas nasce o contrato.*

Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7º ed., Coimbra editora, 2010, pág. 64 e S.S.

Heinrich Ewald Hoster, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Teoria geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 455 e S.S.

Relativamente à culpa na formação do contrato consultar Inocêncio Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7º ed., Coimbra editora, 2010, pág.69 e S.S..

<sup>117</sup> Luís Manuel Teles Menezes Leitão, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2008, pág. 250 a 254.

Quanto à conclusão do contrato com base em cláusulas contratuais gerais, ver Heinrich Ewald Hoster, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Teoria geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 468 e S.S.

<sup>118</sup> Consultar António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, Almedina, Coimbra, 1997 (reimpressão).



(empregador) sob a sua direção. Destaca-se neste vínculo três elementos essenciais: a prestação de uma atividade pelo trabalhador, a sua subordinação às ordens, fiscalização e disciplina do empregador e a retribuição em contrapartida do trabalho prestado.

Relativamente à prestação de uma atividade pelo empregador constitui o objeto principal do contrato. Esta prestação tanto pode ser intelectual como manual visando satisfazer as necessidades de outra pessoa. Relevante é que a atividade desempenhada seja produtiva. Quanto ao elemento de subordinação jurídica<sup>119</sup> refere-se ao facto de o trabalhador ser dirigido pelo empregador, sendo que este último irá controlar os fatores de produção. É uma situação onde as partes ocupam uma posição desigual no respetivo contrato, da parte do trabalhador é uma posição de dependência/sujeição, ao invés, o empregador é a parte do contrato onde exerce funções de domínio/autoridade/direção/ de poder perante o trabalhador dentro dos limites legais previstos. O dever de subordinação por parte do trabalhador face ao empregador evidencia-se no dever de obediência deste, nos termos do artigo 128º do C.T. O empregador tem o poder de direção e disciplina sobre o trabalhador permitindo-lhe sancionar o mesmo quando o trabalhador pratique atividades contrárias às instruções do mesmo, (artigo 328º e 329º do C.T.).

Relativamente ao elemento de retribuição, nos termos do artigo 258º C.T., o contrato de trabalho implica sempre o pagamento de uma retribuição em dinheiro ou noutros bens como contrapartida da prestação de atividade pelo trabalhador<sup>120</sup>. É uma prestação periódica, uma vez que se repete constantemente (artigo 258ºnº2 C.T.), excluindo-se a forma gratuita da atividade ou voluntariado.

O contrato de prestação de serviços encontra-se regulado no artigo 1154º do Cciv. como *contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.*

---

<sup>119</sup> A subordinação jurídica traduzida na possibilidade de a entidade patronal orientar e dirigir a actividade laboral em si mesma e/ou dar instruções ao próprio trabalhador com vista à prossecução dos fins a atingir com a actividade deste, deduz-se, (na ausência de comportamentos declarativos expressos definidores das condições do exercício da actividade contratada) de factos indiciários, todos a apreciar em concreto e na sua interdependência, sendo os mais significativos: a sujeição do trabalhador a um horário de trabalho; o local de trabalho situar-se nas instalações do empregador ou onde ele determinar; existência de controlo do modo da prestação do trabalho; obediência às ordens e sujeição à disciplina imposta pelo empregador; propriedade dos instrumentos de trabalho por parte do empregador; retribuição certa, à hora ou ao dia, à semana ou ao mês; exclusividade da prestação do trabalho.

<sup>120</sup> Joana Vasconcelos, *O Contrato de Trabalho*, 100 questões, 3ªed.- Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, pág. 28 e 29. Para uma análise minuciosa sobre a definição, características e outras particularidades do contrato de trabalho consultar Bernardo Da Gama Lobo Xavier (com a colaboração de P. Furtado Martins; A. Nunes de Carvalho; Joana Vasconcelos; Tatiana Guerra de Almeida), *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, 2011, pág. 291 a 316.

Para se distinguir estes dois contratos é necessário analisar dois aspetos fundamentais: o objeto do contrato e o relacionamento entre as partes.

Relativamente ao primeiro analisa-se quando se está perante uma situação de prestação de uma atividade ou obtenção de um resultado, ao invés, no relacionamento entre as partes verifica-se uma situação de subordinação ou autonomia. Assim, se se pretender do trabalhador a prestação de uma atividade com subordinação jurídica estando sujeitas à direção/fiscalização do empregador é classificado como contrato de trabalho, ao invés, se o que motivou a contratação foi a finalidade de obtenção de determinado resultado fruto do trabalho manual ou intelectual do trabalhador dotado de total autonomia técnica e até em certas situações de autonomia de meios é classificado como prestação de serviços, não existindo desta forma subordinação jurídica.

No contrato de trabalho está-se perante uma atividade continuada, na prestação de serviço requer-se apenas um ato em concreto que produza um resultado<sup>121</sup>. A semelhança destas duas figuras assenta, somente, da prática de uma atividade laborativa<sup>122</sup>.

Nos termos do artigo 7º da lei 98/2008, o responsável pela reparação e pelos encargos provenientes do acidente de trabalho, tal como a manutenção no posto de trabalho após o acidente é da entidade patronal ao serviço do qual o trabalhador sofreu um acidente de trabalho. Desta forma, verifica-se que todos os encargos provenientes do acidente aos quais são necessários proceder à sua reparação, reabilitação e reintegração profissional são da responsabilidade da entidade patronal para a qual o trabalhador presta serviço. Quando se fala na reparação do acidente em que o trabalhador foi vítima, o empregador é obrigado, nos termos do artigo 79º da lei 98/2009, a transferir a responsabilidade pela reparação para as entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro de acidentes de trabalho. Nestes termos, a entidade patronal é obrigada a efetuar um seguro de acidentes de trabalho de todos os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço independentemente do vínculo laboral. O trabalhador pode confirmar a existência do seguro de acidentes de trabalho (à qual tem direito por lei) através dos recibos de pagamento que devem conter a identificação da empresa de seguros a qual o risco se encontra transferido, nos termos do artigo 177º da lei 98/2009. Quanto aos

---

<sup>121</sup> Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, Almedina, 12º ed., 2004, pág. 121.

<sup>122</sup> Para melhor compreensão entre a distinção do contrato de trabalho e figuras próximas, Bernardo da Gama Lobo Xavier, *A Iniciação ao Direito do Trabalho, 3ª Edição Atualizada e Revista, Editorial Verbo, 2005, Pág. 219 a 239*, quanto à formação e constituição do contrato de trabalho pág. 357 a 365 e quanto à interrupção e suspensão do mesmo pág. 367 a 368.

trabalhadores estrangeiros, segundo o artigo 5º da lei 98/2009 é de salientar que estes (e seus familiares) são detentores dos mesmos direitos que os trabalhadores nacionais. Todavia, se o trabalhador estrangeiro tiver um acidente de trabalho, no nosso país, mas se encontre ao serviço de uma empresa estrangeira pode ficar excluído da reparação do acidente de trabalho quando exerce uma atividade temporária ou intermitente e que por pacto entre os estados se tenha acordado a proteção em vigência no país de origem. Neste sentido, o trabalhador deverá ter em atenção os moldes da sua prestação laboral respeitante aos seguros de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 6º da lei 98/2009, tanto o trabalhador português como o estrangeiro que reside em Portugal vítimas de um acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de uma empresa portuguesa têm direito as prestações concebidas na lei dos acidentes de trabalho, com exceção se o país onde decorreu o acidente lhes reconhecer o direito à reparação. Nesta situação, o trabalhador tem a oportunidade de escolher qual dos regimes quer para a reparação dos danos, podendo adotar aquele que lhe for mais favorável, todavia, aplica-se a legislação portuguesa na ausência de opção expressa do trabalhador vítima do acidente de trabalho no estrangeiro mas ao serviço de uma empresa portuguesa. Em suma, quanto aos trabalhadores estrangeiros trata-se do desenvolvimento do princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 4º do C.T., em relação aos trabalhadores nacionais a desenvolver a atividade noutro país trata-se de aplicação do princípio da universalidade da tutela laboral.

Desta forma para que a lei proteja o trabalhador é necessário que se verifique a existência de uma prestação de trabalho a outrem e a dependência económica do trabalhador em relação à pessoa a quem presta o trabalho<sup>123</sup>.

A matéria dos acidentes de trabalho não se encontra integrada no sistema de segurança social. Assim, a responsabilidade proveniente do sinistro será transferida para um sistema de seguro privado a que os empregadores estão obrigados, através da realização de um contrato de seguro, transferindo o pagamento da indemnização às companhias seguradoras nos termos do artigo 79º da LAT<sup>124</sup>.

---

<sup>123</sup> *O âmbito de proteção da nossa lei fica assim delimitado funcionalmente: visa tutelar a situação das pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho a outrem quando essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física.*

Menezes Leitão, *Direito do Trabalho*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 417.

<sup>124</sup> Para melhor compreensão, Pedro Romano Martinez, *Seguro de Acidentes de Trabalho – A Responsabilidade Subsidiária do segurador em Caso de Atuação Culposa do Empregador*, págs. 81 a 89.

Carlos Mateus, *As Inexatidões e Reticências no Seguro de Acidentes de trabalho*, 2004, págs. 325 a 346.

Tal como foi dito anteriormente, o empregador encontra-se obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação para uma entidade seguradora. Todavia, quando a retribuição<sup>125</sup> declarada para efeito do prêmio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida. O empregador é responsável, respondendo pela diferença, em relação a todas as prestações em que o trabalhador ou seus beneficiários tenham direito em caso de morte tal como as despesas relativas à hospitalização do trabalhador e à assistência clínica prestada ao mesmo, na respectiva proporção. O empregador fica obrigado a cobrir a diferença entre a remuneração real e declarada no que respeita às indemnizações por incapacidade temporária e pensões. A violação deste preceito (artigo 79ºnº1e 2 do LAT) constitui contra-ordenação muito grave<sup>126</sup>, tal como a omissão ou insuficiência nas declarações quanto ao pessoal e às retribuições com vista ao não cumprimento do preceito anteriormente dito (referente ao artigo 79º) constitui contra-ordenação grave. O contrato de seguro tem por objeto a transferência obrigatória da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho estabelecido em favor do trabalhador e a sua validade só poderá ser posta em causa por motivos inerentes a este mesmo contrato e não quanto a validade ou nulidade do contrato de trabalho com a vítima de acidente de trabalho. O seguro, embora obrigatório, deixa ao segurado a possibilidade de delimitar os riscos que pretende cobrir e a indicação dos trabalhadores beneficiários do seguro.<sup>127</sup> O contrato de seguro deve ser

---

<sup>125</sup> A retribuição para efeitos de seguro abrange tudo o que a lei considere como elemento integrante da retribuição incluindo o equivalente ao valor da alimentação e da habitação, se ele tiver direito, bem como outras prestações que revistam caráter de regularidade.

<sup>126</sup> O artigo 171ºnº1 do LAT prevê as situações que constitui contra ordenações no âmbito dos acidentes de trabalho.

<sup>127</sup> A obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho não implica a cobertura de todo e qualquer acidente que vitime o trabalhador. Por exemplo, a omissão do trabalhador acidentado nas folhas de férias sem que a seguradora tenha alegado o que quer que fosse no sentido de justificar essa omissão, tem como consequência a exclusão da responsabilidade da seguradora, passando a entidade patronal a suportar o pagamento do que se apurar como sendo devido ao trabalhador.

O envio tardio das folhas de férias não pressupõe como consequência a invalidade do contrato de seguro nem a cobertura do sinistrado somente a possibilidade de a seguradora resolver o contrato e de agravar o prêmio. Todavia, incorre em mora, (artigo 813º do Cciv.), a seguradora que se recuse a receber a folha de férias por alegadamente o contrato ter sido anulado, quando ainda não se tenha verificado que se acionou os mecanismos para tal anulação, não ficando (nos termos do artigo 815º do Cciv), exonerada da sua prestação. Nestes termos, cabe ao tomador do seguro o ónus da prova que só não entregou tempestivamente as folhas de férias em relação ao mês do acidente e ao mês anterior por a seguradora o ter impedido de fazer. Não cumprindo esse ónus e provando-se que as folhas de férias dos referidos meses não foram entregues à seguradora conclui-se que o contrato de seguro não cobre o acidente, respondendo a entidade patronal pelo sinistro. A não inclusão do nome do trabalhador na folha de férias enviadas à seguradora não implica a nulidade do contrato de seguro mas tem como consequência a não cobertura, pelo mencionado contrato de seguro, do trabalhador sinistrado cujo nome não conste da folha de férias.

reduzido a escrito num instrumento que constituirá a apólice de seguro e uma das menções que deve conter é a dos riscos que faz o seguro, sendo que o contrato se regulará pelas estipulações da apólice se não forem contrárias à lei<sup>128</sup>.

Ao invés, no que respeita às doenças profissionais esta encontra-se integrada no sistema de segurança social, nos termos do artigo 93ºnº1 do LAT e artigo 283ºn7 C.T. Embora a doença profissional integre, tal como o acidente de trabalho, o conceito de risco profissional submetendo-se ao quadro normativo previsto na lei 98/2009, são distintos os sistemas responsáveis pela proteção dos trabalhadores, onde por um lado tem-se o sistema segurador para os acidentes de trabalho e o sistema de segurança social para as doenças profissionais<sup>129</sup>.

Nos termos do artigo 7º da LAT, a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres legais é do empregador. Desta forma, se o empregador não tiver realizado o contrato de seguro de acidentes de trabalho tal como se o não tiver inscrito na segurança social é pessoal e diretamente responsável pelos danos decorrentes do acidente de trabalho. Todavia, nos casos em que se verifique insuficiência/incapacidade económica pela entidade patronal para a garantia do pagamento das prestações é assumida pelo fundo de acidentes de trabalho<sup>130</sup>.

Importa ainda salientar, que se o trabalhador não estiver protegido por nenhum seguro de acidente de trabalho por facto imputável ao empregador este deverá pagar ao

---

A resolução do contrato de seguro obrigatória no âmbito dos acidentes de trabalho (devido à falta de pagamento de prémio) só é oponível a terceiro lesado quinze dias após a receção na inspeção geral de trabalho (das listagens mensais relativas à resolução do contrato).

<sup>128</sup> Nos termos do artigo 426º e 427º do código comercial.

<sup>129</sup> Esta distinção no respetivo tratamento quanto aos acidentes de trabalho e doenças profissionais mereceu algumas críticas. Defendia-se a integração dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social usando como o argumento a constituição (artigo 63ºn3 CRP) que prevê (indiretamente) os acidentes de trabalho, tal como no entendimento proveniente do artigo 111º da lei de bases da segurança social de 2000 (lei nº17/2000, de 8 de agosto), que incluía expressamente a integração dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social. Todavia, a lei de bases da segurança social posteriormente publicada, lei nº32/2002, de 20 de Dezembro, afastou a disposição do diploma anterior, referindo vagamente a tutela dos trabalhadores em matéria acidentária no elenco dos objetivos do sistema de segurança social em harmonia com a constituição mas não a incluindo para a integração dos acidentes de trabalho no âmbito da segurança social. Do mesmo modo, a atual lei da segurança social, lei nº4/2007 de 16 de janeiro, para além de sustentar um princípio de complementaridade onde se inclui a articulação de formas privadas e públicas de assegurar proteção social aos indivíduos reporta a fixação de reparação dos acidentes de trabalho para lei própria (artigo 107º), verificando-se assim um sistema dualista de tutela. Todavia, parece-me a opção mais correta (atualmente) devido à situação financeira do sistema de segurança social nacional. Na minha opinião seria muito difícil suportar tais encargos se se incluisse os acidentes de trabalho no sistema de segurança social nacional.

Nota, que em muitos Estados o regime de acidentes de trabalho foi integrado no sistema de segurança social, designadamente, em França, na Itália e no Brasil.

<sup>130</sup> Base legal, artigo 283ºnº6 do C.T., e DL nº142/99, de 30 de abril.

trabalhador pelo tempo que esteve ausente de trabalhar em virtude do acidente de trabalho<sup>131</sup>.

## 2. Conceito e Delimitação de Acidente de Trabalho.

O artigo 8º da lei 98/2009 oferece a definição do conceito de acidente de trabalho<sup>132</sup>, *É acidente de trabalho, aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*<sup>133</sup>.

À definição mencionada deve-se acrescentar algumas particularidades (não enunciadas diretamente) subjacentes à definição deste conceito. Nomeadamente, o acidente de trabalho só deve ser considerado de trabalho se a vítima for um trabalhador por conta de outrem ou equiparado, o que se verifica pela existência de um contrato de trabalho ou equiparado a este ou excepcionalmente pela prestação de um serviço. É, fundamental, que se verifique um vínculo contratual que una o sinistrado à entidade patronal. Outra particularidade a ter em atenção é o facto de a atividade que irá desencadear o acidente ser explorada ou não com fins lucrativos, o que poderá em certas situações condicionar a qualificação do acidente, exemplarmente, é o que acontece com os acidentes provenientes prestações de serviços ocasionais, de curta duração, que se prestados sem

---

<sup>131</sup> Base legal, artigo 255ºnº2 b) do C.T.

<sup>132</sup> O primeiro diploma legal que, em Portugal, tratou especificamente os acidente de trabalho (lei nº83, de 24 de julho de 1913) não deixou de tomar posição polémica e de fornecer elementos necessários para uma definição. Neste sentido, considerava-se acidente de trabalho *toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica (do corpo humano) que resulte de uma violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional*. O decreto nº 5 637 de 10 de maio de 1919 reproduziu esta fórmula sem a modificar.

Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Regime Jurídico Anotado, 2º edição, Almedina 2010, pág. 36.

A noção oferecida de acidente de trabalho pela lei 98/2009 é igual à da lei nº100/97 e da Base V da lei nº2127/65 que referia, *é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*.

Semelhante a esta definição foi a proposta espanhola estabelecendo, *considera-se acidente de trabalho toda a lesão corporal que o trabalhador sofra na ocasião ou por consequência do trabalho que execute por conta alheia*. Constantino Bretin Herrero, *Accident no Laboral Y Enfermedad Común*, Civitas, In Revista Española de Derecho de Trabajo, nº102, 2000, Pág. 462 S.S..

<sup>133</sup> Jurisprudencialmente surge o acórdão do STJ DE 04.06.2003 cj, ano XI, T.II, Pág. 273. Este determinou *Provado que a septicemia foi a causa próxima da morte do sinistrado e que houve uma relação de causalidade, embora não direta, entre as lesões sofridas no acidente e aquela doença, tem de considerar-se verificado o elemento causal caracterizador do acidente de trabalho. Não se provando qualquer relação entre os males da vítima anteriores ao acidente – hepatites B e C, toxicoddependência, veias do braço dilatadas com abscesso – e a septicemia que o vitimou, não se pode concluir que as lesões sofridas no acidente de trabalho foram agravadas por doença anterior*.

fins lucrativos não são qualificáveis como de trabalho. A gratuidade dos serviços não serve de critério qualificador.

Esta definição de acidente de trabalho, também, parece ser um pouco redutora, no que respeita ao trato dos acidentes ligeiros excluindo-os do seu âmbito, o que parece errado, já que estes podem provocar pequenas lesões não suscetíveis de reduzir, mesmo que temporariamente, a capacidade de trabalho/ganho e mesmo assim são reparáveis na devida proporção, nomeadamente, pela prestação dos primeiros socorros que a vítima terá direito ou possíveis tratamentos a realizar posteriormente à verificação do ato.

Numa visão comparatística, os critérios para a aferição da noção de acidentes de trabalho variam de país para país e dentro do mesmo têm-se alterado com o decorrer do tempo. Nalguns países o legislador não clarifica uma definição legal de acidente de trabalho deixando à mercê da doutrina e da jurisprudência o encargo de encontrar elementos mínimos necessários para definir os acidentes de trabalho. Prevalece a tese de que o conceito é intuitivo. Todavia, noutros países define-se legalmente a noção de acidente de trabalho em nome da certeza jurídica e da garantia de que as coisas não se modificam ao sabor de quaisquer caprichos.

Maria Rosário Ramalho define acidente de trabalho como *o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que causa lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afeta a sua capacidade de trabalho e de ganho*<sup>134</sup>.

Assim, é acidente de trabalho todo o acontecimento súbito/repentino (não intencional) e inesperado que se verifique no local e no tempo de trabalho, causadora direta ou indiretamente de lesão corporal<sup>135</sup>, perturbação funcional ou doença reduzindo significativamente a capacidade de trabalho/ganho, podendo inclusive causar a morte<sup>136</sup>.

---

<sup>134</sup> Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª edição, Almedina, pág. 823.

<sup>135</sup> A lesão corporal pode ser uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna, pode manifestar-se imediatamente a seguir à ocorrência do acidente ou manifestar-se algum tempo depois. O que realmente importa é que se verifique um nexo causal entre o ato lesivo e a lesão corporal.

<sup>136</sup> O que distingue o acidente de trabalho da doença profissional é o carácter súbito do primeiro. A noção de acidente de trabalho no código de trabalho de 2003 não incluía o carácter súbito como característica do acidente.

A doença profissional é aquela que resulta diretamente das condições de trabalho, surge na sequência de uma exposição lenta e progressiva a um determinado risco profissional. É aquela que afeta um trabalhador quando este está exposto ao respetivo risco provenientes das condições do trabalho que exerce. Exemplos da doença profissional são a perda auditiva, provocada pelos altos níveis de ruído, as provenientes da inalação de vapores e poeiras causando doenças pulmonares/infeções, problemas articulares e musculares e doenças neurológicas como a depressão. Além destes exemplos, existe outras doenças provenientes do trabalho a que cada trabalhador está exposto causando problemas no organismo e podendo mesmo (no extremo) provocar a morte. As doenças profissionais poderão ser evitadas se forem utilizadas adequadamente os equipamentos de proteção individual e se se atuar convenientemente sobre as causas e origens das mesmas. As doenças profissionais resultam das condições de trabalho e para que seja considerada como tal é necessário fazer-se prova de que foram adquiridas em decorrência do trabalho. Estas constam da lista

Todavia, nem todos os acontecimentos infortunisticos, imputáveis ao trabalho, são juridicamente qualificados como acidentes de trabalho.

Adrien Sachet, autor do *Traité Théorique et Pratique de la législation sur les accidents du Travail et les Maladies Professionnelles*<sup>137</sup>, que serviu de base teórica a quase todos os que no nosso país estudaram esta matéria, apontava como características essenciais do acidente de trabalho a causa exterior (origem estranha à constituição orgânica do trabalhador vitimado), a subitaneidade e a ação lesiva do corpo humano. Todavia, esta caracterização não é a mais completa. Quanto à primeira característica, causa exterior, é um critério variável. A nossa doutrina entende que a causa do acidente não tem de ser exclusivamente exterior podendo, eventualmente, surgir do próprio organismo do trabalhador. Certo, é que a causa do acidente de trabalho seja ela exterior ou intrínseca ao corpo do trabalhador pode surgir de múltiplos fatores, nomeadamente, do biológico, humano, natural ou ligado ao local de trabalho. Quanto à característica de subitaneidade esta faz-se distinguir da doença profissional, já que esta última surge na sequência de uma exposição lenta e progressiva. Contudo, há situações onde a subitaneidade é complicado de se determinar. Existem zonas cinzentas em que a subitaneidade esbate-se perante uma evolução lenta, como é a que resulta de uma ação contínua de um instrumento de trabalho ou do agravamento de uma predisposição patológica ou das afeções patogénicas contraídas por razão do trabalho<sup>138</sup>.

Para que exista um acidente de trabalho é fundamental que se verifique, cumulativamente, os seguintes elementos: a ocorrência de um evento no local e no tempo de trabalho e um nexo de causalidade entre o evento e a lesão<sup>139</sup>. Assim, para que

---

organizada e publicada no Diário da República sendo objeto de atualização periódica com o intuito de serem integradas novas doenças. As doenças discriminadas nesta lista são designadas de doenças típicas. Todavia, também, podem ser consideradas outras doenças profissionais não tipificadas na lista desde que resultem diretamente da atividade exercida pelos trabalhadores e nunca do processo normal de desgaste e envelhecimento do organismo humano. Estas são designadas de doenças atípicas. Nestas situações, há lugar à reparação das doenças profissionais desde que se verifique que o trabalhador esta afetado pela doença profissional e prove que esteve exposto ao risco proveniente do trabalho habitual que normalmente se insere. Neste sentido, tem-se jurisprudencialmente o acórdão do tribunal da relação do porto, processo:9220574,nº Convencional: JTRP00006025 relator: Manuel Fernandes, relativo às doenças profissionais. Sobre a distinção entre acidente de trabalho e doença profissional analisar, Ac. STJ de 14/04/1999.

<sup>137</sup> Marina Gonçalves de Lemos, *Descaraterização dos acidentes de trabalho*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001, Pág. 22.

Adrien Sachet, *Traité Théorique et Pratique de la législation sur les accidents du Travail et les Maladies Professionnelles*, sixieme edition, L.Tenin, Paris, 1921.

<sup>138</sup> Exemplarmente, a surdez da telefonista, ocasionada pelo uso continuado de auscultadores com ação continuada sobre as membranas dos tímpanos e o calo do escrivão resultante de sucessivos microtraumatismos.

Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Regime jurídico Anotado, 2º edição, Almedina, 2000.

<sup>139</sup> Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo nº280/06.8TTPTM.E1, Relator João Luís Nunes, de 20/12/2011, A verificação de um acidente de trabalho pressupõe a concorrência necessária de três elementos, o local de trabalho, o tempo de



se verifique um acidente de trabalho tem de existir uma relação jurídico-laboral entre o trabalhador e o empregador, a ocorrência de um acontecimento em sentido naturalístico, provocando uma lesão, perturbação ou doença, resultando na morte ou redução na capacidade de ganho. Neste seguimento, tem ainda de se verificar um nexo de causalidade entre o evento e as lesões e entre as lesões e a incapacidade ou morte. Neste sentido, a lei estabelece uma presunção que se a lesão fruto do acidente for causa da morte e esta for reconhecida imediatamente após a ocorrência do acidente presume-se consequência deste. Todavia, é uma presunção *Juris Tantum*, ilidível, basta que se prove a ausência proveniente da relação causal entre lesão e a morte, mesmo que esta tenha sido reconhecida no local e no tempo de trabalho. Isto porque há certos eventos que podem resultar única e exclusivamente de uma causa natural, ou seja, que advenha do próprio organismo do trabalhador como é o caso de um ataque cardíaco, um AVC, que embora possa acontecer no local e no tempo de trabalho não constitui um acidente de trabalho porque se trata de uma doença natural que se podia manifestar no trabalho ou noutra situação qualquer cuja causa esta apenas ligada com o organismo da vítima sem ligação com o exercício da atividade.

Todavia, já se pode considerar um acidente de trabalho se se verificar alguma situação laboral que tenha originado essa situação ou contribuído para o seu agravamento concluindo-se que há um fator externo (desencadeado no desenvolvimento da sua atividade laboral) que concorre para a verificação da lesão.

O acidente é, assim, uma cadeia de factos que tem de estar interligados entre si por um nexo causal. Se nesta extensão houver a interrupção de algum facto não se pode falar em acidente de trabalho.

---

trabalho e o nexo causal entre o evento e a lesão. Verificando-se o acidente, embora no local de trabalho, no período de descanso, quando o trabalhador tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional não é qualificável como acidente de trabalho. *Em conformidade com as proposições anteriores, não é de qualificar como acidente de trabalho o sinistro ocorrido no circunstancialismo em que se apura que o trabalhador tinha a sua habitação em Vila Real de Santo António, e desempenhava funções numa embarcação, na faina da pesca, e quando esta se encontrava atracada no Porto de Portimão, entre jornadas de trabalho, o trabalhador aí pernoitava e descansava, sendo que no dia 6 de Abril de 2006, pelas 4.00 horas, quando aquele ainda não tinha iniciado a jornada de trabalho, e, por ser período de descanso, alguma tripulação estava a dormir dentro da embarcação, ao entrar na embarcação (o sinistrado) desequilibrou-se e caiu ao mar, o que lhe provocou sequelas várias que foram causa direta e necessária da morte; Embora o trabalhador pernoitasse e descansasse na embarcação, não resulta que tal fosse obrigatório, decorrente de qualquer imposição do empregador ou até da actividade exercida, pelo que tendo o sinistro ocorrido no período de descanso, não pode afirmar-se que se verificou no tempo de trabalho.*

Assim, o trabalhador na execução da sua atividade laboral poderá ser vítima de um acidente (não previsível, de origem externa, violento, súbito <sup>140</sup>) do qual desencadeará uma lesão<sup>141</sup> que resultará na incapacidade ou morte do sinistrado.

Conclui-se que não existindo qualquer relação entre o trabalho e o acidente não haverá infortúnio do trabalho. Na eventualidade de ocorrer um acidente de trabalho mas sem lesão (para a vítima) não haverá reparabilidade do mesmo. Para que se verifique um acidente de trabalho é necessário uma relação de trabalho em que o sinistrado é parte, a ocorrência no tempo e local de trabalho de um evento em sentido naturalístico, um nexo entre evento e as lesões e entre estas e a redução da capacidade de ganho. A lesão irá incapacitar o trabalhador temporariamente ou definitivamente ou provocar, no limite, a morte.

Portanto, a caracterização de um acidente de trabalho pressupõe a verificação de três elementos<sup>142</sup>:

- O local de trabalho, (elemento espacial)
- O tempo de trabalho, (elemento temporal)
- Nexos de causa e efeito entre evento e a lesão, perturbação ou doença, e entre estas e a redução da capacidade de ganho ou mesmo a morte, (elemento causal).

## 2.1 O local de trabalho.

O local de trabalho tal como o tempo de trabalho são consideradas condições importantes para a qualificação do acidente de trabalho<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> O requisito da “subitaneidade” do facto que caracteriza o acidente de trabalho não deve ser entendido em termos absolutos, limitando-as aos factos instantâneos. Deve ser entendido como precisando apenas que a atuação do motivo da lesão/perturbação ou doença se delimite a um período de tempo, podendo os seus efeitos sofrer uma evolução gradual e, portanto, serem posteriores.

<sup>141</sup> Pode-se considerar lesão profissional a lesão corporal, doença ou morte provocadas por um acidente de trabalho. A lesão profissional é portanto distinta da doença profissional.

A lesão é o efeito de que o acidente é causa. A lesão corporal (que pode ser física ou psíquica) pode manifestar-se logo a seguir ao acidente ou evidenciar-se posteriormente. O imprescindível é que exista um nexo de causa e efeito entre o ato lesivo e a lesão corporal. Este nexo de causalidade presume-se legalmente sempre que a lesão for reconhecida imediatamente ao acidente, caso contrário, se a lesão se manifestar posteriormente tem o lesado (ou os seus beneficiários legais) que provar que foi consequência deste. A lesão terá de produzir a morte ou uma incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Uma lesão que não apresente sequelas não deverá, nunca, ser qualificada como de trabalho.

<sup>142</sup> O tempo e o local de trabalho constituem pressupostos importantes para a qualificação do acidente de trabalho. O que se pretende é delimitar temporal e espacialmente a área de autoridade do empregador dentro do qual se presume o acidente de trabalho.

<sup>143</sup> Neste sentido surge o Acórdão do Tribunal de Lisboa, Processo nº 128/8.9 TBHRT.L1-4, Relator: Paula Sá Fernandes, de 19/10/2011 onde se determinou que *Não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois*

Nos termos do artigo 8º nº 2 a) da lei 98/2009, a lei utiliza um conceito amplo de local de trabalho, identificando-o como todo o lugar onde o trabalhador se encontra ou deva dirigir em virtude do seu trabalho e que esteja sujeito (direta ou indiretamente) ao controlo da entidade empregadora, ou seja, é toda a zona de laboração (que pode abranger quer o posto de trabalho ou o espaço em que a empresa labora/explora, próprio ou alheio, separado ou não fisicamente, porque é ali que o empregador exerce a sua autoridade/controlo ou fiscalização) ou exploração da empresa. O local de trabalho é considerado um elemento importante na medida em que atua a vários níveis. O local de trabalho tanto pode manifestar fisicamente a situação do trabalhador perante o empregador (verifica-se que subjacente a esta situação encontra-se o elemento de subordinação jurídica), como constitui um dos elementos negociais mais importantes para o trabalho, assim como é considerado um dos elementos principais na aplicação de diversos regimes laborais existentes<sup>144</sup>. O local de trabalho é considerado todo o lugar (sitio físico) em que o trabalhador se encontra em virtude da atividade desenvolvida e que esteja, direta ou indiretamente, sob o controlo do empregador (teoria da autoridade). Quanto a este conceito dir-se-á que respeita ao local físico do cumprimento da prestação do trabalhador o que geralmente coincide com as instalações da empresa ou com o estabelecimento do empregador.

O critério seguido pela nossa jurisprudência para a definição do local de trabalho quanto a avaliação dos acidentes de trabalho é da existência no local do controlo do trabalhador pelo empregador (teoria da autoridade), o que inclui lugares (locais acessórios) tais como o refeitório, vestiários, quartos de banho, acessos diretos à exploração (desde que não tenham estatuto de públicas ou de acesso livre a qualquer pessoa), nas dependências de laboração/exploração em si, nas instâncias de repouso em consequência das interrupções diárias, nos locais reservados (onde os trabalhadores normalmente não tem acesso, desde este não seja expresso e rigorosamente proibido), nas dependências habitacionais concedidos aos trabalhadores no perímetro de

---

*resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora (asfixia) foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orafaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte.* A presunção a que alude o art.º6 n.º5 da Lei 100/97, e o disposto no art.º7 do DL n.º 143/99 de 30 de Abril, demonstra a existência de nexos causal entre o acidente e a lesão, dispensando o beneficiário dessa prova efetiva mas não da prova de que o evento infortúnico configura um acidente de trabalho. Com efeito, saber se o evento é, ou não, um acidente, coloca-se a montante da problemática do nexos causal entre o acidente e a lesão, a que respeita a presunção estabelecida nos dispositivos referidos.

<sup>144</sup> Exemplo da retribuição que deve ser paga no local de trabalho, artigo 217ºnº1 do C.T.

exploração da empresa (ex. camaratas, quartos) e outros sítios integrados na empresa<sup>145</sup>. A noção ampla que a lei oferece abrange as situações laborais frequentes, mas, também, outras situações onde o local de trabalho é móvel não se restringindo ao mesmo espaço onde a empresa labora. Esta noção ampla de acidente de trabalho pela lei 98/2009 prevê outras situações que apesar de não coincidirem diretamente com as instalações do empregador podem ser consideradas como local de trabalho. Exemplarmente, a profissão de motorista, vendedores externos ou distribuidores de bens e serviços. São contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas. Situação semelhante são aquelas em que o local de trabalho é diferente das instalações do empregador devido à especificidade do contrato, ex. teletrabalho, mas para efeitos de caracterização de acidente de trabalho é considerado local de trabalho.

Relativamente ao local do pagamento da retribuição este abrange dois elementos, um espacial (lugar do pagamento da retribuição) e outro temporal (o espaço de tempo que ai permanecer para aquele efeito). Este local deve estender-se a todos os locais onde se proceda ao pagamento mesmo que se verifiquem fora da zona de exploração da respetiva empresa.

Sucintamente, o local de trabalho é entendido em sentido amplo na medida em que engloba o local onde o trabalhador pratica de facto a sua atividade e, também, *qualquer sitio onde o trabalhador tenha de ir relacionado com a realização da sua atividade, desde que sujeito, direta ou indiretamente, ao controlo do empregador*<sup>146</sup>.

Conclui-se que nem todo o infortúnio verificado no local de trabalho é acidente de trabalho, pois é necessário que se verifique a existência de uma causa adequada entre o acidente e o trabalho. Deste modo, estende-se o conceito de acidente de trabalho de modo a abarcar os infortúnios verificados na empresa quando o trabalhador se encontre no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores (artigo 9ºnº1 c) da LAT) ou em frequência de curso de formação profissional (artigo 9ºnº1 d da LAT)<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> Cunha Gonçalves, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, pág. 34.

<sup>146</sup> Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 850

<sup>147</sup> Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, 2010, pág. 911.

## 2.2 Tempo de Trabalho.

Nos termos do artigo 8º nº 2 b) da lei 98/2009, o tempo de trabalho é o período normal de trabalho<sup>148</sup> incluindo o trabalho suplementar e, também, aquele que é prestado em dia de descanso semanal ou feriado. Também, se considera tempo de trabalho o que antecede (preparação dos materiais usados no exercício da sua atividade) ao início do período normal de laboração, nos atos de preparação para o desempenho da atividade laboral ou com eles relacionados<sup>149</sup> e os a seguir desde que esteja com eles relacionados (exemplarmente, quando há mudança de roupa, ou arrumação do equipamento), bem como, as interrupções normais<sup>150</sup> ou forçosas de trabalho que aconteçam no desenvolvimento da atividade laboral<sup>151</sup>.

Verifica-se que a exposição a períodos de tempo demasiados longos representa um risco elevado de sinistralidade laboral devido ao extremo cansaço que atinge o trabalhador.

O elemento temporal de trabalho compreende o período durante o qual o trabalhador esta adstrito à execução da sua atividade laboral ou se encontra disponível para a sua execução.

O tempo de trabalho que a lei se refere não é o tempo de laboração da empresa mas o período em que o trabalhador permanece nas instalações da empresa dentro do seu horário normal de trabalho.

Júlio Gomes afirma *embora não se trate de conceitos propriamente jurídico-laborais, o código do trabalho refere-se também ao período de funcionamento de uma empresa que pode, aliás, designar-se por período de abertura (estabelecimento de*

---

<sup>148</sup> A única diferença entre a lei 100/97 e atual lei 98/2009 é que a designação *o período normal de laboração* foi substituído por *período normal de trabalho*. Deste modo, para efeitos de determinação de tempo de trabalho no âmbito dos acidentes de trabalho o tempo de trabalho que aqui se refere não é o tempo de laboração da empresa mas todo o período de tempo que o trabalhador fica na empresa dentro do seu horário normal. Com isto conclui-se que o tempo para efeito de acidente de trabalho é aquele em que o trabalhador presta a sua atividade (artigo 198º do C.T.), o que poderá não coincidir com o início ou termo do período de laboração da empresa em questão.

Este sentido é, também, defendido e explicado por Júlio Gomes.

Júlio Gomes, *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, Pág.. 666.

<sup>150</sup> Não se enquadra nas interrupções as suspensões do contrato de trabalho como, por exemplo, as situações de greve. Todavia, se durante a suspensão de um contrato o trabalhador se dirige à empresa e ocorre um acidente pode ser qualificado como de trabalho. Xarepe Silveiro, *Extensão do Conceito de Acidente de Trabalho. Estudo Comparativo da Evolução Legislativa, Relatório de Mestrado*, Lisboa, 1998, Pág. 52 e S.S.

<sup>151</sup> Para uma melhor compreensão sobre este tema analisar, Luís Gonçalves da Silva, *A Greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.

venda ao público) ou de período de laboração quando se trate de um estabelecimento industrial<sup>152</sup>.

Verifica-se, que o tempo que o trabalhador presta a sua atividade pode não ser o do início e o termo do período de laboração da empresa, pelo que o conceito que aqui interessa, o período normal de trabalho, é diferente por corresponder ao trabalho que o trabalhador se obriga a prestar. O que verdadeiramente releva é o período normal de prestação de trabalho.

A lei define este conceito em termos amplos, considerando-o como o tempo normal de trabalho incluindo os atos de preparação do mesmo e as interrupções normais ou forçosas de trabalho.

Nos termos do artigo 9º (lei 98/2009, de 4-9), considera-se ainda acidente de trabalho o ocorrido:

- “a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;*
- b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;*
- c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no código de trabalho;*
- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;*
- e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;*
- f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;*
- g) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores em processo de cessação de contrato de trabalho em curso;*<sup>153</sup>
- h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por consentidos.”*

---

<sup>152</sup> Júlio Gomes, *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, pág. 666.

<sup>153</sup> O crédito de horas está previsto no código do trabalho para o caso de despedimento coletivo e de extinção do posto de trabalho, ao qual a lei confere aos trabalhadores, um crédito de horas para a procura de novo emprego.

### 2.3 Acidente *in itinere*.

A alínea a) do número 1 do artigo 2º<sup>154</sup> oferece todo o elenco que compreende o acidente de trabalho no que respeita aos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo normalmente gasto pelo trabalhador. Tem-se então:

*Artigo 2º)*

*a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;*

*b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho<sup>155</sup>;*

*c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;*

*d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local do trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;*

---

<sup>154</sup> Esta nova redação acrescenta à lei anterior dois novos pressupostos, por um lado o trajeto deve ser o normalmente utilizado pelo trabalhador e por outro, deve ter uma duração igual à que habitualmente gasta a fazer-lo.

<sup>155</sup> Por residência ocasional entende-se que é aquela em que o trabalhador passa os fins-de-semana, efetuando a deslocação quando regressa da mesma para o trabalho no princípio da semana ou no final da semana quando vai do trabalho para essa residência com a finalidade de passar aí o fim-de-semana.

O trajeto a partir da residência só se conta depois da porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, excluindo-se as situações em que o trabalhador se encontra num espaço por ele controlado no âmbito da sua vida privada. Neste sentido surge o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 502/03.7TTTCBR.C1, Relator: Serra Leitão, de 05/07/2007 determinando que o artº 6º, nº 1, da LAT define “acidente de trabalho” como aquele que se verifique no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. No nº 2, al. a), desse preceito, estende-se este conceito aos casos em que o acidente ocorra no trajeto de ida e regresso para e do local de trabalho, tendo o legislador remetido para ulterior regulamentação os termos em que tais acidentes seriam considerados como de trabalho – art.º 6º, nº 2, do D.L. nº 143/99, de 30/04. Por força deste normativo considera-se percurso para o local de trabalho, no caso de condomínio ou de arrendamento em prédios múltiplos, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública até às instalações que constituem o seu local de trabalho – al. a) do dito nº 2. Ocorrendo um desequilíbrio e queda do trabalhador, de que resultaram danos pessoais no mesmo, quando se dirigia para o local de trabalho, no patamar de acesso a um prédio de condomínio ou de arrendamento em prédio múltiplo, o que constitui propriedade privada, não pode tal queda integrar o conceito de acidente de trabalho.

Para mais desenvolvimentos, Carlos Alegre, “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Regime Jurídico Anotado”, 2ª edição, Almedina, 2001, páginas 183 e S.S. Este comenta: “se em relação ao conceito de residência habitual parece não se suscitarem grandes dúvidas, pois ela será aquela onde o trabalhador reside a maior do tempo, já a noção de residência ocasional pode revelar algumas dúvidas de ordem prática. Ocasional é o que é casual, fortuito ou acidental. Uma residência nestas condições, é, por natureza temporária ou de curta duração e pode ir desde a casa onde se passam férias, ao hotel onde se pernoita durante um ou mais dias, por força da atividade laboral ou, tão somente, de necessidades da vida privada.

Mais duvidoso é saber se pode considerar-se residência ocasional, o local onde, fortuitamente, se pernoita ou se está durante uma única noite ou dia. (...).

Fica, assim, a vacuidade da noção de residência ocasional que só a avaliação de cada situação concreta pode determinar”.

Conclui-se que a residência habitual do trabalhador tanto pode ser residência principal (que habita a maior parte dos dias) ou residência secundária (onde habita, apenas, parte do tempo) e de onde parte diretamente para o trabalho. Estes dois trajetos, embora diferentes, ligam estes dois tipos de residência ao local de trabalho e por isso são trajetos protegidos.

- e) *Entre o local de trabalho e o local da refeição;*
- f) *Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.”*

O acidente *in itinere*<sup>156</sup> pode definir-se como o que atinge o trabalhador no caminho de ida e de regresso<sup>157</sup> do local de trabalho.

Desta redação verifica-se que o legislador atribuiu às situações acima mencionadas uma certa exatidão e regularidade que na realidade nem sempre pode ser garantida devido à sua imprevisibilidade. Existe um leque vasto de circunstâncias que podem ocorrer (independentemente de serem previsíveis ou imprevisíveis ou até imputáveis ao trabalhador) que irá gerar a alteração do percurso habitual, como por exemplo um corte na via, como, também, poderá haver circunstâncias que alterem o tempo habitualmente gasto, por exemplo, o facto de determinada pessoa parar numa operação stop. Na situação do trajeto normalmente utilizado surge o artigo 9º nº3 prevendo outras situações, consideradas como acidentes de trabalho, aquelas que ocorram quando se verifique um desvio do trajeto normalmente utilizado pelo sinistrado para a satisfação de necessidades atendíveis<sup>158</sup>, por motivo de força maior<sup>159</sup> ou caso fortuito<sup>160</sup>. Neste âmbito, o trabalhador passa a ter direito a ser ressarcido (indemnizado) sempre que seja vítima de um acidente no seu trajeto normalmente utilizado, independentemente da natureza do transportador ou dos perigos inerentes ao percurso.

---

<sup>156</sup> Abílio Neto, Contrato de Trabalho. Notas Práticas, 12ª edição, Lisboa, 1993, em comentário à base V da Lei nº2127, pág. 850 e S.S., cita cerca de 50 arestos de tribunais superiores.

Marcelo Caetano, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4 e Maio de 1943, O Direito, Ano 75, nº10 pág. 310 e S.S..

<sup>157</sup> Neste sentido surge o acórdão do STJ, de 5.5.2004, CJ, Ano XII, T. II, pág. 260 com os seguintes factos: *No dia 24.9.98, findo o dia de trabalho o autor iniciou o percurso de regresso a casa na sua motorizada, parou num café à beira da estrada, do lado direito do trajeto, após aí ter permanecido cerca de 20 minutos, retomou a sua marcha tendo sido atropelado, por um veículo ligeiro, em frente ao café.*

*A aludida interrupção do percurso normal, com o conseqüente curto prolongamento da sua duração, não tem pela insignificância do agravamento do risco, a virtualidade de excluir o acidente sofrido pelo autor da garantia do seguro.*

Segundo o A.C. DE 27.11.2003, CJ, Ano XXVIII, T, V, pág. 62, *não se acha descaracterizado, enquanto acidente de trabalho, o acidente sofrido por uma trabalhadora a caminho de casa, onde ia almoçar, quando seguia num seu ciclomotor na parte central da sua hemifaixa de rodagem, numa via estreita, a uma distancia de 4,75 metros de um veículo que o precedia e que, para se desviar do mesmo, após uma paragem deste, fletiu para a esquerda, indo a embater com o seu braço esquerdo num outro veículo que circulava em sentido oposto e que se acabava de cruzar com o veículo parado.*

<sup>158</sup> Por exemplo, se o trabalhador se afasta do caminho ideal para ir levar os filhos à escola ou no cumprimento de uma tarefa fora da empresa desvia-se do trajeto ideal para almoçar no seu restaurante preferido não se pode considerar que se esteja perante o conceito de percurso normal.

<sup>159</sup> Por exemplo, no caso de haver um corte na estrada devido as condições atmosféricas (chuva torrencial ter inundado a via).

<sup>160</sup> Por exemplo, o veículo utilizado pelo trabalhador avaria e tem de ir de transporte público.



O acidente de trajeto<sup>161</sup> é aquele que ocorre, normalmente, da residência para o trabalho e do trabalho para a residência. Esta é uma interpretação da lei que equipara o acidente de trabalho ao acidente ocorrido pelo sinistrado no trajeto percorrido diariamente, da residência para o trabalho e vice-versa, independente do modo de locomoção.

No caso de uma ação emergente de acidente de trabalho onde o sinistrado vai invocar a existência de um acidente *in itinere*<sup>162</sup>, terá de alegar e provar os factos relacionados ao trajeto normalmente utilizado e ao período de tempo ininterrupto habitualmente gasto para o percorrer. Desta forma, o acidente de trajeto para ser considerado de trabalho deve ocorrer no percurso normalmente utilizado pelo trabalhador, entre a sua casa e o seu local de trabalho, e que se verifique, cumulativamente, durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador na sua deslocação.

Quando à referência ao trajeto ou percurso normal quer dizer aquele que é normalmente utilizado pelo trabalhador nas suas deslocações diárias entre a sua residência e o local de trabalho e não aquele que poderá ser o mais curto ou o utilizado pela maioria das pessoas. Se o trabalhador resolver mudar o seu trajeto num determinado dia poderá haver descaraterização do acidente de trabalho. Qualquer que seja o trajeto utilizado pelo trabalhador se não for o trajeto normalmente utilizado de casa para o trabalho e deste para a sua casa não será qualificado como acidente de trabalho.

Os períodos reservados à refeição, descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local e trabalho ou durante este, são considerados no exercício do trabalho.

---

<sup>161</sup> Neste sentido tem-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 252/10.8 TTLSB.1-4 DE 5/12/2012, Relator, José Eduardo Sapateiro, que afirma que deve ser qualificado como acidente de trabalho *in itinere* a queda que o sinistrado sofreu na via pública, depois de ter saído do estabelecimento onde esteve a tomar o pequeno-almoço, durante cerca de 15 minutos, com o propósito de ser encaminhado para o seu local de trabalho, pelo caminho que habitualmente percorria, sendo certo que se tinha deslocado desde a sua casa até ali na sua viatura automóvel, que entretanto estacionou, fazendo para o efeito, o trajeto que normalmente adotava. A ingestão do pequeno-almoço traduz-se numa interrupção/desvio do seu percurso ou trajeto normalmente determinado para a satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador.

<sup>162</sup> O conceito atual de acidente de trajeto é o resultado de uma longa construção jurisprudencial que o legislador acabou por prever legalmente. O acidente de trajeto pode envolver qualquer tipo de transporte, nomeadamente, o terrestre, aquático ou aéreo, incluindo deslocações feitas a pé. O artigo 9º n.º 2 e 3 da lei 98/2009 oferece-nos quais as situações específicas de trajeto que são consideradas de trabalho.

Neste sentido, AC. Relação do Porto, de 11.12.2006:JTRP00039875.DGSI.NET, onde o autor não provou, em sede de julgamento, o trajeto normalmente utilizado entre o local da empresa onde trabalha e o local da residência habitual, nem o período de tempo ininterruptamente gasto, para o percorrer, logo não foi considerado como acidente de trabalho.

### 3. Responsabilidade civil aplicável aos acidentes de trabalho.

Após a análise dos aspetos gerais do instituto da responsabilidade civil é veredicto que a tutela acidentaria laboral (desde os tempos mais longínquos) está diretamente ligada a este instituto.

O instituto da responsabilidade civil na sua aplicação aos acidentes de trabalho, com vista a reparação do dano, sofreu uma evolução significativa. O modelo inicial quanto à matéria de acidentes de trabalho correspondia à responsabilidade civil aquilina (originária do Direito Romano). Nos termos da responsabilidade aquilina<sup>163</sup> o empregador (se a culpa lhe fosse imputável) era responsável pelos danos provenientes do acidente de trabalho. Verifica-se que a indemnização ao trabalhador acidentado só era concedido quando ocorresse culpa do empregador pelo acontecimento. Todavia, este modelo deixava de fora grande parte das situações pela dificuldade de fazer prova que a culpa era do empregador. O trabalhador sendo a parte mais fraca na relação jurídica laboral sentia muita dificuldade em fazer prova da culpa do empregador, atribuindo-se à maioria dos casos a causa de força maior ou caso fortuito.

Posteriormente, pensou-se em inverter o ónus da prova da culpa, o que levaria a integrar o regime dos acidentes de trabalho no campo da responsabilidade civil contratual. Nestes termos aplicar-se-ia, com as devidas adaptações, os artigos 705º do Cciv, e 799º do Cciv, presumindo-se a culpa do empregador. Foi uma ideia que não vingou em Portugal, todavia, teve projeção em países como a Suíça, França e Bélgica<sup>164</sup>. Na responsabilidade civil contratual a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho era possível se o facto (acidentário) se devesse à falta de cumprimento dos deveres contratuais do empregador mesmo que ocorresse de forma negligente, no caso, por exemplo, de inobservância de regras de segurança. O empresário era responsável pelo acidente pelo simples facto de desenvolver uma atividade suscetível de provocar o evento. Tal como na fase anterior não era a melhor opção para ser aplicado porque deixava de fora inúmeras situações provenientes do

---

<sup>163</sup> Como já foi anteriormente referido, o regime dos acidentes de trabalho encontrava-se integrado no regime comum da responsabilidade civil extracontratual. No código civil de 1867 encontrava-se estipulado no artigo 2398º e, também, nos decretos de 6 e 14 de abril de 1891, de 6 de julho de 1895 e 28 de outubro de 1909.

Luís Cunha Gonçalves, *Responsabilidade civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, pág. 87 e S.S.

Barbosa Magalhães, *Seguro contra Acidentes de Trabalho. Da Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e da sua Efeção pelo Seguro*, Empresa Lusitana Editora, Lisboa, 1913, Pág. 33 S.S.

<sup>164</sup> Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Regime Jurídico Anotado – 2º edição, Almedina, 2000, Pág. 11

acidente devido à impossibilidade de identificar a violação contratual do empregador e, também, porque se a responsabilidade contratual visa somente ressarcir os danos contratuais ficando excluído outros danos (exemplo, os danos físicos) salvo quando estes estivessem incluídos no objeto do contrato o que levaria o lesado a recorrer a responsabilidade civil extracontratual. Neste sentido não se justificava a escolha da responsabilidade civil contratual no âmbito dos acidentes de trabalho.

Deste modo, com este regime (responsabilidade civil delitual) os trabalhadores lesados não conseguiam ser ressarcidos dos danos provenientes dos acidentes de trabalho surgindo, então, a opção da aplicação da responsabilidade civil objetiva, sem culpa<sup>165</sup>. O fundamento desta teoria relaciona-se com a teoria do risco. Nestas situações a responsabilidade era justificada pela ideia de risco que cada atividade laboral envolve. Era suficiente para obtenção de uma indemnização a prova de que o acidente de trabalho ocorria devido a esse risco. O empregador iria ser responsabilizado pelos danos provocados ao trabalhador devido ao risco próprio da atividade por este desenvolvido. Aplicar-se-ia o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*.

A justificação da aplicação da responsabilidade civil objetiva sem culpa assentava, essencialmente, na teoria do risco profissional e, também, na teoria da autoridade<sup>166</sup>.

Na responsabilidade acidentária o risco valorizado é duplo. Por um lado, tem-se o risco profissional, que corresponde aos perigos próprios da atividade desenvolvida pelo trabalhador e, por outro lado, o risco empresarial/autoridade que corresponde ao risco de ter trabalhadores ao serviço. O risco de ter trabalhadores ao serviço justifica a cobertura dos acidentes de trabalho que ocorram nas instalações da empresa mas sem ser no decorrer da execução do trabalho, tal como os acidentes de trajeto.

Quanto aos pressupostos, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil é o facto humano, todavia, a nível de responsabilidade objetiva este requisito poderá perder sentido, podendo ser substituído por outra situação jurídica originária do dano. Para este efeito, apenas é necessário que se verifique uma situação geradora de danos afastando

---

<sup>165</sup> Emygdio da Silva, *Acidentes de Trabalho*, Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913, pág. 20.

<sup>166</sup> Para Carlos Alegre, *A teoria da responsabilidade sem culpa ou da responsabilidade objetiva encontrou fácil acolhimento e rápida consagração, quer no âmbito da legislação, quer no da jurisprudência. A culpa da entidade patronal, como fundamento do direito à indemnização, foi substituída por uma relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, independentemente de todo o facto subjetivo.*

Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Regime Jurídico Anotado – 2ª edição, Almedina, 2000, Pág. 12.

assim a conduta humana neste campo. O que irá provocar o dano é, de facto, o acidente de trabalho<sup>167</sup>.

Conclui-se, quanto ao primeiro pressuposto, que o facto é o acidente de trabalho.

Nestes termos, ter-se-á de definir o conceito de acidente de trabalho. Em termos gerais pode-se dizer que o acidente de trabalho é o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador, durante o desempenho da sua atividade laboral. Para se chegar ao facto ter-se-á de determinar o conceito de acidente de trabalho, sendo necessário analisar-se todos os requisitos legalmente previstos que constituem o conceito de acidente de trabalho e analisar se tal situação poderá ser classificada de acidente de trabalho.

Quanto aos danos<sup>168</sup>, a lei delimita o conceito de acidente de trabalho pelo critério dos danos típicos provenientes do respetivo acidente. Com esta delimitação a lei pretende que os danos sejam observados como um pressuposto e não, somente, como um elemento essencial envolvente do conceito. Por exemplo, se o trabalhador sofre uma queda na execução da sua atividade laboral sofre um acidente de trabalho, contudo, dessa queda pode não surgir quaisquer danos, logo não há o dever de indemnizar. A ausência de danos irá descaracterizar o acidente enquanto acidente de trabalho. Assim, só há lugar a reparação do acidente de trabalho (quer para o lesado ou seus familiares) se proveniente dele resultar danos, previstos e tipificados nos termos do artigo 8ºn1 do LAT. Segundo esta norma, tem-se os danos físico ou psíquico dos quais resultam lesão corporal, perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, podendo ainda para a determinação deste dano ter em atenção outras situações previstas no artigo 11º da LAT, que trata das predisposição e incapacidade anterior<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho – Reflexões e Notas Práticas*, Rei dos Livros Editor, Lisboa, 1984, pág. 191.

<sup>168</sup> Quando ocorre um acidente de trabalho os danos provenientes deste podem revestir diferentes formas. Neste sentido, podem surgir danos materiais (vestuário, relógio ou outros objetos de uso pessoal) e/ou danos morais (que se verifica que do acidente provenha dor física ou prolongamento do tempo de inatividade). Na responsabilidade por acidentes de trabalho exige-se a verificação da produção de um dano, tal como na responsabilidade civil em geral, todavia, a lei delimita-o considerando que nem todo o prejuízo sofrido pelo trabalhador dá origem à responsabilidade civil por acidentes de trabalho. Limita-se os danos emergentes de acidentes de trabalho às lesões corporais, perturbações funcionais ou doença do trabalhador sinistrado.

A existência de uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença é uma condição expressa do conceito de acidente de trabalho

<sup>169</sup> Exemplarmente, tem-se o acórdão da Relação do Porto, de 22.10.2007: proc. 0712131.dgsi.net, onde consta os seguintes factos: Uma senhora de 46 anos de idade (idade no momento do acidente), no exercício da sua atividade laboral, teve de sublevar um bidão de 35kg, aumentando significativamente o esforço físico despedido pela autora. Em consequência a autora sofre uma rutura da coifa do ombro direito. Conclui-se, que foi causa adequada da rutura da coifa do ombro direito, quer por força direta (em média, a partir dos 40 anos os tendões tendem a perder robustez), quer por agravamento de uma predisposição patológica anterior (a autora a 3 de maio de 2004, apresentava um quadro delicado no ombro direito). Nesta situação o quadro anteriormente diagnosticado

Assim, só há responsabilidade civil se houver dano. Na responsabilidade civil proveniente dos acidentes os danos são típicos<sup>170</sup>. Nesta situação a lei delimitou o conceito de dano onde se verifica que nem todo o prejuízo sofrido pelo trabalhador lesado dará origem à responsabilidade em questão. Apenas irá englobar as situações de morte ou de impedimento/redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador. Quanto aos casos de incapacidade para o trabalho só se inclui as situações em que os danos se encontram tipificados na TNI (artigo 20º LAT).

Conclui-se que não é reparável o dano não patrimonial, uma vez que o que deverá ser indemnizado é o prejuízo económico resultante dessa lesão (correspondente a um dano patrimonial). O artigo 8º ao abranger somente a morte ou a redução da capacidade de trabalho/ganho, sem abranger outros danos, está apenas a contemplar os prejuízos patrimoniais provenientes da lesão sofrida. Deste modo, só os danos patrimoniais são reparados, ficando a reparação dos danos não patrimoniais ou morais dependente da verificação dos pressupostos no âmbito da responsabilidade civil nos termos do artigo 483º Cciv.. As pequenas lesões verificadas no desenvolvimento da atividade laboral não são consideradas danos para efeitos da responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho por não afetarem significativamente a capacidade de trabalho. Para estas lesões aplica-se o regime comum da responsabilidade aquilina e não o regime especial em questão.

---

(predisposição patológica do sinistrado) não exclui o direito à reparação integral, quando a doença for agravada pelo acidente, nos termos do artigo 9º. N.º1 e 2 da LAT.

Outro exemplo, é do Acórdão da Relação do Porto, de 19.4.2010;proc.355/07.6TUPRT.PI.dgsi.net, que conclui a predisposição patológica não é uma doença. É considerada uma causa patente ou oculta que prepara o organismo para, num prazo, mais ou menos longo, e segundo graus de varias intensidade, poder a vir sofrer determinadas doenças. Perante tal situação, a existir, só ficaria excluída o direito à reparação se tivesse sido ocultada.

<sup>170</sup> Só se enquadram no dano típico de responsabilidade por acidentes de trabalho os casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador. Neste sentido, também se pronunciou Pedro Romano Martinez, (Direito do trabalho, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2007).

Todavia, com conceção diversa surge Rosário Ramalho (*Direito do Trabalho. Parte II...*) considerando que existem dois tipos de danos que se podem considerar típicos da responsabilidade civil acidentária: (1) o *dano físico ou psíquico, i.e., a lesão corporal, a perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador, que resultem direta ou indiretamente do acidente*; (2) e o *dano especificamente laboral, i.e., a incapacidade ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, que resultem daquela lesão, perturbação funcional ou a doença do trabalhador*.

Concorda-se com Romano Martinez, quando diz que esta posição não leva a consequências diversas das que decorrem daquela que defende. As posições expostas diferem apenas no ponto de vista conceptual: enquanto a primeira defende existir um dano típico, complexo e delimitado, a segunda afirma existirem dois danos e afirma a existência da natureza complexa do dano causal sequencial.

Marina Gonçalves, *Descaraterização dos acidentes de trabalho*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Lisboa, 2011, Pág. 26 e S.S.

Quanto ao nexos de causalidade entre o facto e o dano é igual ao regime comum constante do artigo 563º Cciv. Assim, o acidente de trabalho tem de ser causa adequada do dano. Contudo, devido a especificidade do regime emergente do acidente de trabalho será necessário ter-se em atenção o artigo 10º nº1 LAT, onde se presume<sup>171</sup> que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho é consequência do acidente de trabalho. Deste preceito legal, indiretamente, presume-se a causalidade adequada, incumbindo a entidade patronal a prova da falta de nexos causal. Contudo o reconhecimento da lesão só poderá constituir presunção do nexos causal se for efetuado pelo empregador, caso contrário, se for feita por outra pessoa que não o empregador ou seu representante não se poderá aplicar a presunção da causalidade. Nas situações não previstas no artigo 10º nº1 da LAT, cabe ao sinistrado ou seus familiares a respetiva prova para a aferição do nexos de causalidade, nos termos do artigo 10º nº2 Lat.

Em suma, para efeitos do artigo 342º do Cciv incumbe ao trabalhador sinistrado ou aos seus beneficiários o ónus da prova do respetivo acidente de trabalho. Estes terão, efetivamente, de alegar e provar os factos por se tratar de direitos constitutivos do direito invocado. Todavia a lei prevê presunções a favor do sinistrado, com o intuito de lhe facilitar a vida. Esta presunção (ilidível) encontra-se nos artigos 10º nº1 da LAT, em que a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente se presume consequência deste<sup>172</sup>.

Esta presunção é uma presunção *juris tantum*<sup>173</sup>, é ilidível, se houver prova da inexistência causal entre as lesões e a morte, mesmo que esta tenha sido verificada no local e tempo de trabalho<sup>174</sup>. Todavia, na eventualidade de a lesão só se manifestar posteriormente ao evento (acidente) compete à vítima ou aos seus beneficiários a prova que a lesão é consequência efetiva do acidente em causa, ou seja, se a lesão não for

---

<sup>171</sup> O artigo 349 do Cciv., diz que as presunções são *Ilações que a lei ou a julgadora tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*.

O artigo 350º nº1 do Cciv completa, *quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz*.

Será aconselhável a leitura de João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 14ª Reimpressão (2004), Almedina, Porto, 1982, pág. 11 e 112.

<sup>172</sup> No mesmo sentido encontra-se o Acórdão da Relação de Coimbra, processo nº 512/08.8TTLRA.C1, Relator: Azevedo Mendes de 09-01-2012.

<sup>173</sup> Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 14ª Reimpressão (2004), Porto, Almedina, 1982, pág. 112.

<sup>174</sup> Neste sentido surge o Acórdão da Relação de Coimbra, Processo nº 512/08.8TTLRA.C1, Relator: Azevedo Mendes de 09/01/2012 onde se questiona o problema da presunção. Concluem que *Nos termos do nº 5 do art.º 6º da Lei nº 100/97, de 13/09, se a lesão corporal, perturbação ou doença for reconhecida a seguir a um acidente de trabalho presume-se consequência deste. Provando-se que uma sinistrada, no exercício das suas funções de cozinheira, sofreu de prolapso uterino imediatamente depois de um esforço de pegar num tacho grande cheio de carne, deve presumir-se que a lesão foi consequência do evento*.

reconhecida imediatamente a seguir ao acidente ou só se manifestar posteriormente deve o sinistrado provar que foi consequência do acidente. Neste sentido, a presunção só terá aplicabilidade se se verificar uma proximidade temporal entre a manifestação da lesão e o acontecimento do acidente. Aqui a lei presume que a lesão é consequência do acidente ficando a entidade patronal encarregue do ónus da prova e o trabalhador sinistrado isento de provar o nexo de causalidade entre o acidente e lesões que surgiu após o acidente. Ao invés, se o espaço de tempo entre o acidente e as lesões for significativo, não sendo imediatamente reconhecidas, o ónus da prova volta a ser do trabalhador (artigo 342º Cciv).

Neste sentido, para que seja possível a reparação pelas consequências do acidente de trabalho, em primeiro lugar, tem de se verificar um nexo de causalidade adequada entre o facto e a lesão que provocará a incapacidade para o trabalho ou a morte. Tem de existir uma relação causa efeito entre o acidente e a lesão e que a lesão seja resultado (direta ou indiretamente) do acidente e não somente de outra causa qualquer. A lei prevê que a lesão reconhecida logo após o acidente se presume consequência deste, beneficiando o sinistrado ou os seus beneficiários de tal benefício e no caso da entidade patronal não aceitar que a lesão é consequência do acidente, terá de fazer prova da inexistência do nexo de causalidade. Na eventualidade da lesão só se manifestar posteriormente ao evento (acidente) incumbe ao sinistrado ou aos seus beneficiários fazer prova que a lesão é causa do acidente. Esta necessidade de prova só existe se estiver perante um litígio onde a entidade patronal não aceite que a lesão é fruto do acidente.

Para Maria Rosário Ramalho, para efeitos de responsabilidade civil emergente dos acidentes de trabalho terá de existir um duplo nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, perturbação funcional, a doença ou a morte) e entre o dano físico e o dano laboral (a redução ou exclusão da capacidade de ganho). No caso da ausência de um destes dois pressupostos não há dever de reparação<sup>175</sup>.

Contrariamente, surge a posição de Romano Martinez defendendo que deverá existir uma relação causal entre o facto gerador e o dano sofrido pelo trabalhador, que na eventualidade da sua ausência não haverá lugar a indemnização<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> Maria do Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 739.

<sup>176</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 4ª EDIÇÃO, Coimbra, Almedina, 2007, Pág. 861.

Maria Adelaide Domingos<sup>177</sup> defende existir *no domínio da responsabilidade objetiva, onde se insere a responsabilidade pelo risco, um nexo causal adequado entre o facto e o dano*. É também posição adotada por nós. Para que haja responsabilidade civil emergente do acidente de trabalho é necessário a existência de um nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.

Relativamente ao pressuposto do nexo de causalidade é necessário ainda salientar duas particularidades relevantes. Questiona-se se as circunstâncias anteriores podem ou não afetar o trabalhador a nível de indemnização. A predisposição patológica<sup>178</sup> do sinistrado num acidente de trabalho não impossibilita que a vítima do acidente de trabalho não tenha direito a reparação integral, com a exceção de esta a ter ocultado. As sequelas provenientes do acidente de trabalho que provoquem lesão ou doença que deriva dessa predisposição são integralmente indemnizáveis dado que a causa se manifestou porque ocorreu um acidente de trabalho, sendo esta causa próxima da produção das sequelas. Se o trabalhador padecia de uma doença e ocorre um acidente de trabalho agravando-a este tem direito a ser indemnizado pelo empregador.

Para efeitos da reparação a predisposição patológica é irrelevante, salvo se esta tenha sido ocultada pela vítima do acidente de trabalho. No caso de o trabalhador a ter ocultado fica excluído do direito à reparação. Outra situação relevante que irá ocasionar a exclusão da reparação é se a lesão ou doença anterior for a única causa do dano. Se o dano foi causado somente pela doença/lesão anterior e não pelo acidente de trabalho em si exclui-se, também, o direito à reparação pela falta do nexo causal<sup>179</sup>.

Outra particularidade do nexo causal relaciona-se com a possibilidade de um agravamento posterior ao dano. O artigo 24º da LAT prevê esta situação surgindo a possibilidade de ter que indemnizar novamente. Nos termos do artigo 70º da LAT, sucede, muitas vezes, que o agravamento do dano obriga a uma nova reavaliação da pensão. Conclui-se que nestas duas situações é necessário que se verifique a existência

---

<sup>177</sup> Maria Adelaide Domingos, *Algumas Questões relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho*, PDT, NºS 76-77-78, 2007, Pág. 49.

<sup>178</sup> A predisposição patológica traduz-se no estado constitucional que predispõe para o aparecimento de determinadas doenças e que tem como expressão a debilidade constitucional de certos órgãos e sistemas.

A predisposição patológica não é doença, é antes uma causa patente ou oculta que prepara o organismo para, num prazo mais ou menos longo e segundo graus de várias intencionalidades, poder a vir sofrer de determinadas doenças. O acidente de trabalho funciona aqui como causa próxima desencadeadora da doença ou lesão.

<sup>179</sup> Nos termos do artigo 11º nº2 LAT, se o sinistrado estiver a receber uma pensão devido à lesão anterior, a responsabilidade civil aplicável nestes termos não deverá ser efetuada na sua totalidade mas sim calculada pela diferença.



de um nexo de causalidade adequada entre o acidente e o agravamento/reaparecimento do dano.

#### **4. Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade acidentária.**

A exclusão, redução<sup>180</sup> ou agravamento da responsabilidade acidentária poderá verificar-se quer pela via negocial ou por fatores imputáveis ao trabalhador sinistrado, ao empregador e a casos de força maior ou até mesmo a atos de terceiro.

A exclusão, redução ou agravamento da responsabilidade pela via negocial é posta de parte, nos termos do artigo 12º LAT, prevendo a nulidade das cláusulas que o façam<sup>181</sup>, todavia, a lei permite a introdução de cláusulas que possam agravar a responsabilidade<sup>182</sup>.

A responsabilidade pelos danos decorrentes dos acidentes de trabalho com vista a reparação judicial dos mesmos é fixada pela responsabilidade objetiva<sup>183</sup>. Contudo, a lei não descarta para a análise desta do elemento subjetivo da culpa<sup>184</sup>.

Assim, no caso de o trabalhador (ou terceiro) proceder com culpa no desempenho a sua atividade laboral, provocando um acidente, verifica-se a existência de uma causa que irá excluir ou reduzir significativamente a responsabilidade do empregador para efeitos de reparação dos respetivos danos, ao invés, no caso de a culpa advir da entidade patronal<sup>185</sup> é fundamento suficiente para que se verifique um agravamento da responsabilidade.

Atualmente, é previsível a existência de algumas situações que possam excluir a responsabilidade por acidente de trabalho<sup>186</sup>. Nos termos do artigo 14º do LAT<sup>187</sup>, o

---

<sup>180</sup> Quanto à exclusão ou redução da responsabilidade por acidentes de trabalho imputáveis à vítima analisar, Brandão Proença, *A conduta do Lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, Porto, 1996.

<sup>181</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 875

<sup>182</sup> Menezes Leitão, *Direito do Trabalho*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 442.

<sup>183</sup> O regime especial de responsabilização do empregador pelos acidentes de trabalho, fundado numa ideia de responsabilidade objetiva, tem carácter imperativo, sendo nulas as cláusulas (de contratos de trabalho ou de convenções coletivas) que restrinjam os direitos e garantias conferidas aos trabalhadores por lei. Encontram-se, porém na contratação coletiva ou em regulamentos das empresas disposições que complementam a proteção conferida pela lei, designadamente, uma noção mais ampla de acidente de trabalho. Por outro lado, as apólices de seguro de acidentes de trabalho tendem a estabelecer uma cobertura mais ampla do que a decorrente da lei.

<sup>184</sup> Maria do Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 833.

<sup>185</sup> Exemplo, quando a entidade patronal não cumpre as regras de segurança.

<sup>186</sup> O acidente de trabalho não dá direito à reparação as situações previstas nos artigos 14º, 15º e 16º da lei 98/2009.

empregador não é obrigado a reparar os danos decorrentes do acidente de trabalho se estes forem dolosamente provocados<sup>188</sup> pela vítima do acidente de trabalho ou se

---

187 Relativamente a epígrafe dessa norma não se deve entender como esta classificada de “descaraterização do acidente”, porque não se trata da análise dos elementos que caracterizam o acidente, mas sim, do afastamento quanto aos efeitos reparatórios que lhe subjazem na sequência da sua qualificação como tal. Se por exemplo, o acidente ocorre fora do local e tempo de trabalho está-se perante uma situação de descaraterização porque lhe falta um elemento constitutivo.

Na verdade, há uma verdadeira desadequação do nome, não se trata da descaraterização do acidente mas sim do afastamento dos efeitos reparatórios. Irá se verificar um acidente de trabalho, todavia, o trabalhador irá ficar desprotegido na medida em que não haverá lugar à respetiva reparação. Só se estaria perante a descaraterização se o acidente ocorresse fora do local e do tempo de trabalho.

Em rigor está-se perante um acidente de trabalho apenas não há direito à reparação.

Os acidentes ocorridos nas circunstâncias típicas do artigo 14º da LAT são efetivamente acidentes de trabalho apenas não dão lugar à reparação do mesmo (obtenção de uma indemnização). O facto de não existir direito à reparação não deixa de se tratar de um acidente de trabalho. Esta posição é defendida por autores tais como: Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao código Civil Português*, Vol. XIII, Petrony, Lisboa, 1980 pág. 39; José Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, pág. 17; Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume XIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, pág. 413.

Maria do Rosário Ramalho, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3º edição, Coimbra, Almedina, 2010, Pág834, nota 131.

<sup>188</sup> O acidente dolosamente provocado pela vítima é aquele onde a vítima atua intencionalmente, desejando e conformando-se com as suas consequências. A noção de dolo utilizada é muito próxima do conceito de dolo em direito penal. Requer-se a consciência do ato determinante do evento e das suas consequências e a vontade livre de o praticar. Mais do que previsto, o resultado do ato terá de ser intencional. O dolo deve existir quer no elemento intelectual (consciência), quer no elemento volitivo (vontade). A conduta (quer na ação ou omissão) tem de ser considerada desejada nas suas consequências danosas.

Neste sentido surge o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 2606/09.3TTLSB.L1-4, Relator Paula Sá Fernandes de 07/03/2012. Segundo este acórdão, *Nos termos do art.º7 da Lei.º100/97, de 13 de Setembro, não dá direito a reparação do acidente, nos termos da sua alínea a) quando for dolosamente provocado pelo sinistrado, ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei e nos termos da alínea b) que provier exclusivamente da negligência grosseira do trabalhador sinistrado. O acidente dolosamente provocado pela vítima é aquele em que a vítima pratica não só o ato determinante do acidente mas em que também o deseja ou se conforma com todas as suas consequências. Ora, ainda que da matéria de facto apurada se possa retirar que foi o carregar no botão de arranque do motor do elevador de automóveis, pelo autor, que lhe provocou o corte no dedo, não resulta apurado qualquer facto que indicie que o mesmo queria tal consequência. A lei ao exigir a negligência grosseira na descaracterização do acidente, pretendeu afastar a simples imprudência, irreflexão, imperícia ou erro profissional, pois a negligência grosseira corresponde à culpa grave que pressupõe que a conduta do agente – porque gratuita e de todo infundada – se configure como altamente reprovável à luz domais elementar senso comum. O acidente em causa ocorreu por iniciativa do autor, que subiu ao motor do elevador de automóveis, carregou no seu botão de arranque e cortou o dedo indicador da mão esquerda. No momento do acidente, o autor extravasava as suas funções e competências porque entendeu substituir as correias do elevador dos automóveis, que era um trabalho que a ré sempre encomendava aos serviços técnicos da marca, externos à empresa, sabendo que só esses técnicos deviam substituir as ditas correias, face à preparação técnica que para o efeito é necessária. Foi o autor quem tomou a iniciativa desse ato, que não tinha que ver com as suas funções e que não era necessário fazê-lo, porquanto nenhuma avaria existia no elevador de automóveis que, como se apurou, estava funcionar normalmente. No caso, o autor assumiu um comportamento temerário porque gratuito e de todo infundado, altamente reprovável à luz de um elementar sentido de prudência e senso comum, configurando-se que o autor agiu com culpa grave e exclusiva na ocorrência do acidente, pelo que o acidente de que o autor foi vítima deveu-se exclusivamente a um comportamento seu, grosseiramente negligente. que descaracteriza o acidente, ao abrigo da b) do art.º 7 da Lei n.º100/97, de 13 de Setembro.*

provier de um ato ou omissão<sup>189</sup>, violando desta forma, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pelo trabalhador ou previstas legalmente<sup>190</sup>, como não esta obrigado a reparação se os atos resultarem de negligência grosseira (por parte da vítima), bem como as demais situações de incapacidade permanente do trabalhador, da incapacidade accidental<sup>191</sup>, com a exceção de esta incapacidade ter origem na própria prestação de trabalho ou nas situações em que o empregador, conhecendo-as, tenha exigido a prestação<sup>192</sup>. De salientar, que se se estiver perante culpa exclusiva do trabalhador sinistrado na causa do acidente, deverá haver exoneração total do empregador, todavia, se se estiver perante uma situação onde se verifique concurso da culpa do trabalhador sinistrado acompanhado do risco criado pelo empregador, este só será exonerado parcialmente<sup>193</sup>. Nos termos do artigo 14º LAT, verifica-se que o legislador nada referiu em relação à possibilidade de um concurso de causas geradoras do acidente de trabalho, limitando-se a definir que no caso de exclusividade da culpa do trabalhador o empregador ficaria, na totalidade, isento na reparação dos danos. Nesta situação, verifica-se o afastamento da presunção legal prevista na prova da culpa do sinistrado.

Nas situações de dolo por parte do sinistrado verifica-se o trabalhador sinistrado para além de praticar o ato que irá gerar o acidente ainda o deseja conformando-se com

---

<sup>189</sup> A omissão, neste âmbito, refere-se aquela que resulta da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

<sup>190</sup> Aqui atribui-se ao sinistrado uma espécie de culpa qualificada.

Segundo o acórdão do STJ DE 13/1/1993 cabe à entidade empregadora a prova de que estabelecera condições de segurança, de que o trabalhador as violou e de que a lesão se ficou a dever a esse incumprimento.

Paula Quintas, *Manual de Direito da Segurança Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2006; Manuel M. Roxo, *Segurança e Saúde Do Trabalho: Avaliação e Controlo de Riscos*, Almedina, Coimbra, 2009 e *Segurança e Saúde do Trabalho*, Legislação Anotada, Almedina, 2006 (do mesmo autor).

<sup>191</sup> Base legal: artigo 257º do Cciv..

<sup>192</sup> Segundo o acórdão do STJ, DE 23.06.2004, CJ, Ano XII, TII, PÁG. 285, Não dá direito à reparação o acidente que provier de ato ou omissão do sinistrado, que importe a violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei, nos termos da parte 2º da alínea a) do nº1 do art. 7 da LAT nº100/97.

Mas não se provando que o sinistrado tivesse intencionalmente violado por omissão as regras de segurança, designadamente, a não utilização do cinto de segurança, nem que o sinistro, queda de uma altura de 6 metros, foi consequência necessária da falta de utilização do conto de segurança, não se mostra acidente descaracterizado.

<sup>193</sup> Neste sentido surge um acórdão da Relação do Tribunal de Lisboa, Processo nº 11240/2008-4, Relator: Isabel Tapadinhas, de 18/03/2009, onde foi sentenciada a descaracterização do acidente de trabalho com a seguinte fundamentação, *a descaracterização do acidente de trabalho exige um comportamento temerário, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência e que para ele não haja concorrência de culpa da entidade patronal.*

*Não se provando concorrência de culpa da entidade empregadora, é de descaracterizar o acidente sofrido por um motorista de pesados que, depois de ter parado o veículo com brita que conduzia no interior do local onde decorria a obra a que aquela se destinava, saiu do veículo e subiu à via-férrea, onde sabia circular em comboios, ali permanecendo em pé parado, não se apercebendo da aproximação do comboio que apitou várias vezes, vindo a falecer.*

as possíveis consequências nocivas deste<sup>194</sup>. A noção de dolo evidenciada no artigo 14º LAT é semelhante à do dolo previsto no direito penal. É necessário que se verifique a consciência da prática de tal ato e a vontade de o fazer<sup>195</sup>. Na opinião de Avelino Braga, *doloso é, portanto, todo o acidente intencionalmente provocado pela vítima, que previamente aceitou as suas consequências nocivas para obter a respetiva reparação, ou por simples maldade em vista prejudicar o patrão ou companheiro*<sup>196</sup>.

Para que se possa estar perante situações que excluem a responsabilidade da entidade patronal por violação da vítima, sem causa justificativa, das normas de segurança estabelecidas quer pela entidade patronal quer por aquelas que se encontram previstas na lei é necessário que se verifique, cumulativamente, certos requisitos. É necessário, que em primeiro lugar, se verifique a existência das medidas de segurança (estabelecidas quer pela entidade patronal ou pela lei), a violação (por ação ou omissão) dessas condições por parte da vítima, atuação culposa (mesmo que não intencional) sem causa justificativa por parte da vítima e que o acidente seja consequência dessa atuação (verificação do nexo de causalidade entre a violação e o acidente).

Nos termos do artigo 14º nº3da LAT, “*entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança à experiência profissional ou dos usos da profissão*”<sup>197</sup>. Partindo-se da interpretação deste preceito deduz-se que são indemnizáveis somente os acidentes provenientes da negligência simples, imprudência, distração ou esquecimento. Excluem-se, também, os casos em que o acidente se verificou devido ao comportamento imprudente do trabalhador derivado da habitualidade a perigo do trabalho e da confiança da experiência profissional (fruto de muitos anos de carreira)<sup>198</sup>.

---

<sup>194</sup> Feliciano Tomás de Resende, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971, pág. 22.

<sup>195</sup> Maria Adelaide Domingos, *Guião sobre Acidentes de Trabalho*, CEJ, XXVIII Curso Normal de Formação de Magistrados, Lisboa, 2008, pág. 19.

<sup>196</sup> Avelino Braga, *Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho*, ROA, Ano 7, pág. 216.

<sup>197</sup> Cfr. Ac. do STJ de 6.07.2004, in CJ (STJ), 2004, II, 286 e o Ac. do TRP de 10.10.2005, in CJ, 2005, IV, 246.

<sup>198</sup> Em sentido aproximado, o Ac. do STJ de 02.02.2006 (CJ-STJ, N.º 189, Ano XIV, T. I, 2006), estabelecia que “Não se verifica negligência grosseira do sinistrado se a sua conduta que levou ao acidente, não se apresenta como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum”.

O legislador continua a exigir que o ato descaracterizador o acidente tenha resultado exclusivamente da negligência grosseira<sup>199</sup> (não havendo concurso de culpa com o empregador/ ou colegas de trabalho) não é afastada a responsabilidade<sup>200</sup>.

A negligência grosseira<sup>201</sup> é uma negligência particularmente grave devido ao elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação da existência de um dano ou perigo. A negligência grosseira do sinistrado corresponde à culpa grave e pressupõe que a conduta do agente se apresenta altamente reprovável à luz do senso comum, tendo em conta a conduta que um “trabalhador normal”, naquelas concretas circunstâncias, teria adotado. Esta não deverá, nunca, ser apreciada em relação a um tipo abstrato de comportamento mas sim concretamente, isto é, deve ser apreciada em relação a cada caso particular<sup>202</sup>, ou seja, casuisticamente em relação a cada caso em concreto. Contudo, para não haver uma discrepância significativa nas decisões do caso em concreto na determinação do conceito deverá ter-se em atenção a relevância do bem jurídico lesado e o especial dever de cuidado considerando a profissão do trabalhador lesado e o cargo ocupado por este. Nas

---

<sup>199</sup> Neste sentido o AC. STJ de 22.05.2005, CJ, Ano XIII, T. II, pág. 269, que determina, *A descaracterização do acidente de trabalho, com base em negligência grosseira impõe que se verifiquem, cumulativamente, um comportamento temerário em elevado grau e que esse comportamento seja causa adequada e exclusiva do sinistro.*

*Por isso, não basta a prova da mera violação duma regra estradal ou qualquer conduta culposa do trabalhador/vítima para, a partir daí, se presumir o caráter grosseiro da negligência, com a consequente inversão do ónus da prova.*

*Tendo tão-só ficado demonstrado que a vítima iniciou e consumou uma manobra de ultrapassagem ao veículo que o precedia numa zona de traços descontínuos, e antes do sinal de limitação de velocidade, e que depois de concluída esta manobra, terá acionado os travões do veículo, por forma a reduzir a velocidade do mesmo, havendo, nessa altura, perdido o controlo, esse circunstancialismo não aponta para um comportamento temerário em elevado grau ou para a atuação ou omissão voluntária, desnecessária, inútil e indesculpável, revestida de uma gravidade excepcional e reprovada por um elementar sentido de prudência.*

*Assim, não pode concluir-se que a conduta do sinistrado preencha os exigentes contornos do conceito de negligência grosseira, pelo que o acidente não é passível de descaracterização.*

<sup>200</sup> No mesmo sentido, José de Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, pág.19

<sup>201</sup> A verificação de uma situação de negligência grosseira exige um comportamento do agente que ultrapassa claramente a simples falta de cuidado que segundo as circunstâncias está obrigado e que é capaz e, antes, evidencia uma conduta insensata, irrefletida e mesmo *irresponsável* no modo de agir. Dispõe a LAT (artº 7º, nº 1, da Lei nº 100/97, de 13/09) que não dá direito à reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, como tal se considerando o comportamento temerário em alto e relevante grau que não se consubstancia em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

O acórdão do S.TJ. de 17/5/1995 vai no mesmo sentido do nosso, em que a negligência grosseira do lesado constitui causa de exclusão ou redução da responsabilidade do empregador.

Conclui-se que a negligência grosseira do lesado constitui causa de exclusão ou redução da responsabilidade do empregador. Nesta situação, é necessário que a entidade patronal prove a existência de negligência do trabalhador ( Ac. STJ de 24/5/1995, C.J) pelo que não basta qualquer atuação negligente. Exige-se também, que a negligência grosseira seja exclusiva do sinistrado, pelo que havendo concurso de culpas não é afastada a responsabilidade.

<sup>202</sup> Neste aspeto a doutrina e jurisprudência são unânimes.

situações onde poderá ocorrer concurso de culpas mas se se verificar um ato que leve à descaracterização do acidente de trabalho proveniente somente da negligência não é afastada a responsabilidade<sup>203</sup>.

A privação do uso da razão do sinistrado exclui a reparação em caso de acidente, abrangendo quer a permanente como a acidental, remetendo a sua qualificação para a lei civil. A privação permanente do uso da razão integra-se no elenco das anomalias psíquicas dando lugar à interdição (se for considerado grave) ou à inabilitação (se for considerada menos grave)<sup>204</sup>. A privação acidental do uso da razão pode conduzir, nos termos do artigo 257º do Cciv, à anulabilidade dos atos praticados. A privação do uso da razão pode consistir em situações como o sonambulismo, perda de sentidos, embriaguez, ira, etc.. Todavia, a lei prevê que sejam indemnizáveis se tal privação é proveniente da própria prestação do trabalho (perda de sentidos por inalação de resíduos tóxicos), e que tal privação seja independente da vontade do sinistro ou nas situações em que a entidade patronal, conhecendo o estado da vítima, consinta e autorize a prestação do trabalho.

Para Pedro Romano Martinez a entidade patronal que contrata trabalhadores considerados interditos ou inabilitados deverá pô-los a desempenhar funções compatíveis com o seu estado evitando-se assim os acidentes de trabalho, sob pena de ser responsável pelo respetivo acidente<sup>205</sup>.

Na eventualidade de o empregador aceitar um trabalhador que se encontra visivelmente embriago deverá ser responsável pelo acidente. Nesta situação, a prova da culpa ficará a cargo do trabalhador sinistrado que deverá provar, entre outros aspetos, que o empregador conhecia o seu estado incapacitante<sup>206</sup>.

Neste sentido, a descaracterização do acidente como de trabalho e a consequente exclusão de responsabilidade pela reparação obriga a que se verifique, cumulativamente, culpa grave e indesculpável da vítima<sup>207</sup> e a exclusividade dessa

---

<sup>203</sup> José de Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais –Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, pág. 19.

<sup>204</sup> Para uma compreensão pormenorizada sobre as três modalidades (interdição, inabilitação e menoridade) da incapacidade de exercício, consultar, Heinrich Ewald Hoster, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Teoria geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 320 a 345.

<sup>205</sup> Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 4º edição, Coimbra, Almedina, 2007, Pág. 882.

<sup>206</sup> Para um desenvolvimento aprofundado analisar, Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Volume XIII, Coimbra Editora, Coimbra, 1939 pág. 432.

<sup>207</sup> Esta expressão leva ao conceito de culpa grave. Aqui não basta a culpa leve, uma simples imprudência, uma distração. Esta culpa grave resulta do incumprimento voluntário por parte da vítima de um ato das suas funções quando esta atitude se demonstre como perigosa e conhecida como tal, sendo considerada desnecessária, inútil e não seja ordenada ou expressamente autorizada.

culpa. Para que se verifique falta indesculpável e grave é necessário que se esteja perante um comportamento imprudente, desnecessário, indesculpável, reprovado (pelo senso comum) e devendo tal comportamento ser a única causa do acidente. Esta culpa exclusiva por parte da vítima afasta por completo a responsabilidade da entidade patronal e, indiretamente, da respetiva seguradora (sendo que a estas é que incumbe o ónus de provar a correspondente factualidade, nos termos do artigo 342ºnº2 do CPC.).

Também, há exclusão da responsabilização por acidentes de trabalho o acidente causado por motivo de força maior (acontecimento imprevisível e que poderia ser evitado com as precauções normais.), não constituindo risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço exigido pelo empregador em situação de perigo, nos termos do artigo 15º da LAT. Em matéria de acidentes de trabalho, distingue-se entre caso fortuito e caso de força maior. Assim, caso de força maior é visto como um fenómeno natural de ordem física ou moral que desafia toda a previsão e cuja causa é totalmente independente da empresa, (exemplo, inundações), ao invés, o caso fortuito escapando, igualmente, às previsões humanas tem a sua causa no funcionamento (exemplo, explosão de uma máquina). O acidente proveniente de caso fortuito é indemnizável não sendo o de caso de força maior, com a exceção de constituir risco criado pelas condições de trabalho.

Os acidentes ocorridos por ocasião da prestação de serviços ocasionais ou eventuais<sup>208</sup> de curta duração a pessoas singulares e em atividades sem fins lucrativos são excluídos da responsabilidade por acidentes de trabalho. Todavia, estas exclusões não abrangem o acidente que resulte da utilização de máquinas<sup>209</sup> ou de outros equipamentos (perigosos), nos termos do artigo 16ºnº2 LAT.

Do mesmo modo, não são indemnizáveis os acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração se a entidade a que for prestado trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família, e chamar para a ajudar acidentalmente, um ou vários

---

<sup>208</sup> A caracterização de um serviço como eventual/ocasional depende das condições em que a sua prestação ocorre tendo subjacente um carácter casual, excluindo a possibilidade de se estar perante condições de sazonalidade da atividade. Serviço ocasional/eventual é aquele cuja necessidade surge, imprevisível e excepcionalmente, em determinada ocasião não sendo obrigado a sua periodicidade. Quanto ao elemento de curta duração deve-se entender aquele que não seja de duração superior a uma semana, contudo, o atual artigo 16º LAT não se pronuncia sobre tal deixando que o juiz perante as circunstâncias do caso em concreto qualifique o serviço como sendo ou não de curta duração. Contudo, o limite de uma semana poderá servir de critério. Esta ideia surge hoje reforçada pelo disposto do artigo 142º do C.T. de 2009.

<sup>209</sup> A jurisprudência tem encontrado dificuldades na determinação do alcance da palavra máquina. A máquina, instrumento utilizado no âmbito da atividade laboral, esta associada a ideia de risco aumentando a sua probabilidade desencadeando o acidente de trabalho.

trabalhadores. O que é comum nestas duas situações é o facto de se tratar de trabalhos de curta duração prestados ocasionalmente.

Sumariamente, não há direito à reparação (por parte da entidade empregadora), quando o acidente for causado de forma intencional pelo trabalhador ou quando for resultado direto de um comportamento, ato ou omissão, que infrinja, sem razão, as condições de segurança (impostas quer pela entidade patronal ou estabelecidas por lei). No caso de resultar do não cumprimento das normas legais de segurança e saúde no trabalho ou regras fixadas pela entidade empregadora considera-se que a violação das condições de segurança é justificada se o trabalhador não tinha tido conhecimento delas ou tenha dado indícios de dificuldade na sua interpretação/entendimento. Assim, perante tal situação, é necessário aferir o grau de instrução do trabalhador e o seu acesso à informação.

O artigo 17º da LAT regula quanto ao acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro, onde se prevê que o direito à reparação pelo empregador não prejudica o direito de ação contra aqueles. Este artigo nos termos do nº2, prevê, *“se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização superior à devida pelo empregador, este considera-se desonerado da respetivo obrigação e tem direito a ser reembolsado pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido”*.<sup>210</sup>

Contudo a lei, não se alheia totalmente a estas situações de descaracterização de acidentes de trabalho pois impõe às entidades patronais, mesmo nestes caso, a prestação dos primeiros socorros bem como o seu transporte ao local para serem clinicamente socorridos.

---

<sup>210</sup> Atualmente, é uma situação comum estar-se perante uma situação (exemplarmente) de viação e simultaneamente de trabalho. Sendo o acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho onde o sinistrado tem a faculdade de pedir, concorrentemente, duas indemnizações (ao tribunal de trabalho e ao tribunal comum), para depois optar por aquela que entenda mais conveniente para si, dado que não são cumuláveis. As indemnizações por acidentes de trabalho e viação não se cumulam apenas se completam até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido tanto patrimonial como não patrimonial. Cabe ao trabalhador lesado optar por uma delas mas dessa opção ficam totalmente excluídas as indemnizações por danos não patrimoniais visto que não entram no cômputo da indemnização laboral. Até onde o pagamento ao sinistrado se mostrar assegurado pelo responsável pelo acidente de viação tem a entidade patronal de ser responsável pelo acidente enquanto de trabalho ou a sua seguradora, o direito de ver-se desonerada das suas obrigações para com o sinistrado. Essa desoneração só se verifica se a indemnização arbitrada na ação cível por acidente de viação visar ressarcir os mesmos danos que aqueles competem reparar. Não tendo sido recriminadas no acordo indemnizatório em que se pôs termo ao conflito resultante de um acidente de viação que também é de trabalho, as importâncias estimadas por danos patrimoniais e não patrimoniais, o ónus de alegação e prova de tal distinção incide sobre a entidade patronal ou sobre a seguradora, sob pena de se considerar na totalidade da indemnização recebida pela vítima.



O agravamento da responsabilidade acidentária<sup>211</sup> sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde por parte do empregador<sup>212</sup>. Quando há o agravamento da responsabilidade (imputável ao empregador) são abrangidos todos os prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais do trabalhador e da sua família) e não, somente, os danos patrimoniais que determinam a redução da capacidade de trabalho ou de ganho.

Nas situações em que o acidente resulta da atuação culposa ou da violação das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador resulta um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) sofrido pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil. Para além da indemnização prevista, o trabalhador passará a ter outras regalias, nomeadamente, uma pensão anual ou indemnização diária, com o intuito de reparar a redução da capacidade de ganho ou morte. Esta pensão anual tem regras específicas para a sua aplicação. Destaca-se, os casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho ou a incapacidade absoluta ou mesmo a morte. A pensão será determinada num valor igual à retribuição auferida pelo trabalhador vítima de acidente de trabalho. Nas situações de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual a pensão é determinada num valor compreendido entre os 70% e 100% da retribuição consoante a maior ou menor capacidade residual para o exercício de uma outra profissão. Nos casos de incapacidade parcial que tanto pode ser permanente ou temporária o valor da pensão é determinada consoante a redução da capacidade proveniente do acidente. As pensões dos beneficiários das vítimas mortais provenientes de um acidente de trabalho destinam-se reintegrar a situação económica do agregado familiar da vítima e de cujo salário se viram privados. O agravamento das pensões em caso de culpa do empregador terá como limite a totalidade do salário que a vítima auferia na execução do seu trabalho pois se

---

<sup>211</sup> Base legal, artigo 18 da LAT.

Para melhor compreensão, Maria José Costa Pinto, Violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: perspectiva jurisprudencial, 2006, Pág. 195 a 227.

<sup>212</sup> Neste sentido surge o Acórdão da Relação de Coimbra, processo nº 1940/04, Relator: Serra Leitão, de 30/09/2004, É jurisprudencialmente unânime que a culpa do trabalhador conducente à descaracterização do acidente tem de ser exclusiva e tem de traduzir-se num comportamento temerário e inútil, até no ponto de vista com a sua conexão com o trabalho que se desempenha, não bastando para tal a mera distração ou imprevidência. Se o acidente resultar de culpa do empregador será este o responsável pela reparação infortúnica, que é agravada, presumindo-se a culpa sempre que o evento fique a dever-se à inobservância de preceitos legais e regulamentares, assim como a diretivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança no trabalho.

*Impõe-se a tomada de medidas especiais de segurança.*

esta não tivesse sofrido o acidente que o vitimou seria aquele salário que levaria para casa para sustentar o seu agregado familiar. De salientar, que quando acidente de trabalho tiver sido dolosamente provocado pelo empregador (ou seu representante), ou resultar da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, a responsabilidade agora agravada recai sobre a entidade patronal, sendo a seguradora apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas na lei. É a seguradora que incumbe o ónus de alegação e prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança, determinantes da responsabilidade da entidade empregadora. Assim, quando a entidade patronal prevê a sua responsabilidade agravada a seguradora apenas responde subsidiariamente, depois da excussão dos bens da primeira é que cumpre responsabilizar a entidade seguradora.

Todavia, a mera inobservância de preceitos legais que se refiram à higiene e segurança do trabalho não confere, imediatamente, a responsabilidade patronal pelas consequências do acidente de trabalho, importa para tal efeito, analisar se essa observância foi diretamente necessariamente causal do acidente (tem de se verificar a existência de um nexo de causalidade entre a inobservância e o acidente). Deste modo, o novo regime determina que as pensões só poderão ser agravadas quando o acidente tiver sido provocado (dolosamente) pela entidade patronal (ou seu representante) e quando o acidente tiver resultado da falta de observância das regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Conclui-se, que a lei dos acidentes de trabalho consagra uma responsabilidade objetiva do empregador, cujo âmbito indemnizatório está circunscrito através da delimitação do conceito legal de acidente de trabalho e dos danos ressarcíveis, que apenas abrangem as despesas respeitantes ao restabelecimento do estado de saúde e da recuperação da capacidade de trabalho do sinistrado e os danos resultantes da perda ou diminuição da capacidade de ganho. Assim, a lei considera que os danos indemnizáveis são a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a redução na capacidade de ganho/trabalho ou a morte. Para que haja lugar a reparação é preciso que o acidente provoque prejuízos no corpo ou na saúde, de carácter físico ou psíquico, que desencadeará incapacidade para o trabalho ou a morte. O objeto da reparação é a capacidade produtiva do trabalhador da qual fica reduzida devido a incapacidade ou se extingue, se o sinistrado morrer. Em principio, só são indemnizados os danos patrimoniais que sejam corporais e que afetem a atividade produtiva do trabalhador.

Todavia, a lei prevê que também sejam indemnizados os danos em aparelhos de prótese, ortótese ou ortopedia que devido ao acidente, ficaram danificados. Deste modo, ficam a cargo da entidade responsável a reparação destes aparelhos. Assim, não são objeto de indemnização outros prejuízos patrimoniais que resultem do acidente, tais como o vestuário.

Caso o acidente não ocorra por culpa da entidade empregadora, resultando (o acidente) do risco próprio normal da atividade laboral só são indemnizáveis os danos patrimoniais corporais que interfiram na capacidade de ganho/trabalho. Todavia, se o acidente ocorrer por atuação culposa do empregado ou seu representante ou até resultar da violação das regras de segurança no trabalho imputáveis a estes, para além do valor das indemnizações e pensões ser agravado, podem ainda ser sujeitos à indemnização dos danos não patrimoniais (nomeadamente, a depressão, angustia), que pela sua gravidade merecem tutela do direito, segundo a responsabilidade civil por facto ilícito. Aplicando-se a indemnização pelos danos não patrimoniais esta só poderá ser da responsabilidade do empregador e jamais da seguradora.

Toda a convenção das partes com o intuito de excluir ou reduzir a responsabilidade acidentaria renunciando os direitos conferidos por lei aos trabalhadores é considerado nula.<sup>213</sup> Também, é proibido legalmente a possibilidade de o empregador descontar qualquer quantia no salário do trabalhador ao seu serviço correspondente aos encargos provenientes do acidente de trabalho. No nosso ordenamento jurídico vigora a regra da acumulabilidade da retribuição do trabalho com a pensão proveniente do acidente de trabalho.<sup>214</sup>

A limitação da responsabilidade do empregador verifica-se quando o acidente de trabalho é causado por terceiros ou companheiros de trabalho. Nestas situações a lei prevê a possibilidade de o trabalhador intentar uma ação segundo o direito civil contra o responsável. Com o êxito desta ação o empregador ou a entidade seguradora fica desonrado até ao montante pago (proveniente da ação cível) tendo direito ao reembolso pela vítima das quantias que tiver despendido. Estas situações estão contempladas nos termos do artigo 17º da LAT (já referido anteriormente).

---

<sup>213</sup> Base legal artigo 12º da LAT.

<sup>214</sup> Base legal artigo 13º da LAT, e artigo 279º nº1 do C.T. de 2009.

O código de trabalho de 2003 no artigo 289º, dispunha “ o empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição dos trabalhadores ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes deste regime, sendo nulos os acordos realizados com esse objetivo”.

Quanto ao ónus da prova dos factos na descaraterização dos acidentes de trabalho (excluindo o direito à reparação) a doutrina e a jurisprudência são unânimes reportando ao empregador esse ónus<sup>215</sup>.

## 5. Tipos e avaliação da incapacidade.

Os acidentes de trabalho podem ocasionar incapacidades temporárias ou permanentes para o trabalho<sup>216</sup>.

As incapacidades temporárias podem ser absolutas (ITA) ou parciais (ITP), enquanto as incapacidades permanentes podem ser parciais (IPP), absolutas para o trabalho que habitualmente desempenha (IPATH), e para todo tipo de trabalho (IPA).

Nas incapacidades temporárias, quando a lesão se encontra consolidada, possibilita ao trabalhador vítima do acidente o retorno ao trabalho na plenitude de suas forças. Quando se está perante esta incapacidade há a possibilidade de se recuperar na sua totalidade ou parcialmente a capacidade laborativa do trabalhador.

Em oposição, surge a incapacidade permanente e aqui verifica-se que as lesões retiraram do trabalhador, vítima do acidente, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho.

O grau de incapacidade é determinado por coeficientes expressos em percentagem e calculados em função da natureza e da gravidade da lesão, da idade e

---

<sup>215</sup> Menezes Leitão defende que *Naturalmente que o ónus da prova dos factos que importem a descaraterização do acidente de trabalho ou excluem a reparação incumbe ao empregador ou à sua seguradora.*

Menezes Leitão, *Direito do Trabalho*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 444.

<sup>216</sup> Base legal, artigo 19º, 20º, 21 da lei 98/2009.

Neste âmbito, Teresa Magalhães, Isabel Antunes e Duarte Nuno Vieira, *A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a Nova Tabela de Incapacidades*, 2009, págs. 147 a 169.

Na prática não há qualquer diferença entre a incapacidade de ganho e a incapacidade de trabalho, já que nas situações do trabalhador por conta de outrem, o ganho resulta do trabalho e se a vítima não trabalha não irá auferir do respetivo salário ou se trabalhar parcialmente irá receber na proporção deste. A questão coloca-se, é que por vezes, o trabalhador por motivo de acidente reduz a sua capacidade de trabalho mas a sua capacidade de ganho não é reduzida auferindo na totalidade o seu salário. Tais situações são provenientes quando se verifique um contrato individual ou coletivo ou um contrato de seguro que garanta o pagamento integral do salário do trabalhador vítima de acidente de trabalho diminuído da sua capacidade de trabalho. A capacidade de trabalho não esta somente ligada ao salario auferido pelo trabalhador, vitima e acidente de trabalho mas sim com outros aspetos tais como, progredir na carreira, mudar de profissão.

Neste âmbito poderá se igualar estas duas expressões.

profissão, bem como outros aspetos importantes para o cálculo da mesma.<sup>217</sup> O coeficiente da incapacidade é determinado por aplicação das regras definidas na Tabela Nacional de Incapacidades.<sup>218</sup>

Sucintamente poder-se-á dizer que sinistrado está perante uma incapacidade temporária<sup>219</sup> absoluta para o trabalho quando através do acidente adquire uma condição física de carácter reversível que por um determinado período de tempo o incapacita de forma absoluta para o exercício da sua atividade laboral. Está-se perante situações do dia seguinte ao acidente em que o sinistrado começa a fazer tratamento ou mesmo nos casos de internamento hospitalar. À medida que a situação clínica evolui favoravelmente para o sinistrado esta incapacidade passa a ser considerada uma incapacidade temporária parcial. No final de todo o processo que envolve o tratamento, o sinistrado pode ficar curado sem nenhuma sequela e então não será determinada nenhuma incapacidade permanente. Ao invés, se se verificar que determinadas lesões permanecem sem possibilidade de através de terapêutica adequada se conseguir uma boa recuperação (sem mazelas significativas) será fixada uma incapacidade permanente.

Tendo a entidade empregadora transferido a sua responsabilidade para a companhia de seguros, esta irá acompanhar o sinistrado desde que tomou conhecimento da ocorrência do acidente. Mesmo que o sinistrado esteja internado num hospital nacional de saúde pode, a seguradora, designar um médico assistente com o intuito de este atribuir a incapacidade temporária ao sinistrado aquando do período de tratamento. Findo o tratamento o médico deverá dar alta, indicando com precisão se a vítima está com incapacidade permanente e o grau ou se o trabalhador está curado.

De salientar, que se houver processo judicial a decorrer no tribunal competente, a incapacidade conferida pelo médico será sujeita a uma avaliação de peritos. Se houver ausência quer do tratamento quer da avaliação das incapacidades pela seguradora pela

---

<sup>217</sup> A título exemplificativo, atendendo à situação concreta de cada caso deve valorizar-se não só o dano corporal como a sua repercussão funcional e situacional com preponderância das atividades da vida profissional. Deve valorizar-se se a lesão implica a alteração visível do aspeto físico afetando de forma relevante o desempenho do posto de trabalho, entre outros aspetos relevantes.

<sup>218</sup> Atualmente, a tabela nacional de incapacidades por doenças profissionais e acidentes de trabalho consta do anexo I ao decreto nº352/2007 de 30 de outubro.

<sup>219</sup> O dia em que o hospital dá alta ao paciente, vítima do acidente de trabalho, equivale ao último dia de incapacidade temporária. Todavia há prazos que têm de ser respeitados. A lei prevê que a incapacidade temporária passa a ser permanente ao fim de 18 meses. Todavia, pode o Ministério Público prorrogar o prazo, por 30 meses, se requerido pela entidade e desde que esteja a ser prestado tratamento clínico indispensável, com o intuito de se aplicar tratamentos adequados e eficazes. Neste sentido, jurisprudencialmente, temos o AC. RC, de 6.6.2005:Proc. 869/05.dgsi.net. (neste acórdão conclui-se que a incapacidade temporária converte-se em incapacidade permanente decorridos 18 meses (ou os 30 se houver prorrogação) consecutivos, devendo o perito médico do tribunal reavaliar o respetivo grau de incapacidade. Desta forma, procura-se evitar o protelamento excessivo de pensões.

falta de seguro de acidentes de trabalho, que a entidade empregadora está obrigada, a avaliação passará a ser feita pelos peritos médicos no âmbito do processo judicial.

## **CAPÍTULO IV**

### **A indenização no acidente de trabalho.**

## 1. A indemnização.

### Tipos e montantes das prestações.

Para efeitos da responsabilidade em sede de acidentes de trabalho a indemnização ramifica-se no que respeita à recuperação física e psíquica do sinistrado e ao pagamento de uma quantia pecuniária em função da morte ou da incapacidade de trabalho<sup>220</sup>.

A recuperação física e psíquica do trabalhador sinistrado deverá consistir na reconstituição natural<sup>221</sup>, nos termos do artigo 562º do Cciv, que consiste na reconstituição do trabalhador lesado à situação material efetiva que se encontrava antes do evento danoso.

Na eventualidade de proveniente do acidente de trabalho ocorrer a morte do sinistrado ou se verifique a sua incapacidade a indemnização pecuniária deverá determinar-se nos termos do artigo 566º do Cciv, contudo deverá ter-se em conta as seguintes situações<sup>222</sup>.

Nos termos do artigo 23º da lei 98/2009, a reparação<sup>223</sup> compreende dois tipos diferentes, por um lado, tem-se a prestação em espécie e por outro lado tem-se o direito à reparação em dinheiro<sup>224</sup>.

A prestação em espécie traduz-se em prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, entre outras, desde que imprescindíveis e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e capacidade de trabalho/ganho da vítima do acidente de trabalho permitindo-lhe retomar a vida ativa. O direito à reparação em dinheiro expressa-se em indemnizações, pensões, prestações e subsídios legalmente previstos ao lesado ou seus beneficiários

---

<sup>220</sup> Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, 2010, Almedina. Pág. 925.

Para Carlos Alegre, *A reparação é o ato ou conjunto de ações pelos quais se visa a restauração ou recomposição de um dano ou prejuízo, causado pela lesão de um direito subjetivo, de forma a reconstituir a situação (hipotética) anterior à lesão. Se isso for conseguido, material ou juridicamente, está-se perante a reconstituição natural; se o não for, a reparação opera-se através de compensação por substituto de natureza patrimonial, em regra, indemnização em dinheiro.*

Carlos Alegre, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Regime Jurídico Anotado – 2ª edição, Almedina, 2000, Pág. 14.

<sup>221</sup> Indemnização «in natura».

<sup>222</sup> Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, 2010, Almedina. Pág. 925.

<sup>223</sup> O direito à reparação diz respeito às prestações necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde da vítima, da sua capacidade de trabalho ou de ganho e da sua recuperação para a vida ativa.

<sup>224</sup> As prestações em dinheiro podem assumir a forma de pensões, indemnizações, subsídios ou pagamentos de despesas. O princípio que justifica a razão de ser de todas estas prestações pecuniárias é o de que a vítima de um acidente de trabalho não só não deve despendar nada com as despesas do seu tratamento e recuperação para a vida ativa, como deve ainda ter o direito a ser indemnizado em função do seu nível salarial, de forma, a que economicamente não saia prejudicado devido ao acidente. Estas prestações têm somente carácter compensatório.



Todavia, verificando-se a culpa do empregador irá acrescentar-se para efeitos indemnizatórios os danos não patrimoniais que passaram a ser indemnizáveis, nos termos do artigo 18º LAT.

Assim, o artigo 23º da LAT apenas prevê algumas prestações (em espécie e em dinheiro) excluindo os danos não patrimoniais com a exceção do artigo 18ºLAT, e os lucos cessantes de outras atividades. Determina-se, assim, que as situações não mencionadas no artigo 23º LAT, só poderão ser ressarcíveis nos termos gerais da responsabilidade civil extracontratual<sup>225</sup>.

As modalidades da prestação em espécie abrangem as seguintes modalidades, previstas no artigo 25º da lei98/2009:

*“a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;*

*b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;*

*c) Os cuidados de enfermagem;*

*d)A hospitalização e os tratamentos termais;*

*e)A hospedagem;*

*f)Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;*

*g)O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;*

*h)Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;*

*i)Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;*

*j)Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, á família do sinistrado”.*

As modalidades da prestação em dinheiro compreendem, nos termos do artigo 47º da lei 98/2009:

*“a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;*

*b) A pensão provisória;*

*c)A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;*

*d)O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;*

*e)O subsídio por morte;*

---

<sup>225</sup> Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5º edição, 2010, Almedina. Pág. 925.

f) *O subsídio por despesas de funeral;*

g) *A pensão por morte;*

h) *A prestação suplementar para a assistência de terceira pessoa.*”.

Quanto à prestação em espécie geralmente deverá ser executada em espécie, por restauração natural, todavia, poderão ser prestadas por sucedâneo pecuniário. Por exemplo, pode o trabalhador optar por receber o dinheiro que iria ser gasto num tratamento para fazê-lo no estrangeiro. Desta forma, não há obrigatoriedade das prestações serem realizadas em espécie podendo a vontade das partes substituí-las por prestações pecuniárias, (artigo 78º LAT)<sup>226</sup>.

A reparação em dinheiro visa a reparação de danos resultantes da morte ou da incapacidade parcial ou total do trabalhador.

Em caso de se verificar um acidente de trabalho devem ser tomadas todas as medidas de prestação de primeiros socorros (quer médicos ou farmacêuticos), bem como o transporte do trabalhador vítima do acidente para o local onde possa ser clinicamente socorrido, mesmo que haja exclusão da responsabilidade por parte do empregador. É um direito conferido ao trabalhador independentemente da situação que se encontre<sup>227</sup>.

A assistência clínica deverá ser prestada na localidade onde o trabalhador reside ou na sua habitação. Todavia, a lei prevê que esta assistência ao trabalhador possa ser prestada em outro local consoante decisão do médico assistente ou até por acordo com a entidade patronal e a seguradora<sup>228</sup>. O internamento deverá ser prestado em estabelecimentos de saúde adequados sendo possível o recurso a clínicas estrangeiras quando o tratamento não se possa realizar em hospitais nacionais<sup>229</sup>.

---

<sup>226</sup> Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, 2010, Almedina. Pág. 926

<sup>227</sup> Base legal: artigo 26º da lei 98/2009

<sup>228</sup> Neste sentido surge o Acórdão da Relação de Coimbra, Processo nº249/08.8TTAGD.C2, Relator: Ramalho Pinto de 27/09/2012 determina *Tendo o sinistrado recusado a assistência médica da seguradora e optado pelo recurso a atos clínicos efetuados por entidades não indicadas pela mesma seguradora, e mostrando-se esses atos adequados à recuperação clínica do sinistrado, não estando demonstrado que se em vez de ter sido assistido pelos médicos e serviços clínicos que o sinistrado escolheu tivessem sido os serviços clínicos da seguradora a assisti-lo aquele não teria padecido das incapacidades temporárias que sofreu, ou ficado com a incapacidade permanente com que ficou, tem o mesmo direito a ser reembolsado das despesas com internamento, operações, consultas, tratamentos e deslocações, mas tendo como limite os preços que a seguradora suportaria por tais serviços, se fossem por si assegurados e/ou contratados.* Art.º 10º, 14º E 37º da lei nº 100/97, DE 13/09 (LAT); 26º E 29º do DL Nº 143/99, DE 30/04.

<sup>229</sup> Neste sentido é necessário um parecer da junta médica onde se confirme o impedimento de tratamento nos hospitais nacionais, devendo a entidade empregadora garantir o pagamento de todas as despesas com o internamento e tratamentos a aplicar ao trabalhador vítima d acidente.

Base legal artigo 27º e 38º da lei 98/2009.

A seguradora tem direito de nomear o médico assistente para seguir o tratamento do trabalhador sinistrado. Contudo, o trabalhador poderá dirigir-se a outro médico se na altura do acidente a entidade empregadora se encontrava ausente e houver urgência nos socorros ou se a empresa de seguros não nomear médico assistente, ou quando o não fizer ou se renunciar ao direito de escolha ou ainda se na altura em que lhe é dada alta sem estar devidamente curado, devendo neste caso solicitar exame pelo perito do tribunal. Estas são situações previstas na ligação, artigo 28º da lei 98/2009, que concedem ao sinistrado a possibilidade de seleção do médico assistente.

À trabalhadora sinistrada é-lhe conferida alguns direitos relativos ao assunto de assistência clínica e durante o período de tratamento, nomeadamente, o direito de não querer se sujeitar a uma intervenção cirúrgica quando esta for suscetível de pôr em risco a sua vida, direito de designar qual o médico-cirurgião adequado para a sua intervenção cirúrgica de risco, tem ainda direito de opor-se às decisões do médico assistente (possuindo a faculdade de consultar outro médico com o intuito de obter uma segunda opinião), direito em receber (da seguradora) toda a informação, designadamente o boletim de alta, exames médicos, etc.

Assiste, ainda, ao sinistrado o direito a que lhe sejam pagas o transporte e estadia adequados nas suas deslocações e permanência no intuito de realizar o tratamento, das consultas subjacentes a este, e, também, nas deslocações exigidas para a comparência em tribunal.

Deste modo, o trabalhador deve-se submeter ao tratamento e a todas as prescrições clínicas (prescritas pelo assistente médico) para que possa recuperar a sua capacidade de trabalho e curar as suas lesões provenientes do acidente de trabalho. Se se verificar um agravamento das lesões por causa imputável ao trabalhador resultantes do não cumprimento do tratamento, poderá haver uma redução significativa da indemnização e no limite a exclusão desta<sup>230</sup>.

A reparação pode compreender as prestações em espécie e em dinheiro. A reparação em dinheiro traduz-se em indemnizações e pensões. Ao sinistrado cabe a

---

<sup>230</sup> Segundo o Acórdão do tribunal de Évora, processo nº 269/11.5TTEVR.E1, Relator: Correia Pinto, de 12/07/2012, *o Juiz não está à observância rigorosa das conclusões dos peritos, porém, perante a composição plural e a habilitação técnica dos peritos que integram a unta médica, a decisão judicial a preferir quanto à fixação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 140ºnº1 do código do processo do trabalho, só deverá afastar-se ou contrariar o resultado da mesma em casos justificados, que se mostrem fundamentados numa opinião científica ou decorram de razões processuais relevantes. Ponderando os peritos médicos os coeficientes de incapacidade de uma concreta lesão, com referência à Tabela Nacional de Incapacidades, sem se desviarem dos valores aí estabelecidos, não têm que justificar um desvio inexistente.*

devida indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, tal como a possibilidade de auferir uma indemnização em capital ou pensão vitalícia corresponde redução de capacidade de ganho/trabalho no caso de incapacidade permanente, absoluta ou parcial. Para os familiares do sinistrado a lei atribui pensões despesas do funeral no caso de morte. As indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho têm como finalidade compensar o trabalhador, durante o período de tempo, que se encontra impossibilitado de trabalhar<sup>231</sup>. Os valores correspondentes a indemnização nesta modalidade são fixados consoante esta for absoluta ou parcial. Na situação de incapacidade temporária absoluta é-lhe conferido uma indemnização diária igual a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses (1ano) e de 75% nos seguintes. Na incapacidade temporária parcial o sinistrado tem direito a auferir de uma indemnização igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho. As indemnizações por incapacidade temporárias são devidas até à cura clínica.

Quanto à pensão por incapacidade permanente tem como objetivo compensar o sinistrado pela perda ou redução perante na sua capacidade de trabalho.

Na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho é-lhe conferido o direito uma pensão anual vitalícia igual a 80% da retribuição, aumentada mais 10% por cada pessoa a cargo<sup>232</sup>, até ao limite a retribuição. Já, na incapacidade permanente absoluta parcial<sup>233</sup> é-lhe conferido o direito a uma pensão anual e vitalícia que abrange entre os 50% e 70% a retribuição consoante a capacidade residual para o exercício de

---

<sup>231</sup> Base legal, artigo 48º da lei 98/2009

<sup>232</sup> A pessoa a cargo, nos termos do artigo 49º da LAT, é a pessoa que vive com o trabalhador vítima do acidente do qual recebe rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social, o cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto e receba rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social, descendente/filho menor (idade inferior a 18 anos, ou entre os 1818 e 25 anos se estudarem) ou no caso de filhos portadores de deficiência crónica (não havendo limite de idade) e os ascendentes/progenitores com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social, ou com o seu cônjuge não ultrapasse o dobro desse valor.

<sup>233</sup> O Acórdão da Relação de Coimbra, Processo nº 129/07.4TTGRD.C1, Relator Fernandes da Silva de 10/09/2009 determina *As pensões por incapacidade permanente parcial são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente recebida pelo sinistrado. A retribuição anual corresponde ao produto de 12 vezes a retribuição mensal, acrescida dos subsídios de natal e de férias e de outras remunerações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade. Entende-se por retribuição mensal tudo o que a lei considere como seu elemento integrante e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios. Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho, nesta se incluindo a retribuição-base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, presumindo-se constituir retribuição, até prova em contrário, toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador. As ajudas de custo não podem ser consideradas no cálculo de uma pensão emergente de acidente de trabalho se não assumirem a natureza de prestações de carácter retributivo.*

outra profissão compatível. Na incapacidade permanente parcial o sinistrado tem direito a uma pensão anual vitalícia de 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho. O modo da fixação da incapacidade temporária e permanente<sup>234</sup> quando respeita à indenização por incapacidade temporária é pago em relação a todos os dias, inclusive os dias de descanso e feriados começando a receber no dia seguinte ao do acidente. Se a incapacidade for superior a 30 dias é paga a parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de natal. Nas situações de incapacidade permanente é determinada em função do montante anual e começa a vencer-se ao dia seguinte da alta do trabalhador sinistrado. Nos termos do artigo 51º do LAT, a pensão de incapacidade permanente não pode ser suspensa ou reduzida mesmo que o trabalhador venha a receber uma retribuição superior à que tinha antes do acidente, com a exceção da revisão da pensão. A pensão prevista ao trabalhador por incapacidade permanente é cumulável com qualquer outra pensão.

A pensão provisória (atribuída pela seguradora), prevista no artigo 52º LAT, tem como finalidade garantir uma proteção atempada e adequada nas situações de incapacidade permanente.

Se em consequência da lesão resultante do acidente o sinistrado não puder dispensar a assistência constante da terceira pessoa, terá direito a uma prestação suplementar. O sinistrado que não consiga autonomamente satisfazer as necessidades básicas diárias, precisando de cuidados de outra pessoa, pode beneficiar desta assistência<sup>235</sup>.

Quanto aos titulares do direito à pensão por morte<sup>236</sup> é devido a pensão por morte aos familiares e equiparados do sinistrado, nomeadamente, cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o sinistrado, o ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado (à data da morte) mas a receber pensão de alimentos, filhos ainda que nascituros e adotados (à data da morte), ascendentes que à data da morte do sinistrado recebam uma pensão inferior ao valor da pensão social e outros parentes sucessíveis, que a data da morte deste, viviam em comunhão de mesa e habitação.

Para que os familiares e ascendentes sejam detentores do direito à pensão pelo acidente que retirou a vida ao trabalhador é necessário que se verifique carência de auxílio

---

<sup>234</sup> Encontra-se prevista no artigo 50º da LAT.

<sup>235</sup> A assistência pode ser conferida a um familiar da vítima, artigo 53º da LAT, sendo suspensa no caso de internamento ou estabelecimento similar, por um período superior a 30 dias.

<sup>236</sup> Base legal, artigo 57º, 59º, 60º e 61º da LAT.

prestado pelo sinistrado e a regularidade dessa necessidade para o seu sustento. Relativamente aos valores da pensão no caso do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o sinistrado terá direito a 30% da retribuição do sinistrado até alcançar a idade da reforma por velhice e 40% a partir dessa idade ou nas situações em que se detete deficiência ou doença crónica que prejudique a sua capacidade para o trabalho, na hipótese do ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado e com direito a alimentos, aplica-se o mesmo anteriormente dito, até ao limite do montante dos alimentos determinados judicialmente.

Os filhos do sinistrado têm direito a pensão à pensão pela morte do pai se não tiverem mais de 18anos de idade, entre os 18 e 22 anos no caso de frequentarem o ensino secundário ou equiparado, entre os 18 e 25 anos se estudarem no ensino superior e abrangendo, independentemente da idade, os filhos portadores de deficiência crónica.

O montante da pensão dos filhos compreende 20% da retribuição do sinistrado no caso de um filho, 40% no caso de dois filhos e 50% se forem três ou mais filhos.

Na eventualidade de ausência de beneficiários com direito a pensão o valor desta reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho<sup>237</sup>. Desta forma, se não houver beneficiários da pensão no caso de morte do sinistrado reverte para o fundo de acidentes de trabalho um montante igual ao triplo da retribuição anual do sinistrado. Assim, após a verificação em processo judicial da ausência de beneficiários legais a entidade responsável (que será a seguradora, no caso da existência de seguro ou a entidade patronal na ausência deste) deverá pagar aquela quantia estipulada ao Fundo de Acidentes de Trabalho<sup>238</sup>.

O subsídio por morte tem como finalidade equilibrar os encargos provenientes do falecimento do trabalhador. Este é igual a doze vezes o valor de 1,1 IAS, à data da morte, correspondendo metade ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto e metade aos filhos que tiverem direito legalmente à pensão e por inteiro ao cônjuge, ex-cônjuge judicialmente separado ou aos filhos se concorrerem isoladamente<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> Base legal, artigo 60º, 63º do LAT.

<sup>238</sup> O Fundo de Acidentes de Trabalho tem como finalidade garantir o pagamento de indemnizações e pensões em consequência de acidente de trabalho por entidades empregadoras que o não façam e das quais haja a possibilidade de obter coercivamente. O fundo de acidentes de trabalho assegura o pagamento das prestações que forem devidas pelo acidente de trabalho e que não possam ser pagas pela entidade patronal por motivo de incapacidade económica desta (verificada em processo judicial de falência desta ou processo de recuperação da empresa).

<sup>239</sup> Base legal, artigo 65º do LAT.

Quanto ao subsídio das despesas de funeral, artigo 65º e 66º do LAT visando compensar as despesas efetuadas com o funeral do trabalhador é igual ao montante das despesas efetuadas com o mesmo, com limite máximo de quatro vezes o valor de 1,1 IAS,

Quanto ao subsídio pelas situações de incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70% destinam-se a compensar o trabalhador pela perda da capacidade ganho. Na primeira situação é conferido ao trabalhador um subsídio igual a doze vezes o valor de 1,1 IAS, na segunda situação o direito a um subsídio fixado entre 70% e 100% de doze vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em atenção a capacidade funcional para o exercício de outra profissão compatível. A incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70% concede ao beneficiário o direito a um subsídio equivalente entre doze vezes o valor de 1,1 IA e o grau de incapacidade fixado<sup>240</sup>.

Em consequência do acidente de trabalho poderá, em algumas situações, haver necessidade de readaptação da habitação do trabalhador sinistrado prevendo a lei um subsídio para estas situações. É uma prestação de atribuição única (não podendo ultrapassar o limite de doze vezes o valor de 1,1 IAS) destinando-se a cobrir as despesas que a readaptação da habitação comportou em função das necessidades específicas inerentes da incapacidade.

A lei prevê, também, subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional com a finalidade de recuperar a saúde e aptidões/capacidades profissionais o trabalhador, sempre que a gravidade das lesões o justifiquem.<sup>241</sup>

O subsídio para a frequência destas ações (reabilitação profissional) é devida a partir da data do início das mesmas não podendo a sua duração ser superior a trinta e seis meses, salvo raras exceções.

As prestações por acidente podem ser revistas uma vez em cada ano civil a pedido do trabalhador ou pela seguradora. O incidente de revisão de pensão não gera uma nova pensão mas apenas a alteração da pensão já fixada. Os pressupostos são analisados na possível alteração do montante da pensão são os mesmos que se analisaram à data da fixação inicial, nomeadamente, a retribuição, o salário mínimo nacional, a idade a data da alta, entre outros aspetos relevantes de cada caso concreto. Este processo não gera

---

aumentando para o dobro na situação de trasladação. Este subsídio deverá ser requerido no máximo de um ano a partir do momento da realização da despesa.

<sup>240</sup> Base legal, artigo 67º do LAT.

<sup>241</sup> Par a atribuição deste subsídio o sinistrado tem de preencher os seguintes pressupostos, cumulativamente, “a) ter capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que se referem as ações de reabilitação profissional; b) ter direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante do acidente de trabalho ou doença profissional; c) ter requerido a frequência na ação ou curso ou aceite proposta do instituto de emprego e formação profissional ou de outra instituição certificada; d) obter parecer favorável do perito médico responsável pela avaliação e determinação da incapacidade.”, nos termos do artigo 68º do LAT.

uma nova pensão mas apenas a alteração do montante anteriormente fixado, em consequência da revisão da incapacidade. As prestações pelo acidente podem ser modificadas ou extintas quando se detete uma modificação substancial na capacidade de trabalho ou ganho proveniente do agravamento ou melhoria da lesão, intervenção clínica, reabilitação e reintegração profissional, entre outros aspetos<sup>242</sup>.

Nos termos do artigo 71º do LAT a indemnização por incapacidade temporária, a pensão por morte e a pensão por incapacidade permanente absoluta ou parcial são calculadas com base na retribuição anual ilíquida que a trabalhadora auferir à data do acidente, ou seja, com base nas retribuições efetivamente por ele auferidas, desde que revistam carácter de regularidade. A retribuição corresponde ao dia do acidente<sup>243</sup>. Para que as ajudas de custos e prémios de produtividade possam ser consideradas como parte da retribuição é necessário que o sinistrado prove a regularidade do pagamento daquelas prestações e que para ele as mesmas representam um ganho real sobre as despesas efetuadas. O modo de pagamento das prestações por acidente de trabalho quando se trata de incapacidade permanente ou morte do sinistrado a pensão anual é pago até ao 3º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a 1/14 da pensão anual, os subsídios de natal e férias, cada um no valor de 1/14 da pensão anual são pagas no mês de novembro e junho, a indemnização por incapacidade temporária é paga mensalmente, o pagamento da prestação suplementar para assistência da terceira pessoa é feita aquando do pagamento mensal e anual dos subsídios de férias e natal (todavia, podem ser pagas consoante acordo, em meses diferentes)<sup>244</sup>.

Pode suceder que o trabalhador receba a indemnização num capital único, que se chama de remissão das pensões.<sup>245</sup> São obrigatórias nos casos de o montante ser reduzido (inferiores a seis vezes o salário mínimo nacional mais elevado), em caso de incapacidade permanente parcial menor do que 30%, na pensão anual vitalícia do trabalhador com incapacidade permanente inferior a 30% e nos casos de morte do sinistrado atribuído ao beneficiário de montante inferior a seis vezes o salário mínimo nacional.

---

<sup>242</sup> Base legal, artigo 70º LAT.

<sup>243</sup> Nas situações em que o trabalhador é aprendiz, praticante ou estagiário, será calculada com base na retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou similar e categoria profissional correspondente à formação, aprendizagem ou estágio. Para os trabalhadores a tempo parcial o cálculo das prestações tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro. De salientar, que todas as ausências do trabalhador ao trabalho devido ao acidente de trabalho jamais podem ser descontadas na retribuição do trabalhador.

<sup>244</sup> Base legal, artigo 72º da LAT.

<sup>245</sup> Prevista no artigo 75º da LAT.



Contudo, em determinadas situações pode ser requerido, apenas, uma remição parcial das pensões, a pedido dos pensionistas ou das entidades responsáveis desde que estejam autorizadas pelo tribunal de trabalho. As situações são quando a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30%. A pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que a pensão não seja inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição ou nas situações em que o capital da remição não exceda o que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%. Na eventualidade do trabalhador estrangeiro que tenha como resultado do acidente uma incapacidade permanente ou a morte a pensão anual vitalícia pode ser remida em capital por acordo.

As pensões anuais e vitalícias, por morte, aos beneficiários legais portadores de deficiência ou doença crónica que reduza a capacidade de ganho em 75% ou mais não podem ser remíveis.

## **2. O seguro.**

Desde 1913 que é reconhecida em Portugal a obrigatoriedade de as entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores. Foi neste âmbito instituída a obrigatoriedade legal do seguro<sup>246</sup> pelo risco de acidentes de trabalho visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Mais recentemente, com a publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, manteve-se na sua essência o sistema reparatório baseado no seguro. Este novo enquadramento jurídico vem alargar o carácter de obrigatoriedade do seguro, também, aos trabalhadores independentes, pretendendo-se garantir prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem. A inexistência de seguro é punida por lei, podendo implicar o pagamento de uma coima<sup>247</sup>. No caso de acidente ocorrido com trabalhador por conta de outrem, a entidade empregadora é responsável pelo pagamento das prestações previstas na lei. O seguro de acidentes de trabalho foi a forma

---

<sup>246</sup> Sobre o seguro de Acidentes de Trabalho ver, Emygdio da Silva, *Acidentes de Trabalho*, Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913, José Vasques, *Contrato de Seguro*, Notas para uma Teoria Geral, Coimbra, 1999.

<sup>247</sup> A violação o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 79.º constitui contra-ordenação muito grave. No mesmo sentido, a omissão ou insuficiência nas declarações quanto à pessoa e às retribuições com vista ao não cumprimento do disposto do artigo 79.º constitui contra-ordenação grave. Estas encontram-se estipuladas no artigo 171.º n.º 1 LAT.

mais eficaz de garantir ao lesado a devida indemnização proveniente do regime dos acidentes de trabalho sem que se abale negativamente a economia da empresa.

O seguro de Acidentes de Trabalho, obrigatório por lei, destina-se a todas as entidades empregadoras, singulares ou coletivas, com trabalhadores efetivos ou a prazo, a tempo inteiro ou parcial. O seguro garante as prestações legalmente devidas em caso de acidente de trabalho de que resulte a incapacidade temporária ou permanente (absoluta ou parcial) ou a morte<sup>248</sup>.

Atualmente a lei obriga a entidade patronal a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho para uma companhia de seguros relativamente aos trabalhadores por conta de outrem que tem ao seu serviço<sup>249</sup>. Assim, na ocorrência de um acidente de trabalho quem deverá proceder à reparação será a seguradora, vigorando o sistema de proteção de carácter privado, com base no seguro obrigatório, regulamentado pelo Estado.

Neste sentido é responsável pelas consequências do acidente de trabalho a companhia de seguros, desde que a transferência esteja corretamente efetuada pela entidade patronal<sup>250</sup>.

Todavia, a entidade patronal será integralmente responsável se não tiver efetuado o seguro obrigatório ou se não tiver incluído o trabalhador sinistrado na relação de trabalhadores que envia à seguradora antes da ocorrência do sinistro<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup> Pedro Romano Martinez, *Seguro de Acidentes de Trabalho – A Responsabilidade Subsidiária do Segurador em Caso de Atuação Culposa do Empregador*, em PDT, nº 74 e 75.

<sup>249</sup> Nos termos do artigo 79º nº1 da LAT, obriga-se à transferência da responsabilidade civil por acidentes de Trabalho do empregador para um segurador autorizado a realizar o seguro. Nos termos do artigo 81º nº1 da LAT, no caso dos acidentes de trabalho a apólice será aprovada por portaria conjunta dos ministros das finanças e do trabalho, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal.

<sup>250</sup> Consultar Acórdão da Relação de Lisboa de 12/5/2004 processo. 8485/2003-4.dgsi.net, quanto à resolução do contrato de seguro obrigatório por falta de pagamento de prémio.

Da análise do Acórdão da Relação do Porto de 30/05/2005:processo: JTRP00038138.dgsi.net., determina-se que o contrato de seguro de acidentes de trabalho onde se verifica que a entidade patronal omitiu que tinha ao seu serviço trabalhadores com manifesta incapacidade física e mental, implica a nulidade do contrato de seguro, já que se a seguradora soubesse daqueles elementos essenciais não teria aceiteado a proposta ou tê-la-ia aceite com outras condições.

<sup>251</sup> Neste sentido surge o Acórdão STJ, DE 25-09-1996, PROC: 004379.DGSI.NET, onde se determina que *o contrato de seguro por acidente no trabalho é um contrato estabelecido em favor de terceiro, o trabalhador, nada tendo a ver com as questões entre seguradora e o segurado, além de ser um contrato obrigatório, pelo que a ré seguradora é responsável perante os autores. Além disso, quando a seguradora reagiu declarando nulo o contrato de seguro, por a segurada não pôr todos os trabalhadores nas folhas de férias que lhe mandava, foi depois do acidente, pelo que nessa altura o contrato estava inteiramente válido.*

No Acórdão do S.T.J.DE 9/12/2004, proc: 04s2954.dgsi.net, conclui-se que a companhia de seguros não é responsável pela reparação do acidente de trabalho em relação ao subsídio de alimentação que foi incluído pela primeira vez na folha de férias referente ao mês do acidente. Tal omissão atenta ao princípio da boa-fé.

A entidade patronal será parcialmente responsável se não tiver transferido a totalidade da retribuição do trabalhador sinistrado, respondendo pela diferença entre o valor da retribuição real e a da retribuição declarada à seguradora, incumbindo assim à seguradora a responsabilidade pelo valor da retribuição que lhe foi declarada.

Os trabalhadores independentes são, também, legalmente obrigados a efetuar um seguro de acidentes de trabalho que garanta as prestações previstas na lei para os trabalhadores por conta de outrem. Ficam assim, garantidas pelo contrato de seguro para os trabalhadores independentes, com as devidas adaptações, as prestações previstas na lei para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares. Este seguro deve abranger, no mínimo, o valor de 14 vezes da remuneração mínima mensal garantido. Mas o trabalhador independente pode concretizar um contrato de seguro por um valor superior àquele mínimo, situação em que a seguradora poderá exigir prova do rendimento<sup>252</sup>.

O contrato de seguro aplica o princípio geral da liberdade contratual podendo ser ajustado com diferentes conteúdos desde que respeitem os parâmetros legais e os termos gerais da apólice uniforme. Tendo em conta a autonomia das partes, o seguro pode ser com prémio fixo ou variável, com ou sem prévia identificação dos trabalhadores, com valores mínimos ou acréscimos<sup>253</sup>.

Conclui-se que o empregador só transfere para a seguradora a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho e não a responsabilidade subjetiva fundada no artigo 18º da LAT (artigo 79ºnº3da LAT). Nas situações em que o acidente de trabalho tiver sido provocado pela entidade empregadora (ou seu representante) ou resultar da falta de observância das regras de higiene e saúde no trabalho, o agravamento da responsabilidade será suportado pelo empregador<sup>254</sup>.

Admitindo-se a falta de meios económicos quer da parte da entidade patronal ou da parte da seguradora foi criado o Fundo de Acidentes de Trabalho que garante o pagamento das prestações devidas em caso de acidente de trabalho<sup>255</sup>.

---

<sup>252</sup> Viriato Reis, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, 2009, pág. 20 e 21.

<sup>253</sup> Romano Martínez, *Direito do Trabalho*, 5ª edição, 2010, Almedina. Pág. 935.

<sup>254</sup> Consultar Romano Martínez, «A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de atuação culposa do empregador», *Prontuário de Direito do Trabalho*, nº74/75 (2006), pág. 81 e SS.

<sup>255</sup> Neste sentido surge o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 69/2001.C1, de 19-05-2011

## **Conclusão.**

A relação entre o trabalho e a saúde/ doença surgiu na antiguidade, todavia tornou-se um foco de atenção a partir da Revolução Industrial. Afinal, no trabalho escravo ou no regime servil inexistia a preocupação em preservar a saúde dos que eram submetidos ao trabalho. A revolução industrial veio alterar substancialmente e gradualmente as regras de mercado e de iniciativa industrial, as tecnologias e a atitude do homem perante o trabalho e a economia. Verifica-se uma alteração do regime de produção tradicional (manufatura) num processo novo baseado na máquina aproveitando as fontes de energia (carvão, gás natural e petróleo) para a transformação em larga escala, de matérias-primas. Fruto deste desenvolvimento acentuou-se um aumento da sinistralidade laboral: o acidente de trabalho.

O reconhecimento do acidente de trabalho foi um dos aspetos mais importantes a nível legislativo, proporcionando uma melhoria das condições no ambiente de trabalho, garantindo mais respeito e dignidade humana ao trabalhador.

O enquadramento Jurídico da responsabilidade por acidentes de trabalho assenta nos princípios gerais consagrados no art. 283º do C.T. e na lei 98/2009, de 4 de setembro, que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluído a reabilitação e reintegração profissionais.

Em traços gerais, o regime dos acidentes de trabalho, lei n.º 98/2009, regula a reparação dos danos emergentes do sinistro na pessoa do lesado estipulando as situações em que a mesma deva ser concedida. Assim, o responsável pela reparação e demais encargos decorrentes do acidente de trabalho, bem como pela manutenção do posto de trabalho, nos termos previstos na lei, é do empregador. O regime dos acidentes de trabalho assenta na responsabilidade objetiva da entidade empregadora (ou seja, assenta na ideia de que o empregador deve suportar os danos decorrentes do acidente sofrido pelo trabalhador ao seu serviço). Se porem, existir culpa da entidade empregadora, nomeadamente por falta de segurança no local de trabalho, esta pode incorrer em responsabilidade subjetiva por facto ilícito, inclusivamente pelos danos não patrimoniais e, no âmbito dos respetivos pressupostos, em responsabilidade penal. Esta responsabilidade penal pode resultar da prática, para além de alguns crimes de perigo, de outros crimes como ofensas corporais, homicídio negligente, etc.

Para se aferir á responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho é necessário a análise minuciosa do conceito de acidente de trabalho em que só poderá ser considerado como tal se corresponder à definição legal.

A responsabilidade civil objetiva da entidade patronal (e as situações previstas no artigo 18º da LAT) tem como exclusivo facto gerador o acidente de trabalho. Esta responsabilidade tem de ser transferida para uma companhia de seguros.

A mera ocorrência de um acidente de trabalho não gera autonomamente o dever de indemnizar por parte do empregador, só acontecerá, se preenchidos os requisitos (anteriormente referidos). Neste sentido abordou-se as causas que excluem, reduzem ou agravam a responsabilidade pelos danos decorrentes dos acidentes de trabalho, previsto no artigo 14º da LAT, sendo que a exclusão ou redução da responsabilidade terão, obrigatoriamente, de resultar da lei.

Outros aspetos foram, também, evidenciados tal como os moldes da indemnização e o seguro.

Desta forma, concluo que a melhor forma de solucionar o problema dos acidentes de trabalho passa por aplicação de medidas higiene e segurança que resguardem, o mais possível, a vida e saúde do trabalhador.

Atualmente, os empregadores estão obrigados a organizar atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais. Esta prevenção dos acidentes de trabalho apresenta vantagens económicas quer para a empresa quer para as seguradoras e se evitadas protege-se o trabalhador na sua integridade física, saúde e bem-estar. Neste sentido, para além da prevenção prevista legalmente, os empregadores podem estabelecer, ainda, outras regras mais pormenorizadas/específicas em função da atividade desenvolvida de forma a assegurar mais eficazmente a segurança e proteção do trabalhador, desde que não contrarie o determinado em diplomas legais. A maneira mais eficaz de impedir o acidente é conhecer e controlar os riscos, através de uma política de segurança e saúde dos trabalhadores que tenha por base a ação de profissionais especializados, antecipando, reconhecendo, avaliando e controlando todo o risco existente, evitando-se assim os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.

## Bibliografia:

- Andrade, Alfredo da costa, *Desastres no trabalho e sociedades mutuas. Relatório sobre o seguro obrigatório contra desastres de trabalho, criado por decreto com força de lei nº51 367 de 10 de Maio de 1919*, in boletim de previdência social, Lisboa, Imprensa Nacional, 1920, Ano III nº10.
- Alegre, Carlos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais regime jurídico Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009
  - Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2º edição, Almedina, Coimbra, 2001
- Almeida, Ricardo Pedro Xavier Pinto de, *Análise Económica da Sinistralidade Laboral*, Dissertação de Mestrado submetida a avaliação na Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2007.
- Almeida, Costa, *Direito das obrigações*, 9º edição., Coimbra, 2001.
- Assis, Rui, *Legislação Laboral*, 3º Edição, Coimbra Editora, 2009.
- Braga, Avelino Mendonça, *Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho*, ROA, ano 7, nº3 e 4, 1947.
- Cabral, A. Fernando/Roxo, Manuel M., *Segurança e Saúde no Trabalho – Legislação Anotada*, 4º edição, Almedina, Coimbra, 2006.
- Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2ºedição, 1º Volume, Coimbra editora, 1984.
- Cardoso, José Luís e Rocha, Maria Manuela, *O seguro social obrigatório em Portugal- ações e limites de um estado providente*, Análise social, Vol. (192), 2009.
- Carvalho, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012
- Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 11º edição, Almedina, Coimbra, 2008.
- Domingos, Maria Adelaide, *Algumas Questões relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho*, PDT, nº 76-77-78, 2007.
- Fernandes, António Monteiro, *Estudos de Direito do Trabalho*, Coimbra editora, 2011
- Gomes, Júlio, *Direito do Trabalho – Relações Individuais de Trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- Gonçalves, Fernando e Alves, Manuel João, *Código do Trabalho*, Almedina, 2011
- Gonçalves, Luiz da Cunha, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes d Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939.
- Grilo, José Francisco, *Legislação Social em Portugal*, in Boletim de Previdência Social, Lisboa, Imprensa Nacional, 1930.
- Guibentif, Pierre, *Génese da previdência social. Elementos sobre as origens de Segurança social Portuguesa e as suas ligações com o corporativismo*, Ler História, 1985
- Hoster, Heirinch Ewald, *A parte Geral do Direito Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil.*, Almedina, Coimbra, 1992.
- Jorge, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, in cadernos de ciência e técnica fiscal, °80, Lisboa, 1972.
- Leitão, Luís Manuel Menezes, *A Reparação de Danos Emergente de Acidentes de Trabalho*, volume I, Coimbra Editora, 2001  
  - *Direito do trabalho*, 2º edição, Coimbra, Almedina, 2010.
- Lemos, Marina Gonçalves, *Descaraterização dos Acidentes de Trabalho*, Dissertação de Mestrado em Ciências Empresariais, Universidade Nova de Lisboa, 2011.
- Lima, José Lobo d´Avila, *Socorros Mútuos e Seguros Sociais*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1909.
- Lobo, Dias, *Responsabilidade objectiva do empregador por inactividade temporária devido a perigo de lesão á vida e saúde do trabalhador*, Coimbra Editora, 1985
- Lopes, Fernando Ribeiro, *Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho*, Estudos do Direito do Trabalho, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001
- Magalhães, J. M. Vilhena Barbosa de, *Seguro Contra Acidentes de Trabalho. Da Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e da sua Efetivação pelo Seguro*, Empresa Lusitana Editora, Lisboa, 1913.
- Martinez, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2010.
- Mateus, Carlos, *As inexatidões e Reticências no Seguro de Acidentes de Trabalho*, Almedina, 2004.

- Mendes, Luís; Manuel Loureiro, Jorge, *Acidentes de trabalho jurisprudência (2000- 2007)*, coletânea de jurisprudência
- Monteiro, Luís; Barroso, Helena Tapp, *Código do trabalho – três anos de jurisprudência comentada*, Editora Dislivro Martinez, Martinez, Pedro, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2010
- Neto, Abílio, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Anotado*, 2<sup>o</sup> edição, Ediforum, Lisboa, 2010  
- *Contrato de Trabalho, Novas Práticas*, 12<sup>o</sup> edição, Lisboa, 1993.
- Oliveira, Andreia Sofia Pinto e Trigo, Priscilla, *Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*, Associação de Estudantes da Universidade do Minho, 2010.
- Oliveira, Nuno Manuel, *Princípios de Direito Dos contratos*,\_Coimbra editora, 2011
- Pimpão, Céline Rosa, *A Tutela do Trabalhador – Em matéria de segurança e saúde no trabalho*, Coimbra editora, 2011
- Pinto, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4<sup>o</sup> Edição, Coimbra, 2012.
- Quintas, Paula, *Manual de Direito da Segurança e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra 2011
- Rangel, Rui Manuel Freitas, *A reparação Judicial dos Danos na Responsabilidade Civil, um olhar sobre a jurisprudência*, 3<sup>o</sup> edição, Almedina, 2006
- Ramalho, Maria do Rosário Palma, *Direito do trabalho, parte II- Situações Laborais Individuais*, 3<sup>o</sup> edição, Coimbra, almedina, 2010
- Resende, F. Tomas, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Legislação Anotada*, 2<sup>o</sup>ed., Coimbra, 1988
- Reis, Viriato, *Acidentes de Trabalho*,\_Almedina, 2009
- Ribeiro, Vítor, *Acidentes De Trabalho e Doenças Profissionais (colectana de Legislação Atualizada e Anotada)*,\_Livraria Petrony, Lisboa, 1994
- Rouxinol, Milena Silva, *A Obrigação de Segurança e Saúde do Empregador*, Coimbra Editora, 2008.
- Roxo, Manuel M., *Segurança e Saúde do Trabalho: Avaliação e Controlo de Riscos*,\_Almedina, 2009



- Roxo, Manuel M., *Direito de Segurança e Saúde no Trabalho - Da prescrição do seguro á definição do desempenho*, Almedina, 2011
  - Santos, José de Castro, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000
  - Silva, Fernando Emygdio da, *Acidentes de Trabalho*, Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1913.
  - Silva, Luís Gonçalves da, *A greve e os Acidentes de Trabalho*, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.
  - Silveira, Alberto, *Segurança e Saúde no Trabalho, o novo desafio da directiva “maquina”*, Verlag Dashofer, 2009
  - Silveiro, Xarepe, *Extensão do Conceito de Acidente de Trabalho*, Estudo Comparativo da Evolução Legislativa, Relatório de Mestrado, 1998.
  - Telles, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7º edição, Coimbra editora, Coimbra, 2010
  - Vasques, José, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra, 1999
  - Vasconcelos, Joana, *O Contrato de Trabalho, 100 questões.*, 3º edição, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010.
  - Vasconcelos, Pedro, *Aplicação Transtípica da lei dos Acidentes de Trabalho aos Contratos de prestação de Serviços sem Dependência Económica*, relatório de Mestrado, Lisboa, 1998
  - Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Almedina, 2001
  - Xavier, Bernardo da Gama, *Manual de Acidentes de trabalho*, Editora Verbo, 2011
- *A Iniciação ao Direito do Trabalho*, 3º Edição, Editorial Verbo, 2005.